

FACULDADE BAIANA DE DIREITO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAINE COSTA GOMES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM FACE DO DESENVOLVIMENTO DE ALCOOLISMO PELO EMPREGADO

RAINE COSTA GOMES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM FACE DO DESENVOLVIMENTO DE ALCOOLISMO PELO EMPREGADO

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Adriana Brasil Vieira Wyzykowski

Salvador 2017

TERMO DE APROVAÇÃO

RAINE COSTA GOMES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM FACE DO DESENVOLVIMENTO DE ALCOOLISMO PELO EMPREGADO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome:
Titulação e instituição:
Nome:
Nome:
Fitulação e instituição:
Nome:
Fitulação e instituição:

,

AGRADECIMENTOS

Não poderia começar os agradecimentos sem mencionar aqueles que me deram a vida, mais do que isso, me fizeram ser uma mulher forte e determinada. Minha mãe sempre com sua sabedoria, indicava o melhor caminho a ser seguido e segurava minha mão em momentos de medo e insegurança, ao fim sempre dizia "para tudo na vida, há sempre um jeito". Meu pai, sempre preocupado comigo, desejava não menos que sucesso em todas as minhas batalhas e se orgulhava de todas as minhas conquistas.

Em minha vida acadêmica, muitos foram os professores que passei a admirar, mas existiu uma mulher que, mais do que admiração, ganhou meu respeito e amizade; a Professora Adriana arrebatou meu coração com as aulas de Direito do Trabalho e fez nascer um amor por tal matéria como ninguém antes conseguiu fazer. Não é à toa que a escolhi como orientadora neste trabalho acadêmico e como orientadora da vida, com seus ensinamentos que perpassam muito mais do que o conteúdo programático.

Agradeço também a todos aqueles que contribuíram direta e indiretamente para construção do meu trabalho, não podendo deixar de citar duas pessoas em especial: Fábio, por simplesmente me apoiar em todos os momentos difíceis e Tatiana, por ser uma amiga terapeuta.

Por fim, agradeço à Deus que me permitiu ter a coragem necessária para enfrentar os desafios e jamais perder a esperança, mesmo quando as coisas pareciam impossíveis.



RESUMO

O presente trabalho científico tem como primordial intenção estudar a responsabilidade civil diante de todos os seus requisitos, classificação doutrinária e aplicação prática, para que se verifique se é possível a incidência de tal instituto na figura do empregador quando, por força do labor, ocorrer o desenvolvimento da doença da Síndrome de dependência alcóolica por parte de seus funcionários. Para tanto, faz-se mister abordar as causas desencadeadoras do vício em questão, com intuito de que se estabeleça um nexo causal, onde a ótica da doença será examinada tanto em relação à atividades que mantém contato direto e habitual o objeto causador da patologia em questão, bem como a falta de fiscalização pela empresa empregadora no que toca à ingestão do líquido; não esquecendo de explorar, também, atividades que sobrecarregam o psicológico, consideradas como de nível altamente estressante. onde a busca pelo álcool é uma solução do indivíduo para um lazer necessário. Ademais, importa tratar da influência da mídia no consumo de álcool pela sociedade por meios publicitários e musicais, onde será verificada a postura das políticas públicas em relação a tal uso exacerbado de etílicos, demonstrando mecanismos que o governo se apropria para reduzir este comportamento. Não obstante, serão trazidos estudos feitos pela Organização Mundial de saúde sobre a doença alcoólica. No desenrolar da pesquisa, ainda demonstrar-se-á como a Consolidação das Leis do Trabalho lida com a figura do funcionário ébrio e a nova interpretação que deveria ser dada para o dispositivo 482, alínea f da legislação supracitada, traduzindo um novo entendimento acerca do dependente alcoólico. Por fim, investigar se seria possível falar em recebimento do auxílio doença-acidentário para o operário em condição viciante e os reflexos lesivos que o desenvolvimento desse vício traz consigo.

Palavras-chave: Alcoolismo; responsabilidade civil; empregado; doença ocupacional.

ABSTRACT

The present scientific work has as its main intention to study civil responsibility before all its requirements, doctrinal classification and practical application, to verify if it is possible the incidence of such institute in the figure of the employer when, due to the work, development of alcohol dependence syndrome by its employees. Therefore, it is necessary to address the causative causes of the addiction in question, in order to establish a causal nexus, where the perspective of the disease will be examined both in relation to activities that maintain direct and habitual contact the object that causes the pathology in as well as the lack of supervision by the employer as regards the intake of the liquid; not forgetting also to explore activities that overload the psychological, considered as of highly stressful level, where the search for alcohol is a solution of the individual for a necessary leisure. In addition, it is important to deal with the influence of the media in society's consumption of alcohol by advertising and musical means, where the public policies will be verified in relation to such exacerbated use of ethylics, demonstrating mechanisms that the government appropriates to reduce this behavior. Nevertheless, studies will be carried out by the World Health Organization on alcoholic disease. In the course of the research, it will also be shown how the Consolidation of Labor Laws deals with the figure of the drunken employee and the new interpretation that should be given to device 482, paragraph f of the aforementioned legislation, translating a new understanding about the dependent alcohol. Finally, to investigate whether it would be possible to talk about receiving the sickness-accident aid for the worker in an addictive condition and the harmful reflexes that the development of this addiction brings with it.

Keywords: Alcoholism; civil liability; employee; occupational disease.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AA Alcoólicos Anônimos

CC Código Civil

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

CNAE Código Nacional de Atividades Econômicas

CF/88 Constituição Federal

INSS Instituto Nacional do Seguro Social

ICMS Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços

IPI Imposto sobre produtos industrializados

ISMA Internacional Stress Management Association

OMS Organização Mundial de Saúde

PCMSO Programa de controle médico de saúde ocupacional

STF Supremo Tribunal Federal

TIPI Tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados

TRT Tribunal Regional do Trabalho

TST Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Figura 01 - Total per capita de consumo alcoólico por pessoas com mais de 15 anos, medidos em litros, no ano de 2010.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 RESPONSABILIDADE CIVIL NA SEARA TRABALHISTA	16
2.1 BREVE HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	16
2.2 CONCEITO	19
2.3 PRESSUPOSTOS	21
2.3.1 Conduta	22
2.3.2 Nexo causal	24
2.3.3 Dano	26
2.3.3.1 Dano material	28
2.3.3.2 Dano moral	30
2.3.3.3 Dano psíquico e dano existencial	33
2.4 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	36
2.5 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	38
2.5.1 Responsabilidade objetiva x responsabilidade subjetiva	38
2.5.2 Responsabilidade contratual x responsabilidade extracontratual	40
3 ALCOOLISMO	42
3.1 CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA NO MUNDO	43
3.2 CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA NO BRASIL	45
3.2.1 Influência da mídia no consumo de bebida alcoólica	48
3.3 ATIVIDADES LIGADAS AO ÁLCOOL	50
3.3.1 Mestre cervejeiro	52
3.3.2 Enófilo x enólogo x sommelier	53
3.4 ALCOOLISMO COMO DOENÇA	54
3.4.1 Dados da Organização Mundial de Saúde	58
3.4.2 Políticas públicas nacionais no combate ao alcoolismo	60
3.4.2.1 Decreto nº 6117/07	61
3.4.2.2 Tributação do álcool	62
3.4.3 Medidas de tratamento do alcoolismo	65
3.4.4 Alcoolismo como doença ocupacional	68
3.4.4.1 Auxílio-acidente e auxílio-doença acidentário	70
3.4.4.2 Benefício previdenciário concedido à empregados alcoólatras	72

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM FACE DESENVOLVIMENTO DE ALCOOLISMO PELO EMPREGADO	DO 76
4.1 EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO POR ATO ILÍCITO EMPREGADO – JUSTA CAUSA	DO 77
4.1.2 A resolução por justa causa do empregado	80
4.1.2.1 Critérios para aplicação da penalidade	81
4.1.2.2 A justa causa e a dispensa do empregado por embriaguez habitual o serviço	u em 83
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM FACE	DO
DESENVOLVIMENTO DE ALCOOLISMO PELO EMPREGADO	88
4.2.1 Análise dos elementos da responsabilidade civil	89
4.2.2 Critérios para a responsabilização do empregador	95
4.2.3 Casos concretos	99
5 CONCLUSÃO	102
REFERÊNCIAS	106

1 INTRODUÇÃO

O estudo científico a ser desenvolvido busca entender se o alcoolismo poderá ser desencadeado ou considerado como uma doença ocupacional quando o empregado está diante de profissão que mantém contato direto com a ingestão de etílico ou quando labora em meio ambiente de trabalho extenuante.

Para que se perfaça tal conexão entre a doença alcoólica e o trabalho do indivíduo, restará vital analisar os pressupostos da responsabilidade civil e, por consequência, o estudo dos dispositivos concernentes a este instituto a fim de que se verifique a possibilidade de imputação do dever de reparo ao empregador.

Portanto, pode-se dizer que a pesquisa abordará duas categorias de empregados a serem avaliados: os que mantém contato com a bebida como prerrogativa da função e aqueles que bebem como forma de escape ao labor desgastante, sendo que para cada uma delas o tipo de responsabilidade civil poderá variar conforme as especificidades do caso em análise.

A importância social e jurídica desta pesquisa remete ao fato de que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde a sua criação em 1943, mantém a embriaguez habitual ou durante o labor como hipótese de falta grave do empregado, o que geraria a consequência da dispensa motivada. Diante disso, faz-se necessário averiguar em que situação o subordinado ébrio se encontra na contemporaneidade, tendo em vista que as noções de alcoolismo podem ter sido modificadas com o passar do tempo.

Isto porque a síndrome de dependência alcoólica atrelou-se à uma maior preocupação social e política por conta dos estudos realizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Diante disso, busca-se explorar os impactos que o alcoolismo causa na relação de emprego, especialmente pela tipificação da dispensa motivada.

Por esta razão, para que se chegue à uma conclusão lógica sobre correlação entre trabalho e alcoolismo, o segundo capítulo apresentará o instituto da responsabilidade civil, demonstrando a sua aplicação voltada à seara trabalhista.

Neste contexto serão esclarecidos os aspectos conceituais, históricos, funcionais do instituto em questão, atentando também para a classificação doutrinária dos pressupostos (conduta, nexo de causalidade, dano e culpa) e da responsabilidade

contratual, extracontratual, subjetiva e objetiva, que visam explanar as diferentes hipóteses de responsabilização, agregando especificidades próprias dos mesmos.

No que tange aos danos passíveis de exame, observar-se-á a compreensão e explanação de danos materiais e a divergência doutrinária quanto à inclusão das lesões psíquicas e existenciais no campo da extrapatrimonialidade (dano moral).

Verificada a viabilidade de relacionar a responsabilidade civil com as situações danosas laborais, passar-se-á, no capítulo 3 a entender o que seria o alcoolismo e como a cultura alcoólica se estabeleceu no mundo e, principalmente, no Brasil.

Partindo dessa análise serão auferidos os métodos usados pela mídia para dar continuidade ao consumo de bebida e entender a importância da publicidade e propaganda neste quesito.

Mais adiante serão abordadas as atividades que mantém direta relação com o álcool, sendo elas o mestre cervejeiro, enófilo, enólogo e sommelier, para fins de esclarecimento acerca das prerrogativas inerentes a tais funções e o estabelecimento de limites à ingestão por parte do superior.

Tal investigação se perfaz importante para que se verifique se a efetiva fiscalização feita pela empresa empregadora, quando a profissão demanda a ingestão do etílico, é passível de ser responsabilizada.

Ainda no mesmo capítulo, resta imprescindível explicar como a ingestão desse líquido atravessa a linha do lazer e acaba por desencadear uma dependência, não sendo possível mais falar em controle por parte de quem consome, estabelecendo o que seria a doença alcoólica.

Para tanto, serão trazidos estudos da OMS e políticas públicas nacionais, tal qual o decreto 6117/2007 e a tributação do álcool, a fim de que se perceba se essas medidas reduzem o consumo alcoólico na população brasileira. Ademais, passarão a ser apresentadas medidas de tratamento ao alcoolismo como forma repressiva de ajuda ao sujeito acometido por tal doença.

Ao final do terceiro capítulo serão introduzidas questões quanto ao alcoolismo como doença ocupacional, destacando-se o tipo de benefício previdenciário concedido para os casos de empregados alcoólatras e como estabelecer o nexo causal com a atividade exercida.

No que toca ao capítulo quatro deste trabalho científico, adentrar-se-á nas formas de extinção contratual empregatícia, bem como esclarecendo o instituto da justa causa e os critérios para aplicação desta penalidade. Além disso, serão abordadas questões sociais e jurídicas envolvendo a dispensa por justa causa trazidas pela CLT, propondo críticas ao dispositivo 482, alínea f CLT, bem como uma nova redação ao mesmo.

Por fim, serão indagadas as possibilidades de o empregador dar causa à doença alcoólica, trazendo critérios para sua responsabilização pautados tanto na responsabilidade civil objetiva (teoria do risco) como na subjetiva (negligência e imprudência do empregador).

Tais aspectos serão apreciados conjuntamente com a análise casuística de casos práticos avaliados pelos tribunais brasileiros, portanto, utilizando-se dos métodos qualitativo e dedutivo de pesquisa, serão trazidos resultados em relação à problemática do alcoolismo desenvolvido pela atividade laboral, que será fruto de análise teórica abordada adiante.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NA SEARA TRABALHISTA

O referido instituto adentra no ordenamento brasileiro como regulador das obrigações de indenizar face ao dano gerado pelo agente. Deste modo, dispõe sobre o fato da vítima que sofreu uma lesão não restar prejudicada; portanto, a mesma teria um direito de reparação ou compensação diante do evento lesivo.

Nesta senda, resta evidente é o papel do Código Civil (CC), que edifica a responsabilidade civil, tutelando a sua função, pressupostos, bem como demonstra todas as formas de dano que podem ser alcançadas, de modo que possa se estabelecer parâmetros de mensuração do mesmo.

Por tal motivo, é de suma importância entender a evolução deste organismo jurídico, demonstrando também o alcance da aplicação da responsabilidade civil em outros campos do direito, tal como o Direito do Trabalho, bem como trazer como base a responsabilidade civil do empregador que será vista no capítulo 4.

Ademais, serão demonstrados os problemas que se enfrenta ante os critérios configuradores do dever de reparar, especialmente no que tange a nova abordagem do dano moral à luz da lei 13.467 de 2017.

Além disso, busca-se compreender a classificação no que tange aos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil e esclarecer a verdadeira função por detrás deste regramento, para que não reste insegurança, incertezas ou anomalias jurídicas.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

É consabido que, antes da sistematização do Direito como um campo científico e estruturado tal qual é nos dias atuais, a justiça era alcançada pelo próprio particular estabelecendo o que se chama de "vingança privada", meio arcaico de se obter uma punição àquele que causasse dano a outrem.

Nesta perspectiva, vigorava a lei do Talião que, no entendimento de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, nada mais era do que uma reprodução de hábitos primitivista que buscavam tão somente castigar o sujeito, tal

comportamento advinha de tradição bíblica e se traduzia na expressão "olho por olho, dente por dente".¹

Este era um cenário ao qual o Estado não mantinha consigo o monopólio coercitivo, ou seja, a única solução que a vítima possuía era buscar na força o cumprimento da obrigação, uma vez que não tinha outros recursos de execução estatal do pacto firmado. Contudo, o próprio sujeito nota, aos poucos, que devolver o dano com violência não restaura o bem ou direito que se lesou.

Assim sendo, Fernando Penafiel diz que depois da vingança privada passou-se a um momento em que a vítima receberia uma vantagem econômica de caráter compensatório (princípio patrimonial) e o ofensor responderia com tarifações préterminadas no Código de Ur-Nammu, Código de Manu e Lei das XII Tábuas, assim pagaria o quanto era devido e não mais haveria responsabilidade pessoal². Evidente é o caráter obrigatório desta reparação, pois se está diante de normas tutelando juridicamente a forma de indenização e o *quantum* a ser devolvido.

Conforme caminhava o Direito romano, passou-se a diferenciar o conceito de pena do conceito de reparação, algo que antes não era claro ao período histórico, foi assim que surgiu a classificação de delitos públicos e delitos privados e a evidente atuação do Estado face as lesões causadas à direito de outrem. Carlos Roberto Gonçalves³ trata melhor sobre a temática:

Nos delitos públicos, a pena econômica imposta ao réu deveria ser recolhida aos cofres públicos, e, nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima. O Estado assumiu assim, ele só, a função de punir. Quando a ação repressiva passou para o Estado, surgiu a ação de indenização.

Somente com o rompimento da cultura da autotutela é que se pode falar em um novo tipo de responsabilidade ao qual, de acordo com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, já seria possível substituir a imputação de responsabilidade punitiva pessoal, por uma

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. v. 3. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 54.

² PENAFIEL, Fernando. Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Abr./2013, v. 16. n.111. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110. Acesso em: 23 abr. 2017 p. 2

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 15. ed. v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 48.

escolha da vítima em receber uma prestação pecuniária ou bens com valor econômico.⁴

Essa nova forma de enxergar a responsabilidade civil só foi possível diante do Estado abraçando a função executora da reparação pelo agente causador, impedindo à vítima de realizar a vingança privada, não fosse assim, nos dias atuais ainda seria possível o mesmo tipo de violência a fim de combater as lesões sofridas.

Menciona Gisele Leite que o instituto da responsabilidade civil se revelou como o descumprimento de uma obrigação convencionada por contrato ou a falta de observação de um preceito normativo que regulava a vida. Nesse sentido, nota-se, respectivamente, a responsabilidade contratual e a extracontratual (ou responsabilidade civil aquiliana).⁵

Com a criação da *Lex Aquilia de Damno*, tem-se o nascimento da responsabilidade civil baseada na culpa, já que antes não se enxergava as intenções do agente lesante diante do dano, excluindo o objetivismo outrora consagrado.⁶

No que tange ao ordenamento brasileiro, o Código Civil de 1916 trazia de forma expressa o elemento subjetivo como pressuposto da responsabilidade civil, dispondo em seu artigo 159 que a verificação da culpa era essencial para fins de dever de reparar, tanto por fato próprio quanto para fato de terceiro.⁷

O atual Código Civil (CC) ainda mantém tal elemento para fins de imputação do dever de reparação por parte do lesante, conforme dispõe a redação do artigo 186 que aponta a "ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência" como aspectos de cunho subjetivista ainda mantidos pelo o diploma legal.

_

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 15. ed. v. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 58.

⁵ LEITE, Gisele. A evolução da responsabilidade civil na sistemática jurídica brasileira. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Abr./2013. v. 15, n. 111. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13137>. Acesso em: 30 abr. 2017, p. 1. ⁶ GUIMARÃES, Luiz Ricardo. Responsabilidade civil: histórico e evolução: conceito e pressupostos: culpabilidade e imputabilidade. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Abr./Jul. 2000, n. 28. Disponível

http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/19911/Responsablidade%20C%C3%ADvil.pdf. Acesso em: 01 mai. 2017, p. 177.

BRASIL, Lei Nº 3.071. Rio de Janeiro, DF. 01 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 30 abr. 2017.

BRASIL, **Lei Nº 10.406**. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

Contudo, este não é o único artigo a tratar desse instituto, o título III do capítulo V e o capítulo IX do mesmo código trazem todo o regramento legal vigente relativo à responsabilidade civil, discriminando, respectivamente, o ato ilícito, a obrigação de indenizar e a própria forma de indenização.

Logo, resta imprescindível entender seu conceito, função, pressupostos e classificações que circundam este organismo jurídico, bem como sua aplicação no âmbito trabalhista, especialmente na perspectiva dos danos.

2.2 CONCEITO

A palavra "responsabilidade" denota uma característica de imputação de um dever, notadamente é o que se espera de alguém quando este atua ou fica omisso perante um determinado evento lesivo, restando obrigado a reparação. Afirma Francisco Amaral que, ser responsável é reconhecer as consequências de sua ação, sendo que isso advém do personalismo ético do próprio sujeito.⁹

De acordo com o dicionário Houaiss, responsabilidade é: "[...] dever jurídico resultante da violação de determinado direito, através da prática de um ato contrário ao ordenamento jurídico".¹⁰

Desta forma, Rui Stoco defende que a responsabilidade deve ser extraída da própria origem da nomenclatura (respondere) ao qual é necessário responsabilizar alguém por atos danosos; tal imposição é regrada pelo meio social ao qual se vive, onde todos devem arcar com as condutas praticadas, traduzindo a justiça social almejada e própria da natureza humana.¹¹

Responder, portanto, é ato de retorno, de agir como responsável diante da situação lesiva que o próprio agente causou. Percebe-se que a responsabilização decorre da ideia de que se alcance uma equiparação de direitos entre o sujeito

⁹ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução.** 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 602.

¹⁰ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva Ltda, 2007, p. 2440.

¹¹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.

lesado/prejudicado e aquele que causou a lesão/prejuízo, com intuito de se chegar a um equilíbrio social e, consequentemente, jurídico.

Na visão de Sergio Cavalieri Filho, o Direito é voltado para a proteção do lícito e repudia os atos ilícitos. 12 Ora, não pode o sistema jurídico restar silente diante de prejuízos gerados à esfera de direitos alheios, sendo o instituto em evidência o mecanismo adequado para se alcançar a justiça social.

Os autores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto propõem, para fins de consagração do instituto em questão, a reunião de dois elementos, notadamente, a outorga de ação a um agente e a qualificação deste ato como reprovável aos olhos da moralidade.¹³

A relação aqui feita já aponta os elementos da responsabilidade civil, haja vista não existir dano a ser reparado sem uma conduta causadora, bem como esta ação deve ser repreendida pelo próprio sistema jurídico, o conceito deste organismo jurídico seria, portanto, a reunião desses dois quesitos.

Para Sergio Cavalieri Filho, não se pode confundir obrigação com responsabilidade, posto que, embora sejam deveres jurídicos, um seria dever originário e o outro seria dever sucessivo, respectivamente; desta forma, só haverá uma necessidade de cunho reparatório depois de violado o direito obrigacional.¹⁴

Assim sendo, há uma clara relação entre estar obrigado e ser responsável, mas os conceitos não se confundem. Logo, subentende-se que o conceito da responsabilidade civil está intimamente atrelado a sua função, não há como compreender um sem o outro, portanto, é necessário entender as prerrogativas do instituto em evidência.

¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. op. cit., p. 14.

¹² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade** Civil. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, p. 13.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. v. 3. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 54.

2.3 PRESSUPOSTOS

Para que se atribua uma obrigação reparatória a alguém, é indispensável que o ordenamento traga segurança na aplicação do instituto da responsabilidade civil; essa obrigação, que recai na figura do sujeito que dá causa a situação danosa, deve obedecer aos requisitos trazidos pelo CC para que efetivamente incorra no devido reparo ou compensação.

Os autores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto demonstram os pressupostos para que se fale em Responsabilidade Civil, sendo considerados por eles a classificação tetrapartida com os quesitos cumulativos de ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

Cumpre dizer que os 4 quesitos anteriormente elencados dividem a classificação da responsabilidade tal como será abordado no ponto 2.5.1. Isto porque a análise da culpa será dispensada em hipóteses elencadas em lei (parágrafo único do artigo 927 CC), observando tão somente a cumulação da conduta, dano e nexo de causalidade para fins do dever de reparação ao sujeito.

Todas essas características podem ser auferidas do artigo 186 contido no CC, uma vez que, aquele que comete ato ou omissão voluntária, imprudente ou negligente e que viole direito alheio ou que cause danos, ainda que de caráter exclusivamente moral, incorre em ilicitude. Diante desta passagem, resta clara a classificação mencionada anteriormente.

Desse modo, Carlos Roberto Gonçalves importa em dizer que a análise do dispositivo acima supratranscrito evidencia ainda mais os elementos essenciais para que se alcance a figura da responsabilidade civil.¹⁶

Este pensamento está voltado ao fato de que a legislação não pode deixar lacunas na hora de imputar o dever de reparar ao indivíduo, sob pena de vulnerabilidade legislativa, logo, é vital a regulação da matéria.

BRASIL, **Lei Nº 10.406**. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2017. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 15. ed. v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 66.

Ademais, é necessário um olhar mais extenso sobre cada um dos elementos da responsabilidade civil, observando os requisitos de cunho objetivo (conduta, nexo de causalidade e dano), recepcionado tanto pela legislação quanto pela doutrina, para se entender a primordialidade de cada um deles para o referido instituto.

2.3.1 Conduta

Analisando a morfologia da conduta, este é um substantivo que denota caráter de ação, ou seja, de como o sujeito se comportou para que se chegasse àquele resultado prejudicial a esfera de direito de outrem. Caio Maio da Silva Pereira revela que o agir pode ser obediente ou contrário à ordem jurídica, no primeiro caso encontram-se os atos jurídicos e no segundo tem-se o ato ilícito.¹⁷

Sem o agir humano, não há que se falar em responsabilidade, posto que se um fato da natureza é quem dá causa ao evento, não haveria a quem incumbir autoria, isto é, inclusive, o que dispõe Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, levando a crer que apenas o homem (seja por pessoa física ou jurídica) poderá ser responsabilizado civilmente.¹⁸

O disposto acima é reiterado por Felipe Quintella Machado de Carvalho que importa em dizer que quaisquer que sejam as classificações deste ato, se ele não prescindir de conduta humana, não haverá como remeter a responsabilidade civil. Em verdade, diante desta hipótese não será aplicado o regramento legal e, por consequente, a obrigação de reparar.¹⁹

As afirmativas acima denotam que a conduta é, portanto, a atividade a gerar o dano e quem sem essa ação humana não se consegue fazer o devido reparo do direito ou bem lesado. Deste modo, o requisito em análise deve ser elemento caracterizador da responsabilidade civil pela sua natureza fundamental.

¹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 26. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2013, p. 547.

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 15. ed. v. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 77.

¹⁹ CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. Breve reflexão sobre os elementos essenciais da responsabilidade civil. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Dez./2012, v.15, n. 107. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12305. Acesso em: 22 abr. 2017, p. 1.

No que toca ao âmbito do Direito do Trabalho, a conduta seria a manifesta atitude do empregador em causar uma lesão ao seu empregado, resultando em prejuízos ao qual ele deve indenizar. Para Maria Helena Diniz, portanto, o requisito da conduta humana seria: "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, [...] que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado".²⁰

Ademais, observa-se que o comportamento do agente toca tanto às questões de cunho comissivo quanto omissivo, uma vez que a primeira se exprime em ação positiva (aquela ao qual existe um fazer), enquanto que a segunda é verificada como negativa (consiste em um não fazer).

No que tange a estas ações e omissões, faz-se mister destacar que muito se fala em ato próprio ou de terceiros para fins de responsabilização, nestes casos o que se percebe é que a regra geral se submete a seguinte fórmula: responde pelo evento danoso àquele mesmo sujeito que o cometeu, é uma responsabilidade individual, conforme disserta Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto.²¹

Na hipótese de responsabilidade por ato de terceiro, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona apontam para uma significativa mudança no ordenamento jurídico, onde no CC de 1916 incumbia à vítima demonstrar o elemento culpa ou negligência do agente para que ele respondesse por atos alheios a sua conduta. Essa análise interpretativa é repudiada pelos mesmos autores, que concordam com a alteração trazida pelo novo código, ao qual os sujeitos elencados nos artigos 932 e 933 dispensariam a comprovação do elemento subjetivo para fins de responsabilidade civil.²²

Resta claro ante as alegações em evidência, reconhecer a importância da conduta humana, especialmente a da figura do empregador, como elemento primordial para que se fale no instituto em pauta, uma vez que sem uma ação não se pode chegar a um resultado, este entendido como uma obrigação de reparo.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 17. ed, v.7. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 37.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. v. 3. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 543.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 15. ed. v. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 211.

2.3.2 Nexo causal

A causalidade é a grande responsável por demonstrar que a ação praticada por um sujeito foi o que deu origem àquele dano, funcionando como um fio que conecta dois pontos distintos. Relativo às relações de emprego, o nexo causal, para fins de imputação ao empregador, deve ser analisado de forma minuciosa, posto que a fiscalização e o comportamento do superior devem manter estrita relação com o dano gerado, no caso da pesquisa em questão, o desenvolvimento do alcoolismo.

Para Anderson Schreiber essa causalidade precisa de uma limitação, sob pena de uma responsabilização demasiadamente ampla.²³ Para que se chegasse a definição do ato crucial para que o evento danoso ocorresse, perpassou-se por distintas teses. A primeira delas é a chamada "teoria da equivalência dos antecedentes", onde Sergio Cavalieri²⁴ disserta:

Se várias condições concorrem para o mesmo resultado, todas têm o mesmo valor, a mesma relevância, todas se equivalem. Não se indaga se uma delas foi mais ou menos eficaz, mais ou menos adequada. Causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância que cada uma teve. Por isso, essa teoria é também chamada da *conditio sine qua non*, ou da equivalência das condições.

Deste modo, fica subentendido que tal teoria leva em consideração toda e qualquer atividade que fora desenvolvida até que se chegasse àquele resultado. O problema dessa corrente é evidentemente a pontuação igualitária que os atos geram, levando a uma situação de culpabilidade infinita, não há nenhum episódio que será desconsiderado para fins de responsabilização, uma vez que todos eles cominaram para aquele acontecimento.

A segunda teoria é a da "causalidade adequada", que nos ensinamentos de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona não se poderá considerar como causa qualquer circunstância que tenha cooperado para o dano, deverá ser analisado o antecedente em abstrato que tenha produzido o efeito danoso.²⁵ É imperioso afirmar que esta

²³ SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013, p. 56.

²⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade** Civil. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, p. 64.

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 15. ed. v. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 146.

corrente seja a mais adequada, uma vez que somente o evento crucial é quem fomenta o nexo causal.

Por fim, a "teoria da causalidade direta e imediata encontra respaldo no CC em seu artigo 403, afirmando que: "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".²⁶

Na perspectiva de Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, a causa adequada será apenas aquela considerada como direta e imediata, os danos que se ligarem ao ato praticado pelo sujeito apenas de maneira indireta e mediata não se enquadram como causalidade. ²⁷ Logo, importa ressaltar que tal corrente sofre críticas das mais diversas, uma vez que nem sempre o ato direto é aquele que gerará o dano, fatores indiretos podem acarretar uma lesão.

Em sua concepção, Anderson Schreiber, diz que embora haja adoção expressa pelo Supremo Tribunal Federal (STF) pela teoria acima, nada impediu que diversas fossem as decisões em sentido oposto, abraçando as outras correntes teóricas.²⁸ Ou seja, os próprios tribunais enxergam a debilidade da última teoria e se posicionam no sentido oposto a ela.

Ante os debates mencionados, o que se observa é que grande parte da doutrina defende a teoria da causalidade adequada, enquanto que a jurisprudência se debruça diante de dúvidas e problemas na aplicação da teoria da causalidade direta e imediata.

Essa anomalia em relação a teoria a ser adotada gera ao ordenamento uma insegurança quanto ao regramento aplicado por tribunais e, por vezes, uma fragilidade face às críticas da doutrina. De fato, o que importa saber é que diante de uma ligação entre o dano e a conduta, resta configurada a responsabilidade civil.

Por fim, há que se analisar as causas excludentes da obrigação de reparar que intrinsecamente se ligam ao nexo causal, ou seja, apesar das hipóteses reunirem

BRASIL, **Lei Nº 10.406**. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 22 abr. 2017.

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. v. 3. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 414.

²⁸ SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013, p. 60-61.

todos os elementos da responsabilidade civil, não haverá a imputação do respectivo instituto.

Outrossim, entende-se que a causalidade é o ponto flexibilizado nessas circunstâncias, uma vez que o agente pratica uma conduta que leva ao dano, todavia, não é responsabilizado pelas motivações trazidas e elencadas pelo CC.

O autor Caio Mário da Silva Pereira explica que nestes casos haverá uma situação muito específica que justificará o comportamento de quem agiu contrário à lei e terá negado o dever de reparar.²⁹

Notadamente, a doutrina traz algumas figuras que justificam a conduta do agente, são elas: legítima defesa, exercício regular de um direito e estado de necessidade. Aqui, desde que não seja de forma excessiva, há uma motivação justa que recaiu na figura do dano.³⁰

Diante destas 3 figuras trazidas pelo artigo 188 do CC não se faz possível enxergar o uso desse argumento pelo empregador para isentar-se da responsabilidade de desenvolver o alcoolismo em seu empregado, tendo em vista justamente o não vislumbre dessas situações.

À luz destes critérios, não é plausível pensar que o superior obrigue o subordinado a beber compulsivamente para salvar a si ou outrem, nem mesmo por vivenciar um perigo iminente, tampouco por exercício regular de um direito.

Portanto, tal razão plausível e necessária para que o dano ocorresse não se vislumbra no objeto de estudo dessa pesquisa, nem mesmo rompendo o nexo de causalidade. Assim, será preenchido formalmente os requisitos da responsabilidade civil e, consequentemente, haverá a imputação da obrigação de reparo.

2.3.3 Dano

O requisito do dano é verificado no prejuízo sofrido pelo agente diante da situação ocorrida e da conduta de outro sujeito, sendo diversas as formas que essa lesão pode

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 26. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2013, p. 560.

³⁰ CRUZ, Gisela Sampaio da; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 437.

surgir. A lesão está correlaciona aos atos do agente e todo o iter para que se chegasse ao fenômeno lesivo.

Este dano tem como resultado, sob o ponto de vista deste trabalho científico, o vício alcoólico que se pretende demonstrar no capítulo 4, levando em consideração à conduta e a nexo causal do empregador que colabora/promove a doença em seu empregado.

Diante disso, defende Felipe Quintella Machado de Carvalho a essencialidade da ocorrência do dano para a configuração da responsabilidade civil, uma vez que o que se pretende é gerar uma obrigação de indenizar, de reparar a lesão sofrida, ou seja, de voltar ao estado anterior àquele prejuízo.³¹ Porém, como dito no tópico de funções da responsabilidade civil, nem sempre esse retorno é possível; ainda assim, remanesce à obrigação de indenização à vítima.

Nas palavras de Fernando Penafiel tem-se que "Como um dos pressupostos da responsabilidade civil, o dano refere-se sempre à diminuição de um bem juridicamente tutelado e pode ter cunho patrimonial ou moral". 32 Isto posto, fica perceptível a subtração, seja ela material ou imaterial, de um direito.

Ademais, Sergio Cavalieri Filho diz que por dano, deve-se entender como as lesões sobre bens tutelados juridicamente, quer seja patrimonial, quer seja integrante da personalidade da vítima (honra, liberdade, imagem). ³³

Portanto, faz-se mister destacar e aprofundar o estudo de cada tipo de dano regrado no ordenamento pátrio, evidenciando suas características e, sobretudo, o que cada um afeta, inclusive para fins de mensuração.

Há que se lembrar que o dano é uma figura em constante transformação, posto que a cada dia surgem novas lesões e o direito tem o difícil dever de tutelar todos estes sob pena de manter-se inerte diante do dever de reparar.

³¹ CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. Breve reflexão sobre os elementos essenciais da responsabilidade civil. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Dez./2012, v.15. n. 107. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12305. Acesso em: 25 abr. 2017, p. 1.

³² PENAFIEL, Fernando. Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Abr./2013, v. 16. n.111. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110. Acesso em: 23 abr. 2017 p. 3

³³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade** Civil. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2014, p. 92.

2.3.3.1 Dano material

Com disposição e regramento no dispositivo 927 do CC, o dano material ou patrimonial, como o próprio nome diz, relaciona-se ao patrimônio do indivíduo lesado. Em verdade, o proprietário sofreu um prejuízo naquilo que lhe pertencia materialmente.

Diante deste raciocínio lógico, Maria Helena Diniz entende que para sofrer um dano na esfera patrimonial, é necessário compreender o que seria patrimônio, logo, afirma que este é um conjunto de bens, na universalidade jurídica de um sujeito, sendo atributo da personalidade e, por isso, intocável.³⁴

O autor Felipe Braga Netto alerta ao fato de que a indenização, nestes casos, tem como premissa crucial a reparação ou ressarcimento, significando um retorno ao estado anterior ao evento lesivo, ou seja, regresso ao status quo ante.³⁵ A intenção maior desse organismo jurídico é fazer o retorno como se o evento não tivesse ocorrido ou ao menos minorar os efeitos para a vítima na forma de pagamento.

A tendência, portanto, é entender que os valores prejudicados naquela situação de dano serão ressarcidos de forma precisa, já que se pode quantificar de forma substancial, neste tipo de dano, o montante da que foi atingido no patrimônio da vítima, isto é, inclusive, o que Sérgio Severo compreende.³⁶

Notadamente, é preciso falar dos danos emergentes e os lucros cessantes que são espécies do gênero dano material, embora ambos conheçam essa similaridade, são regramentos totalmente distintos; diz o artigo 402 do CC que, afora o excetuado em lei, o credor ou sujeito lesado receberá, a título de crédito reparatório, o que ele efetivamente perdeu com a lesão e o que razoavelmente deixou de lucrar.³⁷

Por força das duas últimas expressões é que se tem o reconhecimento desses dois créditos. A perda concreta de valores guarda conexão com os danos emergentes,

³⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil.** 25. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 83.

³⁵ NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva. 2008, p. 58.

³⁶ SEVERO, Sérgio. **Os Danos Extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva. 1996, p. 39.

BRASIL, **Lei Nº 10.406**. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24 abr. 2017.

enquanto que os lucros cessantes se relacionam com o que não mais poderá ser lucrado/auferido em decorrência do dano.

Resta para a vítima a comprovação do déficit sofrido (real e efetivo) por seu patrimônio, sendo imprescindível que se tenha experimentado concreto prejuízo, representando uma destruição, deterioração ou privação no gozo do objeto de valor econômico ao momento do fenômeno danoso, ou gastos que, em razão da lesão, precisou realizar.³⁸

Em sua terminologia, lucros são proveitos financeiros decorrentes de uma atividade, enquanto que a palavra cessar advém da concepção de suspensão, logo, o lesado se depara com uma situação em que não só sofreu uma deterioração patrimonial do bem, como teve interrompida sua probabilidade de lucrar, isto, é claro, diante de um juízo de razoabilidade.

O primeiro problema a ser visualizado nesses lucros que seriam auferidos é justamente a sua contabilidade, afinal de contas, se está no campo da previsibilidade e não da certeza. Nestes casos, o que se faz é uma média hipotética pautada em situações passadas ou habituais Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto³⁹ afirmam que:

Aferi-los é algo bem mais complexo do que o cálculo dos danos emergentes, pois a sua contabilidade demandará um juízo de razoabilidade no tocante à probabilidade – e não a mera possibilidade – de que o proveito econômico ocorreria se o dano injusto não eclodisse.

Nessa perspectiva, entende-se que o sistema não pode levar em consideração a simples possibilidade de obter o lucro, haja vista o caráter instável daquele rendimento. Por isso, é imprescindível uma estimativa deveras semelhante com os eventos ordinários.

Os danos emergentes, por outro lado, não geram problemas de arbitramento de cálculo, uma vez que tudo aquilo que fora objeto de dispêndio financeiro por parte da vítima será restituído como forma de equilibrar a situação jurídica lesionada, ou seja, basta fazer a apuração dos gastos que se chega a um produto a ser devolvido.

³⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil.** 25. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 85.

³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. v. 3. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 260.

2.3.3.2 Dano moral

Diferentemente do dano material, aqui não se fala em lesões de cunho patrimonial, uma vez que o dano moral ofende preceitos relativos à personalidade do agente. Ocorre que, tal entendimento só fora consagrado com o Código Civil de 2002, antes disso, a concepção desta era voltada para lesões de caráter emocional do agente.

A autora Beatriz Della Giustina trazia que o dano moral poderia se relacionar a aspectos emocionais, tais como mágoas, tristeza e até mesmo dores físicas, que acabam por se transformar em danos posteriores.⁴⁰

Essa era a visão da doutrina antes do CC vigente, justamente por não se ter uma certeza acerca do que seria lesar moralmente outrem, isso se dava principalmente pelo fato de que os danos imateriais são frutos de um contexto histórico mais moderno, enquanto que os danos materiais já são consagrados desde os tempos mais remotos.

A previsão desta conduta danosa encontra-se no artigo 186 do Código Civil⁴¹: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Para tanto, é necessário dizer que existe conexão deste dispositivo com os direitos e garantias da Constituição Federal (CF/88) ao qual, dentro dos direitos fundamentais do artigo 5^a, traz a hipótese do dano material e moral decorrentes da violação à intimidade, vida privada, honra, imagem, sendo assegurado o direito à uma prestação de cunho indenizatório.⁴²

Diante da controvérsia acerca das definições do conceito de dano moral, Maria Celina Bodin de Morais se manifesta no sentido de que atualmente essa lesão se refere à prejuízos que independem do material e que se referem à direitos personalíssimos, elencando o rol do artigo acima citado.⁴³

⁴⁰ GIUSTINA, Beatriz Della. Dano Moral: Reparação e Competência Trabalhista. **Trabalho & Doutrina**. São Paulo, 2. ed. v. 10, pag. 4, set. 1996.

BRASIL. **Lei Nº 10.406**. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 28 fev. 2017.

⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 5 de out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2017.

⁴³ MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 157.

O autor Flávio Tartuce ainda se posiciona no sentido de dizer que apenas com o esse mesmo dispositivo é que pacificou a antiga discussão acerca da reparabilidade e conceituação do dano imaterial, ressaltando, ainda, que aqui não se usa o termo ressarcir, mas sim reparar, justamente porque não se devolve o mal suportado, este é indenizado.⁴⁴

Havia no mundo fático uma complexidade na mensuração dos danos morais, uma vez que atribuir uma quantificação às lesões eminentemente personalíssimas não era um trabalho fácil aos tribunais. Mais do que isso, o Código Civil e a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) eram diplomas omissos no que tange a forma e cálculo a serem usados na reparação.

Por esta razão, é imprescindível mencionar que a reforma trabalhista (lei 13.467/2017), em sua redação original, trouxe uma nova forma de mensuração para os danos extrapatrimoniais, sendo esta pautada no salário do empregado.

Faz-se necessário dizer que esta era uma tentativa falha em eliminar a dificuldade do magistrado no arbitramento, até porque a fixação de valores indenizatórios pautada no critério salarial se apresentava como manifestamente violadora do princípio da igualdade trazido pela Constituição cidadã.

Tal arbitramento permitia que dois empregados, diante uma mesma lesão de cunho extrapatrimonial, recebam indenizações diferentes por conta do salário por eles percebido. Para Homero Batista Mateus da Silva a tarifação do dano moral com base de cálculo salarial fazia com que a dor do empregado pobre fosse sempre menor que a dor do rico, não importando o tipo de lesão que estes sofreram.⁴⁵

A proposta do artigo 223-G em considerar o salário do ofendido gerava a coisificação do homem enquanto trabalhador.⁴⁶ Não se pode permitir que tal tarifação vigore na legislação brasileira, tampouco na trabalhista, portanto, a medida provisória 808 trouxe nova redação ao dispositivo em questão.

Com esta alteração, o artigo passa a trazer o teto do Regime Geral da Previdência Social como parâmetro quantitativo no que tange os danos extrapatrimoniais,

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 6. ed. São Paulo: Editora Método, 2016, p. 526.

⁴⁵ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 61.

⁴⁶ LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A Reforma Trabalhista À Luz dos Direitos Fundamentais – Análise da Lei 13.467, de 13 de Julho de 2017. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Ago./2017, v. 29. n. 338. p. 44.

excluindo a questão salarial da base de cálculo, tornando o arbitramento mais justo para o empregado. 47

Contudo, tal dispositivo ainda provoca reflexões acerca do aprofundamento a ser realizado pelo juiz diante de lesões personalíssimas, já que o mesmo não mergulhará sobre as razões que originaram o dano. O mesmo ainda terá de classificar em leve, média, grave ou gravíssima a hipótese que o sujeito lesado se encontra, já que o artigo deixa em aberto quais as situações encaixam-se nessa graduação de danos.

Por todos os motivos acima apontados, é imprescindível criticar o ponto em que a Reforma Trabalhista falha, seja porque primariamente permitiu universalizar os danos imateriais utilizando como parâmetro quantitativo o salário do empregado, seja pela manutenção em deixar nas mãos do julgador o enquadramento da lesão sofrida.

Importa ainda em dizer que para Anderson Schreiber existe uma certa ineficácia em reparar um dano extrapatrimonial com entrega de dinheiro, já que quem sofre lesões à honra, imagem, vida privada e intimidade jamais poderão retornar ao *status quo ante* com o pagamento em pecúnia; a natureza dos bens é diversa e incomparável, todavia os juristas assim permaneceram fazendo sob a égide argumentativa de compensar e não reparar o dano.⁴⁸

É de extrema necessidade a busca por novos meios de reparação do dano moral, tendo em vista que o pagamento não ameniza as lesões sofridas, bem como os novos critérios agregados à CLT não são suficientes para que o juiz entenda o grau de

⁴⁷ Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa. § 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - para ofensa de natureza leve até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou IV - para ofensa de natureza gravíssima até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor. § 3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. § 4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória. § 5º Os parâmetros estabelecidos no § 1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.

⁴⁸SCHREIBER, Anderson. **Pensamento Crítico do Direito Civil Brasileiro.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 331.

violação que o empregado sofreu e a reforma em questão recorreu à métodos práticos em detrimento dos eficazes.

2.3.3.3 Dano psíquico e dano existencial

Mostra-se necessário dizer de antemão que existe uma divergência doutrinária acerca da natureza do dano psíquico e do dano existencial; se estes seriam novas hipóteses independentes e autônomas ou se consagrariam como danos relativos a moral.

Alguns doutrinadores, como é o caso de Sílvio de Salvo Venosa, entendem que o dano psíquico estaria dentro do campo do dano moral para efeitos de indenização, uma vez que pressupõe modificação da personalidade e ensejaria reparo de natureza extrapatrimonial.⁴⁹

Deste modo, é importante trazer essa divergência e posicionar-se no sentido de acreditar que as lesões relacionadas à psique do sujeito são um ramo do dano moral, já que as mesmas afetam os direitos personalíssimos consagrados ao longo de diversos diplomas legais e também pela CF/88.

O vislumbre dessa modalidade como lesão personalíssima vem sendo cada vez mais comum no campo do Direito do Trabalho, levando em consideração a pressão psicológica que algumas atividades carregam consigo.

A estafa, o estresse, a ansiedade, a depressão e até mesmo uso de substâncias prejudiciais à saúde, tais como álcool e drogas, por vezes, derivam destas lesões. Assim, a psique resta demasiadamente ferida, bem como a própria liberdade de agir do sujeito, configurando danos morais ao empregado.

É preciso ter em mente que as formas de cobrança, tais como atingir metas, ser mais eficiente, ampliar a jornada de trabalho para dar conta de múltiplas tarefas, etc., podem ser amplamente lesivas. Logo, não é difícil enxergar o crescente fenômeno de danos à capacidade intelectual na seara trabalhista.

Há ainda que se falar ainda no dano existencial, sendo aquele que compromete a vida do sujeito nos seus aspectos de lazer e, mais do que isso, interfere diretamente na

⁴⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 15. ed. v. 4. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 54.

construção de projetos de vida e planos familiares, ferindo direitos fundamentais concernentes ao próprio homem.

De modo igual ao dano psíquico, existem divergências sobre a natureza do dano existencial, ao qual o ministro Vieira de Mello Filho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entende que tais lesões não feririam à moral do sujeito, transcendendo os limites clássicos relativos ao dano moral.⁵⁰

De outro lado, Jorge Boucinhas Filho e Rúbia Zanotelli entendem que na relação de trabalho o dano existencial ocorreria quando o empregador impossibilitasse ao seu empregado o desempenho de atividades recreativas, sociais, esportivas, familiares, culturais ou de prosseguir com projetos pessoais de vida nos âmbitos profissionais, sociais e pessoais, acarretando assim violação aos direitos da personalidade.⁵¹

Observa-se que a vida privada abarca amplitude da intimidade, ou seja, além do aspecto familiar, há que se correlacionar com amizades próximas, relacionamento em grupos, todos estes com perspectiva limitada, onde a lesão ou conduta danosa se encontra na intromissão nas esferas de convívio pela relação de emprego ou o contrário.⁵²

Quando alguém interfere diretamente nessas relações, é possível enxergar lesões à moral, justamente porque o sujeito cria uma barreira entre a pessoa e os planos que ela idealizou para si, fazendo com que este não mais se desfrute dos prazeres da vida, já que toda a ideologia é descartada por força deste agente.

De certo modo, essa interferência fere o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado na Constituição Federal (artigo 1ª, III e 226, §7ª), uma vez que o homem deve existir de forma digna e se alguém prejudica essa existência, incorre em uma proibição constitucional. Por conta disso, o presente trabalho científico adota a tese de que esta seria uma hipótese de dano moral.

⁵⁰ Tribunal Superior do Trabalho. **Turma afirma necessidade de comprovação de dano existencial para deferimento de indenização a trabalhador**. TST. Publicado em: 04 set. 2015. Disponível em: . Acesso em: 13

⁵¹ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O auxílio acidente no Direito Previdenciário. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Abr./2013, v. 16. n. 111. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12735. Acesso em: 05 mai. 2017, p.1.

⁵² TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Dano Moral: Reparação e Competência Trabalhista. **Trabalho & Doutrina**. São Paulo, 2. ed. v. 10, pag. 29, set. 1996.

O atual parâmetro utilizado pelo TST (Tribunal Superior do Trabalho) no que tange à concessão desta parcela indenizatória é no sentido de que a jornada extraordinária por si só não ensejaria indenização por danos existenciais/morais, mas o labor diário extenuante viola os princípios trazidos pela Carta Constitucional e é passível de reparação pelo empregador.⁵³

Isto posto, subentende-se estes critérios buscam avaliar o comportamento do empregador que lesa seu subordinado quando obsta o mesmo de apreciar os momentos de lazer. Suas atitudes só causam maiores angústias e frustações pessoais, sendo que tal indenização é por ter impossibilitado seu empregado de viver dignamente e não tão somente pelas horas extras laboradas.

É neste cenário que o sujeito lesado pode, inclusive, desenvolver a chamada síndrome de dependência alcoólica. Esta análise será feita nos capítulos subsequentes do presente trabalho.

Resta, por fim, refletir sobre a quantificação das indenizações decorrentes dessas lesões, posto que assim como relatado no tópico anterior, a redação originária da reforma trabalhista trazia a tarifação dos danos com base no salário do empregado, gerando uma enorme violação aos princípios constitucionais. Com a medida provisória 808 o cálculo terá como base o teto do RGPS.

⁵³ INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. O dano existencial consiste em espécie de dano extrapatrimonial cuja principal característica é a frustração do projeto de vida pessoal do trabalhador, impedindo a sua efetiva integração à sociedade. limitando a vida do trabalhador fora do ambiente de trabalho e o seu pleno desenvolvimento como ser humano, em decorrência da conduta ilícita do empregador. O Regional afirmou, com base nas provas coligidas aos autos, que a reclamante laborava em jornada de trabalho extenuante, chegando a trabalhar 14 dias consecutivos sem folga compensatória, laborando por diversos domingos. Indubitável que um ser humano que trabalha por um longo período sem usufruir do descanso que lhe é assegurado, constitucionalmente, tem sua vida pessoal limitada, sendo despicienda a produção de prova para atestar que a conduta da empregadora, em exigir uma jornada de trabalho deveras extenuante, viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, representando um aviltamento do trabalhador. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é de que o trabalho em sobrejornada, por si só, não configura dano existencial. Todavia, no caso, não se trata da prática de sobrelabor dentro dos limites da tolerância e nem se trata de uma conduta isolada da empregadora, mas, como afirmado pelo Regional, de conduta reiterada em que restou comprovado que a reclamante trabalhou em diversos domingos sem a devida folga compensatória, chegando a trabalhar por 14 dias sem folga, afrontando assim os direitos fundamentais do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR: 10347420145150002, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015).

2.4 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como se sabe, a responsabilidade civil tem como premissa básica a reparação de prejuízos causados à um determinado indivíduo, sendo possível ou reconstituir o que se lesionou ou importar um pagamento na forma de perdas e danos. Tal característica é extraída do próprio CC, onde no dispositivo 927, fica nítida a previsão legal da existência de uma compensação nos casos de lesão à direito de outrem.⁵⁴

Nas palavras de Fernando Penafiel: "A função reparatória, também conhecida como ressarcitória ou compensatória, surgiu da necessidade de recompor um estado alterado pelo dano, apagando ou minorando seus efeitos". 55

Em outra perspectiva, enfatiza Marcius Geraldo Porto de Oliveira que o próprio caráter de reparação traz consigo a fundamental necessidade de se fixar um valor indenizatório, definindo as consequências práticas atribuídas ao sujeito da relação de responsabilidade.⁵⁶

Ocorre que, em alguns casos, não se percebe de imediato o quanto fora lesionado e, muitas vezes, pode incidir uma cumulação de danos. Nada impede que um mesmo evento dê causa à um dano de natureza patrimonial e extrapatrimonial, em ambas as hipóteses haverá caráter reparatório para cada tipo de lesão.

Do ponto de vista trabalhista, a maioria dos danos não são de natureza material, mas sim voltadas às lesões personalíssimas. Assim, a reparação envolve aspectos outros que não tão somente o retorno ao status quo.

No caso do dano moral, (vide tópico 2.4.3.2) a análise deve ser pautada na casuística e na profundidade em que a vítima fora lesada, demonstrando todos os aspectos e pontos afetados pela conduta do agente, não podendo agarrar-se a universalidade de valores compensatórios, tal como fez a reforma trabalhista.

BRASIL, **Lei Nº 10.406**. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2017. Fenando. Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Abr./2013, v. 16. n.111. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110. Acesso em: 26 abr. 2017, p. 3.

⁵⁶ OLIVEIRA, Marcius Geraldo Porto de. **Dano Moral: Proteção Jurídica da Consciência**. 3. ed. Leme: LED – Editora de Direito, 2003, p. 59.

Para Salomão Resedá, diante da fixação indenizatória do dano moral, deve-se ter em mente que é inviável para esta a reparação ou restauração, devendo ser o valor, ao menos, compensatório. O montante a ser entregue deverá figurar como modo coercitivo, evitando que mais atos lesivos sejam praticados pelo ofensor.⁵⁷

Percebe-se, portanto, uma superação do instituto jurídico da responsabilidade, que avança os limites da função meramente reparatória, evoluindo e consagrando a medida educativa por meio da função de desestímulo.⁵⁸

Relativo ao *punitive damage* ou "teoria do valor do desestímulo", assegura Mayana Barros Jorge João que tal instituto fora consagrado nos Estados Unidos como tentativa de retirar certas demandas recorrentes do judiciário, punindo o autor do dano na tentativa de que a mesma situação se repita.⁵⁹

Subentende-se que a função punitiva do dano moral atende às mudanças no paradigma da responsabilidade civil e à dois objetivos que são: o de prevenir (através da dissuação) e o de punir (através da redistribuição).⁶⁰

Aponta Anderson Schreiber ao fato de que no ordenamento brasileiro o *punitive* damage é aplicado de forma anômala, não sendo uma parcela indenizatória própria, porém, se apresenta embutida no dano moral, gerando para este último um duplo caráter de reparação, inclusive sustentado majoritariamente pela doutrina.⁶¹

Assim sendo, a responsabilidade civil, desde a síntese de seu conceito, traz conotação de um dever do lesante em não se manter isento de atos próprios, que outrora prejudicaram um outro indivíduo, reestabelecendo o equilíbrio social, remetendo à função primária do instituto em pauta, que nada mais é do que uma compensação.

Muito embora se traga o caráter punitivo dentro do dano moral, é necessário elencar que isso não torna aquela reparação em um castigo ao agente, isso violaria até

 ⁵⁷ RESEDÁ, Salomão. A função social do dano moral. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 177.
 ⁵⁸ ROSENVALD, Nelson. As funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 49

JOÃO, Mayana Barros Jorge. Punitive damages ou teoria do valor do desestímulo – análise crítica da sua aplicação no direito brasileiro. Revista Eletrônica Âmbito Jurídico, Ago./2013, v. 17. n.115. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13550. Acesso em: 22 abr. 2017, p. 3.
 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas,

^{2014,} p. 126

⁶¹ SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013, p. 211.

mesmo o regramento disposto no CC. Por esta razão é que o instituto é inserido em outra parcela indenizatória, justamente para evidenciar mais ainda o caráter compensatório ou reparatório da responsabilidade civil.

Portanto, o que se compreende a partir do que fora exposto, é que a ideia de reparação está voltada muito mais para a prática de atos que venham a responder pelos prejuízos sofridos pela vítima do que castigar o sujeito na mesma proporção dos seus atos.

2.5 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As classificações são vistas como uma organização doutrinária para que haja uma melhor visualização do instituto a ser tratado. Sua intenção primordial é fazer com que aquele organismo objeto de estudo seja sistematizado em classes ou grupos.

No que tange a responsabilidade civil, duas foram as classificações que mais se destacaram dentre a doutrina. A primeira delas é fruto da discussão sobre o elemento subjetivo da culpa como caracterizador da responsabilidade; já a segunda define a origem, se a obrigação de reparar o dano advém de pacto contratual ou não.

Deste modo, é importante salientar que existe tão somente essas duas divisões; são diversas as formas de se classificar a responsabilidade civil, mas no presente trabalho científico, apenas a diferença entre responsabilidade objetiva e subjetiva, contratual e extracontratual é que serão objeto de estudo.

2.5.1 Responsabilidade objetiva x responsabilidade subjetiva

Há que se lembrar, primeiramente, que o caráter objetivo não analisa as intenções do sujeito lesante, mas sim apenas os elementos de conduta, nexo de causalidade e dano. Deste modo, se houver uma ação que acarretou uma lesão, apenas o objeto será considerado para fins de dever de reparar, por tal razão é que se denomina de responsabilidade civil objetiva.

Essa verificação apenas dos elementos objetivos, no olhar de Sílvio de Salvo Venosa, é um avanço da própria figura da responsabilidade civil, já que perdurou por muito tempo a responsabilização estritamente pautada na culpa.⁶²

Como já mencionado no histórico do presente trabalho, a intenção do sujeito era avaliada até a criação da *Lex Aquilia Damno*, somente com esta é que se dispensou a vontade do agente em lesar, sendo, portanto, uma revolução da responsabilidade que passou a ser, também, objetiva.

Já o elemento culpa apenas se apresenta na responsabilidade subjetiva, aquela em que é necessária a atuação culposa ou dolosa do sujeito causador do dano, isto difere significativamente da responsabilidade objetiva, esta não pressupõe análise de nenhum dos elementos supracitados.

Na responsabilidade civil subjetiva existe a culpa lato sensu que abrande tanto a culpa stricto sensu quanto o dolo, sendo que no primeiro caso o sujeito age com negligencia ou imprudência, enquanto que na segunda hipótese há manifestação consciente em produzir o resultado de dano. O artigo 186 do CC ainda considera o elemento culpa no cometimento do ato ilícito, não havendo preponderância entre os tipos de responsabilidade civil no ordenamento pátrio.

Contudo, há de se pensar em quais situações seria analisada ou dispensada a análise desse pressuposto. O artigo 927 do mesmo diploma legal antecipa dizendo que a responsabilidade será tão somente objetiva quando a lei assim dispuser ou nos casos em que a atividade exercida pelo agente for naturalmente um risco para os direitos de outrem.⁶⁴

Cumpre afirmar que tal classificação é indispensável para que se faça a análise da responsabilidade do sujeito no caso prático e demonstra que o sistema busca

⁶² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 15. ed. v. 4. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 14.

⁶³ SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. Revista Eletrônica Âmbito Jurídico. Jun./2012, v. 15. n. 101. Disponível em: http://www.ambito-purisity.com/ juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875>. Acesso em: 02 mai. 2017, p. 2. DF. BRASIL. Lei Nº 10.406. Brasília, 10 Disponível jan. 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 13 out. 2017. 64 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. 5 de out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2017.

entender que em alguns casos não é necessário auferir a culpa, mas em outros essa é imprescindível para a configuração da obrigação de reparo dos danos causados.

2.5.2 Responsabilidade contratual x responsabilidade extracontratual

Notadamente esta divisão remete ao campo dos contratos, ou seja, a análise aqui é feita sob a perspectiva do dano advir ou não de norma contratual estabelecida entre as partes. Consta dizer que a responsabilidade extracontratual surgiu apenas com a *Lex Aquilia*, antes desta não poderia se falar em obrigação de reparo sem que houvesse uma relação jurídica propriamente dita entre os sujeitos.

Menciona Hálisson Rodrigo Lopes e Natália Spósito Lemos ao fato de que a responsabilidade civil pode decorrer de obrigação jurídica preexistente entre o autor e a vítima do dano, portanto, haverá responsabilização quando um dos sujeitos inadimplir com as obrigações dispostas no contrato firmado.⁶⁵

Contudo, é possível ensejar lesões à direito alheio sem que necessariamente exista um acordo entre os sujeitos ou um vínculo por contrato, é a chamada responsabilidade extracontratual, fonte do maior número de reparação/compensação nos tribunais brasileiros.

De modo distinto ao contratual, o agente incorrerá em um dano ao qual o dever de indenizar é originado da lei ou do próprio ordenamento jurídico, sem que antes houvesse qualquer relação jurídica entre o lesante e o lesado.⁶⁶

Evidente tornou-se a flexibilização do instituto com o advento deste tipo de responsabilidade, uma vez que a própria evolução dos danos tornou importante a necessidade de se abarcar outras origens, que não a contratual, que ensejaram a lesão, reforçando a própria segurança jurídica.

66 SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Jun./2012, v. 15. n. 101. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n link=revista artigos leitura&artigo id=11875>. Acesso em: 06 mai. 2017.

⁶⁵ LEMOS, Natália Spósito; LOPES, Hálisson Rodrigo. A responsabilidade civil extracontratual do Estado. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico.** Set./2012. v. 14. n. 92. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10290&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 02 mai 2017 p. 1.

Afirma Rosa Maria Barreto que em ambos os casos, tanto em decorrência de uma relação contratual quanto da extracontratual, o indivíduo poderá sofrer danos de quaisquer espécies, atingindo tanto objetos de cunho patrimoniais ou extrapatrimoniais.⁶⁷

Assim sendo, é necessário dizer que ainda que as origens sejam contratuais ou extracontratuais, a consequência será a mesma: a reparação ou compensação ao indivíduo lesado, sendo este o motivo de entender não haver mais a necessidade em prosseguir com tal divisão uma vez que ao final o resultado seria igual.

A única distinção da referida classificação é em decorrência da pactuação entre as partes, se o dano gerado foi provocado por ruptura de norma contratual ou se fora gerado por violação a um outro preceito normativo, logo, entende-se que a divisão se encontra realmente desnecessária.

Encerrando a análise da responsabilidade civil como instituto responsável pelo dever de indenizar o sujeito lesado, faz-se mister entender o alcoolismo, desvendando toda a sua problemática social, suas origens e os mecanismos possíveis de tratamento do sujeito para que ao final possa correlacionar este com a conduta do empregador, tal como será feito no tópico 4.2.

indenizatório. **Revista de Direito Privado.** São Paulo, 1. ed. v. 21, p. 17, jan./mar. 2005, p.2.

⁶⁷ NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Dano moral e patrimonial: fixação de valor

3 ALCOOLISMO

Notadamente há de se mencionar que o álcool etílico acompanha o homem desde os primórdios da humanidade, tendo sido utilizado como meio prazeroso, festivo e comemorativo, não havendo a notória preocupação que hodiernamente se tem com o uso do mesmo. Deste modo, é imperioso esclarecer que tal bebida nada mais é do que uma fórmula química passível de consumo.

O comportamento de ingerir este líquido ainda permanece de forma costumeira na vida do cidadão, uma vez que remete a celebrações, datas festivas e até mesmo degustação por lazer, sendo que em nenhuma dessas circunstâncias, à primeira vista, é possível enxergar um problema de saúde pública.

O Estado, em sua função preventiva, protetiva e interventora, utiliza-se do campo médico para tratar diretamente de problemas de saúde ameaçadores da sociedade. É possível enxergar esta atuação nas situações em que o uso desenfreado da bebida acaba sendo fato gerador de uma série de problemas sociais.

Nesta senda, faz-se necessário analisar dados relativos ao consumo de etílicos, seus impactos sociais e em que medida são realizadas políticas públicas voltadas a prevenção ou redução do consumo de bebidas com teor alcoólico, na tentativa de que a saúde populacional não reste deteriorada por força do mesmo.

Contudo, é difícil conciliar o desestímulo com a provocação da mídia e das indústrias sucro-alcooleiras no sentindo estritamente inverso, sua publicidade é inclinada para o consumismo, não observando os riscos e problemas provocados em decorrência do uso de seu produto.

Portanto, faz-se mister destacar os inúmeros eventos que circundam a ingestão de etílico, tendo em vista os impactos que este traz consigo para a vida cotidiana. Ademais, é necessário aprofundar estes aspectos na tentativa de esclarecer em que ponto se distingue o lazer de apreciar uma bebida do vício conhecido como Síndrome de Dependência do Álcool que afeta milhares de pessoas.

3.1 CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA NO MUNDO

Depois da água, a bebida mais antiga (Mesopotâmia – 4.000 a.c.) que se tem notícias é a cerveja. Sua produção remonta à um período de grandes mudanças na vida do homem: a saída da vida nômade para uma vida fixa, assim, percebe-se o surgimento de cidades e uma maior complexidade social. Para obter este líquido é necessário o cultivo de cereais, o que só é possível com a agricultura.⁶⁸

Diante da fertilidade dos rios Tigre e Eufrates, os sumérios começaram a desenvolver o cultivo de trigo e cevada para fins de comercialização da cerveja, mas foi só com o império da Babilônia que tal bebida ganhou popularidade no Egito, agradando tanto a realeza quanto o povo, mais do que isso, por vezes era usada como forma de pagamento aos trabalhadores.⁶⁹

Levando em consideração os primeiros registros desta bebida, observa-se que ela, além de acompanhar o homem e a própria história, foi descoberta em período que simboliza uma transformação necessária que é o agrupamento social estruturado, semelhante ao que se vivencia atualmente.

Ademais, sua popularidade evidencia uma estratégia inteligente, valer-se de um produto importante naquele contexto social como forma de pagamento por uma mercadoria e/ou serviço, tal como ocorreu com o sal, o açúcar e atualmente o dinheiro, evidenciando a organização mercante diante da sociedade em construção.

Nas proximidades de onde atualmente se encontra o Irã, arqueólogos descobriram a origem de um outro etílico, também fruto da fermentação de frutas. Resquícios encontrados em diversos jarros demonstravam a presença de uma bebida feita a partir da uva e levando a crer na existência da fabricação de vinho.⁷⁰

Porém, somente na Grécia é que se percebe a produção deste líquido em um nível industrial. Deste modo, passou a ser principal fonte de riqueza por conta de sua larga exportação, elevando a bebida a status de agricultura de subsistência.⁷¹ Cumpre dizer que na mitologia grega o vinho tem origens divinas e servia como oferta e celebração

 ⁶⁸ STANDAGE, Tom. História do Mundo em 6 copos. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2005, p. 15-16.
 69 ROSA, Sílvia Mascella. Um gole de História. Revista Adega. Disponível em:
 http://revistaadega.uol.com.br/artigo/um-gole-de-historia_8384.html>. Acesso em: 17 jul. 2017, p. 1-2.
 70 PHILLIPS, ROD. Uma Breve História Do Vinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2005, p. 24.
 71 STANDAGE, Tom. op. cit., p. 48.

à Dionísio, os gregos bebiam demasiadamente sob a justificativa de que a embriaguez libertava o mundo as preocupações.⁷²

Tal tradição, gerava alteração do estado de consciência do homem que cultuava a divindade, introduzindo na humanidade uma das maiores dependências: o alcoolismo.⁷³ Hodiernamente, a embriaguez se coloca em contraste a este pensamento grego, sendo visto como doença e não mais um livramento.

De fato, o homem ainda busca no álcool a fuga de seus problemas e este alivia temporariamente seus anseios e dores, entretanto, propicia mais malefícios do que benefícios à sua saúde. Registros apontam que os 10 maiores países consumidores de etílico estão na Europa, sendo eles: Bielorrússia, Moldávia, Lituânia, Rússia, Romênia, Andorra, Hungria, República Tcheca e Eslováquia e Portugal.⁷⁴

Figura 01 - total per capita de consumo alcoólico por pessoas com mais de 15 anos, medidos em litros, no ano de 2010:

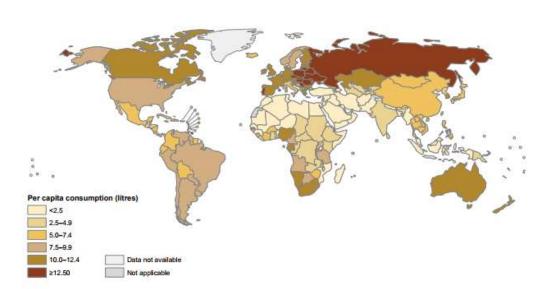


Figure 2. Total alcohol per capita consumption (15+ years; in litres of pure alcohol), 2010

Fonte: World Health Organization - Global Status Report On Alcohol And Health 2014.

⁷² BATCHELOR, Stephan. **Os Gregos Antigos Para Leigos.** 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2012, p. 265.

_

⁷³ BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. **Psicologia Simbólica Junguiana: a viagem de humanização do cosmos em busca da iluminação**. 2. ed. São Paulo: Carlos Amadeu Botelho Byington, 2015, p. 263-264.

⁷⁴ DEARO, Guilherme. **Os 10 países que mais consomem bebidas alcoólicas no mundo**. Exame. Publicado em: 13 set. 2016. Disponível em: https://exame.abril.com.br/mundo/os-10-paises-que-mais-consomem-bebidas-alcoolicas-no-mundo/. Acesso em: 14 out. 2017.

Em todo o mundo é possível observar bebidas alcoólicas produzidas desde os tempos mais remotos, a sua tradição reside tanto na geografia, quanto na necessidade humana, bem como na colonização de algumas regiões. Ocorre que, de maneira uniforme, beber traz a memória um sentimento de felicidade, o problema não reside neste fato, mas em como impedir que a embriaguez se torne cotidiana.

O mesmo consumismo que leva os países citados acima à consumirem o álcool de forma abusiva pode ser visto aqui no Brasil, a tradição e a habitualidade se fazem presentes no cotidiano do brasileiro e, por tal razão, será objeto de análise.

3.2 CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA NO BRASIL

Muito embora o descobrimento e colonização do Brasil tenha ocorrido tardiamente na história, este teve um papel significativo na produção de álcool, não só porque os portugueses já trouxeram consigo o vinho, mas por enxergar a viabilidade do cultivo de cana-de-açúcar, um dos principais produtos ao qual se pode extrair essa substância etílica.

Todavia, é preciso recordar que as bebidas alcoólicas podem vir tanto da fermentação como da destilação; os indígenas, preteritamente a chegada dos portugueses, já consumiam o *caium*, líquido proveniente de raízes, tal como mandioca, milho, palmito e que guardava semelhança com a cerveja, sendo consumidos em épocas de celebração.⁷⁵

No tocante à produção da cana, o que mais se buscava neste período era o açúcar por força da sua relevância para fins de exportação⁷⁶. Mas, vale lembrar que do processo de destilação e do próprio melaço, resulta a cachaça e a aguardente; deste modo, os traficantes africanos que supriam os portugueses valorizavam tais bebidas

⁷⁶ PEREIRA, José Maria Dias. **Manual de Economia Brasileira: Da formação econômica à economia contemporânea.** 1. ed. Santa Maria: Editora UFSM, 2016, p. 23.

ALMEIDA JÚNIOR, A.. O alcoolismo no Brasil-Colonia (origens do aguardentismo nacional). Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo, v. 30. n. 2, p. 221-222, jan. 1934. ISSN 2318-8227. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/65325/67930. Acesso em: 12 jul. 2017

e as utilizavam com moeda na troca por escravos, favorecendo o mercado sucroalcooleiro.⁷⁷

Até o século XIX o ciclo da cana-de-açúcar se mostrava favorável por conta da enorme exportação para os Estados Unidos e a Europa, contudo, este cultivo sofreu um impacto e foi substituído por outro produto: o café. Percebe-se, diante do contexto histórico apresentado, que mesmo diante de uma decadência no setor de exportação, o Brasil mantém a produção de tais bebidas alcoólicas pelo gosto popular que as mesmas vieram a cativar.

No processo de destilação e extração do melaço, os senhores o faziam para consumo próprio, mas muitos dos escravos acabavam bebendo durante a realização desta atividade; a embriaguez resultava na perda de membros na moenda – tornando-o "inútil" – ou, em casos extremos, a morte. O crescente número de acidentes durante o trabalho já demonstrava preocupações na ingestão de etílico.⁷⁹

Os destilados tornaram-se tão populares que chegaram a competir com o vinho português. Ocorre que as cotas deste importado é que permitiam à Coroa arcar com algumas de suas dívidas. Por conta disso, institui-se medidas restritivas e até mesmo proibição da venda da chamada "jeribita". Insatisfeitos, os senhores de engenho se rebelaram na chamada "Revolta da Cachaça" a fim de prolongar a produção da bebida.⁸⁰

Tal rebelião demonstra não só a importância comercial deste produto, uma vez que os mecanismos usados pela Coroa afetavam economicamente o bolso dos produtores de cachaça, mas também a popularidade e a forte demanda desta bebida.

Avançando no tempo, tem-se mais uma vez a influência do álcool na vida dos trabalhadores, especificamente na produção de borracha, já que muitos seringueiros se valiam da bebida para suprir o desolamento de viver na selva amazônica, o que

⁷⁷ STANDAGE, Tom. **História do Mundo em 6 copos**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2005, p. 85.

⁷⁸ PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2006, p. 114-115.

⁷⁹ ALMEIDA JÚNIOR, A.. O alcoolismo no Brasil-Colonia (origens do aguardentismo nacional). **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. São Paulo, v. 30. n. 2, p. 231-232, jan. 1934. ISSN 2318-8227. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/65325/67930. Acesso em: 12 jul. 2017

⁸⁰ FIGUEIREDO, Luciano. **História do Brasil para ocupados.** Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2013, p. 98.

era, inclusive, uma manobra do explorador em impedir que este poupasse o dinheiro e viesse a ser independente daquela atividade.⁸¹

A referida prática demonstra as origens da cultura alcoólica do Brasil, sendo ato passado por gerações e até mesmo mecanismo enriquecedor, logo, não é difícil entender como chegou-se a atualidade com uma indústria sucro-alcooleira tão presente.

Há de se falar nos dados trazidos pela OMS (Organização Mundial de Saúde) acerca do consumo brasileiro de bebidas alcoólicas. De acordo com os registros do "world health statistics" de 2017, o Brasil se encontra em 6ª posição de países americanos que mais ingerem álcool, sendo de 8,9 litros *per capita* em pessoas acima de 15 anos o total consumido.⁸²

Só em números, o mercado de cervejas movimentou R\$ 74 bilhões em 2016⁸³ e a indústria de vinhos cresceu 16,5% em 2015⁸⁴. Levando em consideração que estes são períodos de crise econômica nacional, um produto supérfluo como a bebida não se deixou abalar, pelo contrário, remanesceu faturando como sempre.

Em pesquisa realizada pelo ISMA (*Internacional Stress Management Association*) demonstrou-se que 70% dos trabalhadores brasileiros são afetados pelo stress ocupacional e que, dentre o alto índice de depressão dos empregados, o alcoolismo surge como uma das mais severas consequências.⁸⁵

Assim, é nítido que o álcool caminha junto a história do Brasil, mais do que isso, essa substância movimenta a economia desde o período colonial e remanesce de forma crescente nos dias atuais, tanto no aspecto produtor quanto consumidor, conforme as estatísticas mencionadas.

⁸² World Health Organization (2017a). **World Health Statistics**. Genebra, SWE. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/255336/1/9789241565486-eng.pdf?ua=1. Acesso em: 14 out. 2017, p. 72.

_

⁸¹ PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2006, p. 179.

⁸³ VANINI, Eduardo. **Mercado cervejeiro movimenta R\$ 74 bilhões no Brasil.** O Globo. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/mercado-cervejeiro-movimenta-74-bilhoes-no-brasil-18950844>. Acesso em: 13 jul. 2017, p. 1

⁸⁴ SCHELLER, Fernando. **Apesar da crise, consumo de espumantes no Brasil cresce 16,5%**. Estadão. Disponível em: http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,apesar-da-crise--consumo-de-espumantes-no-brasil-cresce-16-5,10000015536. Acesso em: 13 jul. 2017, p. 1.

⁸⁵ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da; Januário Justino [Coord.]; PENIDO, Laís de Oliveira [Coord.];. **Saúde Mental no Trabalho: Coletânea do fórum de saúde e segurança no trabalho do estado de Goiás**. Goiânia: Cir Gráfica, 2013, p. 141-142.

3.2.1 Influência da mídia no consumo de bebida alcoólica

É inegável o papel da mídia na construção da visão que a sociedade terá sobre determinado produto. A publicidade serve justamente como indutor de consumo, o homem passa a querer determinado objeto por dois fatores: uma necessidade real ou uma necessidade fruto de incentivo.

A publicidade tem duas funções simples e diretas: persuadir o consumidor a sentir que deve comprar aquele produto ou serviço, então o primeiro passo é chamar atenção do público-alvo para o conteúdo da mensagem exibida.⁸⁶

O mercado de bebidas alcoólicas de imediato entendeu essa lógica, portanto, equipou-se de mecanismos que direcionam o homem a querer comprar o seu produto. Nas rádios tocam músicas em que beber serve para quem está feliz e para quem está triste, nas propagandas o álcool sempre traz sensação de repouso ou tranquilidade, ao qual não existem problemas para quem consome.

Não é incomum correlacionarem o álcool com mulheres bonitas usando roupas curtas, isto porque, na visão de Clarisse Pereira Gunça dos Santos, o gênero feminino ainda é usado como objeto sexual para atrair o público masculino sob o prisma da submissão. Associar um corpo com a bebida é a técnica mais usada pelas grandes marcas de cerveja, reforçando a cultura machista.⁸⁷

A vinculação do luxo, mulheres e principalmente a despreocupação em encarar a vida são extremamente enriquecedores para as marcas e também para os músicos, já que o álcool é um antídoto de problemas nas letras e nas imagens apresentadas nos veículos de comunicação.

Nos ensinamentos de Paulo César Ribeiro Galliez⁸⁸ nota-se a apreensão acerca da cultura do álcool que se estabeleceu nos últimos tempos:

A bebida alcoólica, por ser permitida e tolerada pela sociedade, tem ampla difusão na mídia, principalmente nos jornais, revistas e televisão, onde o

⁸⁶ ADLER, Richard; FIRESTONE, Charles. **A conquista da atenção**. 1. ed. São Paulo: Nobel, 2002, p. 20.

⁸⁷ SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. **A imagem da mulher na publicidade de bebidas alcoólicas.** Salvador: Paginae, 2015, p. 151.

⁸⁸ GALLIEZ, Paulo César Ribeiro. Atividade Profissional e o Alcoolismo. **Revista de Direito da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro, v. 10, n. 12, p. 329-330, jan. 1998.

estímulo ao seu uso é sempre vinculado ao prazer, futebol, carnaval, shows musicais, realização profissional e encontros amorosos.

Em suma, compreende-se que a concorrência gera competitividade de vendas, logo, os fabricantes de bebidas utilizam dos meios publicitários para alcançar seu objetivo final: a lucratividade.

De outro lado, a Carta Magna tenta reduzir que tal seara atinja tão fortemente a sociedade que possa causar prejuízos em níveis nacionais de dependência alcoólica, já que a saúde e o bem-estar da população é de responsabilidade, também, do Estado, devendo este atuar preventivamente e repressivamente no que representa um risco.

Isto posto, dispõe em seu artigo 220 que a manifestação de pensamento, criação, expressão e informações são livres, mas alerta que as propagandas relativas ao tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias se sujeitam a restrições legais.⁸⁹ No que tange aos demais produtos elencados neste artigo é notável as limitações tanto no rótulo quanto na exibição perante a mídia.

Nas propagandas ligadas ao álcool o máximo que se vê são mensagens no sentido de alertar o consumidor sobre dirigir sob a influência desta substância, mas não possuem limitação de horário ou são precedidas outras informações por parte do Ministério da saúde advertindo dos demais riscos advindos do etílico.

Pelo contrário, o próprio STJ (Superior Tribunal de Justiça), já se manifestou no sentido de rejeitar limitações publicitárias de bebidas iguais ou superiores à 0,5% de teor alcoólico, já que haveria incompatibilidade com o estabelecido na lei 9.294/96 ao qual somente os etílicos com porcentagem alcoólica acima de 13% possuem restrição de exibição comercial (das 21 às 6 horas) em veículos de rádio e televisão.⁹⁰

Tanto o disposto em lei quanto o julgado não restringem a publicidade do vinho e da cerveja, estes podem ser exibidos durante todo o dia e assistido por jovens e adolescentes que absorvem o que vem da mídia sem nenhum tipo de conscientização acerca dos impactos que a ingestão de bebida pode causar em seu organismo.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª turma). REsp nº 1583083-RS (2016/0037260-9). Relator: BENJAMIN, Herman. Publicado em: 17 mai. 2017. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465614292/recurso-especial-resp-1583083-rs-2016-0037260-9/relatorio-e-voto-465614312?ref=juris-tabs. Acesso em: 27 jul. 2017.

_

⁸⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 jul. 2017.

É preciso criticar tal atitude extremamente permissiva por parte dos entes da Política Nacional de Consumo e entender que a restrição do horário publicitário ao menos evitaria que crianças e adolescentes fossem expostos a um tipo de conteúdo abusivo.⁹¹

Levando em conta a realidade da população mundial, o crescente número de dependentes e os custos no tratamento de recuperação destes, talvez seria a hora de levar a sério a Síndrome de dependência do álcool como uma doença e buscar meios práticos para prevenir e reduzir o número de alcoólatras na sociedade.

A cultura do álcool é extremamente forte no Brasil, todavia não se faz muito para desestimular o uso das bebidas etílicas. A publicidade e a mídia não hesitam em vender uma ilusão que é assistida por todos os públicos e as músicas reforçam a prática usual de consumo e ingestão.

3.3 ATIVIDADES LIGADAS AO ÁLCOOL

Conforme apresentado no histórico do álcool, é possível enxergar o sistema de produção destas bebidas. Sendo assim, o papel do homem se mostra fundamental em verificar a qualidade do produto final disponível para consumo e isso só é possível com a degustação.

As profissões que envolvem a ingestão de bebidas alcoólicas devem ser minuciosas, conseguindo estabelecer uma coesão entre o olfato, o visual, a textura, para que ao fim o paladar do consumidor consiga escolher, dentre as diversas opções, a que mais lhe agrada.

Isto porque o objetivo maior das marcas é atrair o lucro e a fidelidade de quem consome seu produto, logo, a contratação do degustador é justamente para compatibilizar e avaliar a qualidade do que está sendo disponibilizado no mercado sucro-alcooleiro.

Não obstante toda essa preocupação em oferecer a melhor mercadoria, cumpre dizer que a relação do álcool com a profissão não coexiste somente no aspecto degustação.

⁹¹ SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. **A imagem da mulher na publicidade de bebidas alcoólicas.** Salvador: Paginae, 2015, p. 163.

Muitos profissionais podem ingerir bebidas durante o labor por motivos diversos, seja pela liberdade em assim fazer, seja pela disposição do álcool durante a jornada de trabalho, seja pelo estresse daquele ambiente.

Importa dizer que tal atitude é hipótese elencada na CLT como extinção contratual de trabalho por falta grave do empregado, ou seja, o consumo de bebida alcoólica durante o exercício da atividade laboral ou o habitual configuram a possibilidade do empregador dispensar seu funcionário por justa causa, que será objeto de análise e discussão no tópico 4.1.2.2.

O cuidado que se deve ter nesses casos é de não permitir que a ingestão atrapalhe a relação de emprego, posto que a embriaguez, seja ela durante o serviço ou habitual, é prejudicial para ambos as partes do contrato de trabalho. Para o empregado, significa dizer que seu desempenho não será o mesmo, já que a produtividade sofrerá uma queda pela perda da consciência.

Há ainda que mencionar as faltas recorrentes, as mudanças de comportamento e o relacionamento ruim com os colegas, além da preocupação com possíveis acidentes de trabalho, uma vez que o uso de bebida alcoólica desencadeia sintomas e reações que podem ser extremamente perigosas quando não se está em plena consciência de seus atos.⁹²

Deste modo, afirmar que o alcoolismo pode se desenvolver apenas em quem é contratado exclusivamente para avaliar a qualidade das bebidas é um equívoco, posto que o álcool age de forma diferente em cada pessoa, sendo a causa desta dependência variável.

Por fim, é essencial entender como é desenvolvida a atividade de quem mantém o contato cotidiano com etílicos e como a fiscalização é exercida no meio ambiente de trabalho para prevenir o surgimento da síndrome de dependência do álcool.

⁹² VAISSMAN, Magda. Alcoolismo no trabalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 30-31.

3.3.1 Mestre cervejeiro

É nítida a lucratividade que a produção de cerveja gera no Brasil; o preço mais acessível, a variedade, a acessibilidade são algumas das características que tornam esta bebida a mais popular. Além disso, as quantidades de propagandas vinculadas na mídia reforçam o eminente consumo pelo público.

Para que a cerveja consiga se destacar na indústria sucro-alcooleira e chegar a um patamar de visibilidade nacional é necessário que alguém as prove e teste o nível de qualidade e sensações gustativas provocadas pela mesma.

No atual estágio de industrialização, não seria possível promover em larga escala a fabricação deste bem sem que houvesse o cuidado em fiscalizar todos os procedimentos e etapas a serem realizados para se chegar à produtos finais com o mesmo padrão.

Portanto, é imprescindível a presença de uma figura que consiga certificar que a receita foi devidamente realizada. A atividade do mestre cervejeiro consiste em acompanhar toda a linha de produção da bebida, para que ao fim todos os produtos fabricados apresentem as características desejadas pelo fabricante.

Deste modo, o controle de qualidade da cerveja só poderá ser auferido com a degustação, atividade inerente à profissão de mestre cervejeiro, posto que somente com o resultado destes testes é que as cervejas recebem a aprovação para comercialização, conforme aponta Magda Vaissman.⁹³

É possível entender que este contato e o grande número de degustações por dia na busca pela perfeição e uniformidade dos produtos possa resultar em malefícios tanto à saúde física quanto psíquica do empregado. Não se nega a importância desta profissão, mas a fiscalização como um dos poderes do empregador se faz necessária para não ocasionar doenças e acidentes ao subordinado (vide tópico 3.4.4).

_

⁹³ VAISSMAN, Magda. Alcoolismo no trabalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 199.

3.3.2 Enófilo x enólogo x sommelier

A experiência gerada pela apreciação de um vinho pode ser alcançada por qualquer pessoa. Explica Adolfo Alberto Lona que um bom degustador não precisa necessariamente ter se profissionalizado, todos possuem capacidade de sentir e degustar esta bebida, basta o empenho.⁹⁴

Muitos são as etapas na elaboração e preparação de um vinho com qualidade, talvez pela bebida despertar os cincos sentidos do corpo humano faz-se necessária uma minuciosa escolha das frutas, armazenamento, temperatura que garantem um sabor único para cada pessoa. Ante o exposto, faz-se mister destacar algumas atividades associadas a esta bebida, notadamente o enófilo, o enólogo e o sommelier.

Quanto ao primeiro é preciso ressaltar que não existe uma profissão de enófilo propriamente dita, uma vez que este é um apreciador e/ou alguém que estuda sobre vinhos, logo qualquer um pode realizar tal atividade como esclarece Emili Nitske Pereira. Cumpre dizer que por não ser uma atividade profissional, por vezes não gerará um vínculo empregatício.

Relativo à produção do vinho, especificamente a escolha das uvas, notas de sabor e cultivo das videiras, existe um responsável que é o enólogo, este pode acabar realizando o papel de enófilo por testar o sabor a ser entregue no produto final, mas esta não é sua função principal.

O autor Euclides Penedo Borges esclarece questões acerca da figura do enólogo dizendo que este "iniciará seu trabalho no vinhedo, na fase de amadurecimento das uvas. Verificará o recebimento dos cachos e acompanhará todo o processo de fermentação, agindo onde e quando necessário". 96

Em outras palavras, pode-se resumir esta atividade como a responsável pelo vinho a ser comercializado. Percebe-se a responsabilidade que este profissional tem com a

⁹⁴ LONA, Adolfo Alberto. **Vinhos - Degustação, Elaboração e Serviço**. 8. ed. Porto Alegre: AGE Editora, 2003, p. 22.

⁹⁵ PEREIRA, Emili Nitske. **Diferença entre enófilo, enólogo e sommelier.** Sobre Vinho. Disponível em: enofilo-enologo-sommelier>. Acesso em: 21 jul. 2017, p. 3.

⁹⁶ BORGES, Euclides Penedo. **ABC ilustrado da vinha e do vinho.** 2. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2008, p. 17.

qualidade da bebida, todavia não se pode dizer que este experimenta todos os vinhos diariamente, já que não é atribuição inerente ao seu cargo.

Não existe junto a sua profissão a característica da experimentação como é o caso do mestre cervejeiro, pelo contrário, este atrela-se mais as etapas de produção. Tanto é assim que em alguns países, como é o exemplo do Chile, tal figura pode ser substituída por um engenheiro-agrônomo.⁹⁷ O conhecimento que tem sobre cultivo e agricultura acaba por afastar a necessidade deste profissional na indústria de vinhos.

A última profissão a ser apresentada é a do sommelier, esta figura talvez seja a mais recorrente por estar presente em diversos restaurantes, sua atividade consiste em elaboração da carta de vinhos, e fazer indicações das bebidas que harmonizarão com as comidas servidas.⁹⁸

A experimentação diária da bebida é um pouco mais fácil de ser vista aqui, posto que para fazer combinações e escolher os vinhos que adentrarão no cardápio é necessária a degustação, além disso é possível ver que o sommelier é empregado do restaurante e possui vínculo empregatício, diferente do enófilo.

Diante das explicações feitas, percebe-se os diferentes nuances que as profissões elencadas possuem, tanto em relação à cerveja quanto dentro da própria linha de produção do vinho. Aqui também é preciso haver uma fiscalização por parte do empregador, justamente para evitar potenciais doenças e acidentes decorrentes do uso de álcool pelo empregado.

3.4 ALCOOLISMO COMO DOENÇA

Como mencionado anteriormente, o ato de beber sempre foi associado à comemoração pelos olhos da humanidade, tendo em vista seu histórico e a falta de informação sobre a dependência que esta droga lícita causa. Vale lembrar que ao passo em que se evolui é que os contras do uso de alguns produtos e substâncias começam a soar ameaçadores, mas de imediato, nem sempre se percebe os riscos.

⁹⁷ LONA, Adolfo Alberto. **Vinhos - Degustação, Elaboração e Serviço**. 8. ed. Porto Alegre: AGE Editora, 2003, p. 16.

⁹⁸ CLARKE, Oz. **Vinho: O guia fundamental para o apreciador moderno**. 1. ed. São Paulo: Marco Zero, 2005, p. 58.

O autor Burrhus Frederic Skinner explica que a forma de agir do indivíduo depende, em parte, dos procedimentos do grupo social ao qual ele faz parte, revelando ainda que a comunidade constantemente molda o comportamento através de técnicas essencialmente educacionais, dizendo o que seria certo ou errado, são os chamados reforçadores generalizados de aprovação e desaprovação.⁹⁹

É possível afirmar que o gosto humano é fortemente influenciado pelo ambiente ao seu redor, tanto é assim que a própria alimentação de alguns países ou regiões segue as características que aquele lugar pode proporcionar aos seus habitantes, remetendo ao fato de que o homem consome o que é disponível a ele.

Neste sentido, é de se questionar se a ingestão de álcool não partiria desta mesma ideia, levando em consideração que o indivíduo, num período muito distante ao que se vive atualmente e com menos opções alimentares, só faria uso do que estava diante dele. Logo, o constante consumo de bebida estaria associado, talvez, a continuidade de um comportamento histórico-cultural.

Observando estes apontamentos, percebe-se a intrínseca conexão entre a prática da ingestão de bebida com a cultura local e também com o aprendizado do homem no caminhar de sua evolução. Contudo, para que se enxergasse a embriaguez – até então considerada uma prática usual e comum - como uma doença grave, demorou bastante tempo.

Afirmam lana Pinsky e Ronaldo Laranjeira que a preocupação com os problemas de saúde fruto do alto consumo de etílico só veio a ser provocado no século XIX, principalmente nos Estados Unidos e na Europa, revelando que os alcoolistas seriam pessoas intoxicadas com a droga álcool e, por esta razão, perdiam o controle do quanto era ingerido.¹⁰⁰

No ano de 1920, o autor José de Magalhães Drummond já demonstrava sua preocupação com a bebida alcoólica, tendo em vista que durante sua atuação como promotor e advogado este já percebera como o comportamento humano sofria modificações com a ingestão de álcool. Diante de suas observações e contato com

⁹⁹ SKINNER, Burrhus Frederic. **Ciência e Comportamento humano**. 11. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003, p. 451-453.

¹⁰⁰ PINSKY, lana; LARANJEIRA, Ronaldo. **O Alcoolismo**. 9. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2012, p. 12-13.

casos práticos, notou que a emoção reage de modo diferente à embriaguez alcoólica, retirando do homem o poder de se auto determinar. 101

Porém, foi só na década de 60 que a Organização Mundial de Saúde passou a considerar o alcoolismo como uma doença, contrariando a ideia de ser apenas uma má conduta assumida pelo indivíduo, tipificando a mesma com o conhecido nome de Síndrome de dependência do álcool.¹⁰²

Apenas com o reconhecimento da então instituição subordinada à ONU (Organização das Nações Unidas) é que se evidenciou o problema de saúde pública ao qual a população lidava. Além da dependência que o sujeito mantinha com a bebida e os problemas físicos causados pela mesma, notório eram as consequências no âmbito familiar, laboral e social.

A embriaguez, sob a ótica de Francisco Silveira Benfica e Márcia Vaz é tida como "estado de intoxicação aguda e transitória, causada pelo álcool ou substância análoga, que elimina ou diminui no agente sua capacidade de entendimento e autodeterminação". ¹⁰³

Os sintomas do alcoolismo variam desde mudanças de comportamento, como já argumentado, como também provoca no sujeito uma obsessão pela bebida, sendo que este deve estar sempre cheio, insônia, lapsos de memória e isolamento¹⁰⁴.

Tal doença apresenta características diferentes em cada pessoa e até para a própria medicina é difícil distinguir as fases da embriaguez, porém, entende-se que esta pode ser patológica - quando a pessoa é sensível ao álcool e em poucas quantidades seu comportamento e estado mental já se modificam - ou crônica – onde o consumo habitual acaba por intoxicar o organismo e causar dependência fisiológica e cognitiva.¹⁰⁵

¹⁰¹ DRUMMOND, José de Magalhães. A embriaguez alcoólica e as emoções. **Revista Forense**. Belo Horizonte, v. 33, p. 5-9, jan./jun. 1920.

¹⁰² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 15. ed. São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 1333.

¹⁰³ BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal Aplicada ao Direito.** 2. ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2008, p. 101.

¹⁰⁴ GALLIEZ, Paulo César Ribeiro. Atividade Profissional e o Alcoolismo. **Revista de Direito da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro, v. 10, n. 12, p. 326-327, jan. 1998.

MATOS, Flávia Regina Barros; FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. O uso do alcool e o mercado de trabalho: Perspectivas críticas para a justa causa na rescisão do contrato individual de trabalho. Revista Eletrônica Âmbito Jurídico. Jun./2009, v. 12. n. 65. Disponível
 em: <a href="http://ambito-nemarks-

Cumpre mencionar que não é o simples fato de beber que torna uma pessoa alcoólatra, a habitualidade e a necessidade da busca do álcool é que caracterizam esta doença, posto que muitas pessoas fazem essa ingestão e não se tornam dependentes; apenas quando se extrapola os limites do autocontrole é que se pode falar na síndrome em questão.

É um mito pensar que o álcool surtirá o mesmo efeito fisiológico e químico sobre toda e qualquer pessoa. Em verdade, o mesmo – assim como qualquer outro alimento ingerido pelo homem – causa reações das mais diversas em cada ser humano. 106

Muito se discute acerca da influência genética no desenvolvimento do alcoolismo. Ocorre que ninguém nasce com nenhuma espécie de vício, o processo de dependência decorre de uma série de fatores, é a combinação destes que proporcionam a um indivíduo maiores chances de desenvolver este problema. 107

Afirmam os autores Delton Croce e Delton Croce Júnior que a razão ou causa para que o sujeito se torne alcoólatra é desconhecida, sendo uma predisposição estritamente individual.¹⁰⁸ Ademais, o alcoólatra é influenciado pela combinação de fatores psicossociais e biológicos, ou seja, as condições sociais contribuem significativamente para quando e quanto o mesmo iniciará a vida alcoólica.¹⁰⁹

Conclui-se, portanto, que apenas observar a questão biológica do homem em seu aspecto genético é muito pouco para indicar que aquele sujeito será um dependente do álcool, sendo até mesmo um julgamento equivocado sobre as escolhas que o indivíduo pode fazer ao longo de sua vida.

O meio ambiente, as influencias sociais, até mesmo a forma como o cérebro responderá primariamente ao uso da bebida, todos são fatores importantes para que se estabeleça a causa do alcoolismo, podendo-se dizer que esta é uma doença multifatorial, portanto.

.

juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6339&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 20 jul. 2017.

¹⁰⁶ MILAM, James Robert; KETCHAM, Katherine. **Alcoolismo: Os mitos e a realidade**. São Paulo: Editora Nobel, 1986, p. 22.

¹⁰⁷ PINSKY, lana; LARANJEIRA, Ronaldo. **O Alcoolismo**. 9. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2012, p. 14.

¹⁰⁸ CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, DELTON. **Manual de Medicina Legal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.117.

¹⁰⁹ DAVIDOFF, Linda L.. **Introdução à psicologia.** 3. ed. São Paulo: Pearson Makron Books, 2008, p. 572.

Sob o ponto de vista trabalhista, o uso generalizado de substancias relaxantes pela sociedade perpassa como uma de suas causas as situações de trabalho que oprimem e colocam o empregado em posição de impotência e solidão. 110 Tal hipótese servirá como fonte para a análise do capítulo 4 do presente trabalho.

De outro lado, é papel do Estado zelar pela sua comunidade e proporcionar aqueles que são acometidos por esta síndrome meios de tratamento adequados, pois o número de alcoolistas é cada vez maior e as relações por ele mantidas também são afetadas. Deste modo, como é possível conciliar o desestímulo em gerações futuras com a recuperação de quem já se encontra dependente?

3.4.1 Dados da Organização Mundial de Saúde

É consabido a importância que a OMS tem em orientar os países acerca da prevenção e combate de doenças de todos os gêneros que ameaçam e maleficiam a população mundial como um todo. Sua atuação perpassa todos os continentes na busca de uma sociedade cada vez mais saudável, longe de patologias que acometam o homem e, assim, possam proporcionar uma maior longevidade.

Desde 2011 a OMS publica um estudo chamado de "global strategy to reduce the harmful use of alcohol", este avalia os impactos, em escala global, acerca dos malefícios sociais decorrentes do uso de álcool.

Das considerações feitas neste relatório, as principais são: morte prematura de pessoas entre 15 e 29 anos, doenças cardíacas, problemas neuropsiquiátricos, cirrose no fígado e diversos tipos de câncer que podem ser desenvolvidos com o consumo de bebida alcoólica.¹¹¹ Neste contexto, inclusive, é possível constatar que no ano de 2012, o uso de bebida alcoólica causava 3,3 milhões de mortes.¹¹²

¹¹⁰ SELIGMANN-SILVA, Edith; FERREIRA, Januário Justino [Coord.]; PENIDO, Laís de Oliveira [Coord.]; **Saúde Mental no Trabalho: Coletânea do fórum de saúde e segurança no trabalho do estado de Goiás**. Goiânia: Cir Gráfica, 2013, p. 224.

¹¹¹ World Health Organization (2011a). **Global Status Report On Alcohol And Health 2011**.Genebra, SWE. Disponível em:

World Health Organization (2014a). **Global Status Report On Alcohol And Health 2014**. Genebra, SWE. Disponível em:

Diante das informações trazidas pela organização, percebe-se a necessidade em desestimular drasticamente a ingestão de etílico na população mundial, tendo em vista os diversos setores que ela afeta. Desde problemas físicos até problemas neurológicos, a saúde do indivíduo resta prejudicada e a opção encontrada foi valerse de recomendações aos países para viabilizar uma política pública mais forte neste sentido.

No ano de 2017 a OMS demonstra uma significativa mudança na redução de consumo alcoólico por parte da Rússia. De 2004 a 2016 o país inicia uma série de políticas públicas que envolvem o controle de produção e proibição da venda de etílicos em ambientes públicos, adoção de programas de redução e prevenção ao alcoolismo, tolerância zero de teor alcoólico para motoristas, banimento de propagandas bebidas alcoólicas na internet e qualquer meio impresso, dentre outros.¹¹³

Muito embora essas medidas pareçam ser demasiadamente rígidas, as mesmas levaram ao sucesso da Rússia em diminuir em 3,5 litros *per capita* o consumo de bebida alcoólica da sua população e, também, evitar acidentes de carro e mortes prematuras em face à direção alcoolizada.

Obviamente, tais medidas foram iniciadas antes dos relatórios produzidos pela OMS, entretanto, os mesmos foram importantes para a continuidade e manutenção das ações promovidas pelo Estado russo diante do combate ao álcool.

Contudo, é necessário refletir se apenas o uso de *soft laws* como alerta aos países cumprem efetivamente o papel que a OMS deveria ter na prevenção e combate da síndrome de dependência do álcool, já que as recomendações podem não ser um meio suficiente, levando em consideração justamente a sua falta de coercibilidade.

Há que se pensar na instalação de programas de reabilitação, tratamento médico e psicológico ou até mesmo palestras ao redor do mundo, principalmente para uma faixa-etária mais jovem, demonstrando em números os riscos que o indivíduo assume quando bebe fossem mais eficazes no sentido de reduzir o número de incidentes com o uso de etílico.

http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/112736/1/9789240692763_eng.pdf?ua=1. Acesso em: 10 jul. 2017, p. 14.

¹¹³ World Health Organization (2017a). **Country Success Stories**. Genebra, SWE. Disponível em: ">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_Part3.pdf?ua=1>">http://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/yound_health_statist

Não há que se criticar a importância que a OMS dá a matéria do alcoolismo, o simples reconhecimento como doença já demonstra a preocupação que a entidade e a sociedade mantêm em relação à embriaguez doentia. Porém, uma maior atuação se faz necessária, já que estudos, relatórios e instruções de nada adiantam se não forem postos em prática.

As propostas realizadas pela Rússia, por outro lado, parecem ser mais eficazes por colocar em prática mecanismos que se adequam a realidade social e viabilizam um retorno significativo no que tange à prevenção e também reeducação populacional sobre as consequências do uso de etílico. Por tal razão, faz necessário entender quais medidas o Brasil se vale para proporcionar o mesmo efeito.

3.4.2 Políticas públicas nacionais no combate ao alcoolismo

Durante as observações realizadas pela OMS, em 2014 constatou-se que a população brasileira consumia mais álcool do que à média mundial – 8,7 litros. ¹¹⁴ Em 2017, como já apontado no tópico 3.2, tais valores aumentaram para 8,9 litros. Não há que se negar que existe um sério problema de saúde pública, sendo fator decisivo a busca por medidas de redução destes números.

Do ponto de vista médico e psíquico, notou-se também as consequências fisiológicas, neurológicas e sociais que o alcoólatra sofria, contudo, os meios utilizados para reduzir ou até mesmo evitar que mais e mais pessoas fizessem uso da bebida de forma descontrolada são duramente criticados.

A atitude do Estado, do ponto de vista estrutural, deveria ser justamente a de buscar meios que desestimulassem o uso do álcool por parte de sua população. Contudo, há de se observar a fraca atuação do mesmo no que tange a prevenção e combate da doença do alcoolismo.

Questiona-se quais os meios que o Brasil se vale para amenizar os alarmantes números indicados pela OMS e se estes são meramente formais e não se mostram

World Health Organization (2014a). Global Status Report On Alcohol And Health 2014. Genebra,
 SWE. Disponível em:

http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/112736/1/9789240692763_eng.pdf?ua=1. Acesso em: 10 jul. 2017, p. 157.

eficazes na prática ou se de algum modo evitam uma população dependente? Para responder a esta pergunta é preciso falar do decreto nº 6117/07 e a extrafiscalidade dos tributos incidentes sobre bebidas alcoólicas.

3.4.2.1 Decreto nº 6117/07

No contexto nacional, a Síndrome de dependência do álcool passou a ter uma maior preocupação social e política com a aprovação e sancionamento do Decreto nº 6.117/07, já se percebendo o envolvimento do Estado em relação aos impactos que o consumo de álcool provoca.

O decreto em questão vem tratar da "Política Nacional do Álcool", sendo este um termo utilizado para regular as propostas e medidas aprovadas pelo Governo Federal como resposta à estudos realizados pelo grupo técnico interministerial. Logo, a administração pública federal deve levar em consideração a saúde, violência e criminalidade associadas ao uso de álcool no planejamento de ações governamentais.

Há que se falar que, muito embora o foco principal deste decreto são os danos sociais e os malefícios à saúde que a bebida provoca, tal decreto não propõe nenhuma inovação ou sequer aplica as medidas ali dispostas. Sua atuação é demasiadamente fraca e não inova ou põe em prática soluções para uma população alcoólica.

Por este motivo, muitas são as opiniões no sentido de criticar as medidas no combate ao alcoolismo. Gil Fleming, inclusive, menciona que se gasta tanto no combate ao uso de drogas ilícitas, mas ao mesmo tempo se permite incansáveis propagandas incentivando o consumo de álcool, enxergando uma contradição estatal em permitir algo que estimula sua população, apesar do relatório feito pela OMS.¹¹⁵

Sua mensagem remete, inclusive, ao objeto de discussão no tópico de influência midiática no consumo de bebida alcoólica. Ao mesmo tempo em que o Estado alega no decreto a sua preocupação com os impactos que o uso de álcool acarreta, ele permite que a indústria sucro-alcooleira atue amplamente na publicidade.

¹¹⁵ FLEMING, Gil. Sobre o álcool e outras drogas. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, v. 19. n. 432, p. 54-55, jan. 2015.

Outrossim, Paulo César Ribeiro Galliez, expõe a mesma preocupação, citando uma entrevista da diretora-executiva do Conselho Internacional de Álcool e outras dependências, enfatizando que o consumo de bebida atualmente é fato gerador de mais mortes do que as drogas ilícitas.¹¹⁶

Malgrado seja a nítida necessidade de instituir normas que regulamentem a matéria, é inegável que apenas o decreto, assim como próprio relatório da OMS, não provoca mudanças drásticas em nossa sociedade, uma vez que não impede o homem de continuar a se embriagar de forma descontrolada.

Não é possível observar nenhuma inovação nas propostas dispostas no decreto 6.117/07, tampouco vislumbra-se a instituição de programas que venham a tratar pessoas acometidas pela doença alcoólica. Assim sendo, tal norma se demonstra completamente ineficaz, socialmente falando.

Talvez se houvesse a importância que se dá ao combate ao tráfico, a redução do número de alcoólatras e do próprio consumo da bebida reduzisse, porém, a política nacional é tendenciosa ao lado mais difícil que é a recuperação, sendo esta ainda muito tímida quando se observa que não existem propostas em instituir e ampliar programas sociais voltadas ao alcoólatra.

3.4.2.2 Tributação do álcool

Os tributos possuem essencialmente duas funções que coexistem, assim, a fiscalidade e a extrafiscalidade servem, respectivamente, para arrecadar dinheiro aos cofres públicos e para induzir um comportamento. Cumpre dizer que tais atributos não se excluem, pelo contrário, eles coexistem de forma simultânea.

Disserta Roque Antonio Carrazza que na maioria das vezes os tributos são instituídos com o propósito de prover dinheiro ao Estado para que este tenha meios necessários para cumprir os fins assinalados pelas leis e a própria Constituição. De outro lado, a extrafiscalidade representa o emprego de meios tributários na disciplina de

¹¹⁶ GALLIEZ, Paulo César Ribeiro. Atividade Profissional e o Alcoolismo. **Revista de Direito da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro, v. 10, n. 12, p. 331, jan. 1998.

comportamentos consoantes ao interesse público, induzindo o sujeito a fazer ou deixar de fazer algo.¹¹⁷

Relativo ao álcool, dois são os impostos que mais impactam no preço final do produto, são eles: IPI (imposto sobre produtos industrializados) e ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), já que a produção da bebida é fruto de uma industrialização e a sua circulação perpassa diversos sujeitos da cadeia de consumo.

À vista disso, o Estado passa a se valer deste mecanismo extrafiscal dos impostos mencionados para reduzir o consumo de bebida, mais do que isso, trazem a seletividade como norteador desta atitude. Tal princípio é uma técnica fiscal que visa utilizar alíquotas diferenciadas de acordo com a essencialidade e necessidade do produto, mercadoria ou serviço.¹¹⁸

Neste sentido, diz Hugo de Brito Machado que a seletividade é o meio pelo qual a CF/88 estabelece que as alíquotas devem ser diferenciadas e inversamente proporcionais à essencialidade do produto sobre o qual ela incide.¹¹⁹

Portanto, é possível onerar aquilo que é menos essencial ao homem, como é o caso de bebidas alcoólicas, não sendo um bem da vida indispensável para que o homem viva dignamente e, ao mesmo tempo, seu valor final desestimula a compra e diminui os riscos provocados à saúde.

Significa dizer que, além de abastecer os cofres públicos, essas operações envolvendo bens essenciais (como é o caso de alimentos da cesta básica brasileira, medicamentos, roupas) terão uma tributação diferente e menor em relação a produtos supérfluos (roupas de alta costura, cartas de jogos e as bebidas alcoólicas).¹²⁰

Todavia, é preciso ressaltar que a CF/88 impõe ao IPI a seletividade na tributação dos bens industrializados, sob pena de inconstitucionalidade caso não haja variação da

-

¹¹⁷ CARRAZZA, ROQUE ANTONIO. ICMS. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 506.

¹¹⁸ BRITO, Márcio Renato Espírito Santo de. A diferenciação da alíquota de ICMS e a guerra fiscal entre os estados. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Jan./2010, v. 13. n. 72. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7073. Acesso em: 14 mai. 2017, p. 4.

¹¹⁹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 337

¹²⁰ CARRAZZA, ROQUE ANTONIO. op. cit., p. 510.

alíquota dos bens voluptuários em relação aos essenciais, enquanto que no ICMS a Carta Magna oferece apenas uma faculdade em realizar o mesmo.¹²¹

Assim, o IPI deve obrigatoriamente dispor de uma alíquota maior quando for tributar refrigerantes/cervejas/cigarros, por exemplo, do que o arroz e feijão. Leva-se em consideração que estes últimos são produtos primordiais na vida do brasileiro, enquanto que os demais são dispensáveis.

De todo modo, é preciso dizer que este é um mecanismo válido para diminuir o consumo de álcool no Brasil, evitar um maior número de dependentes e, consequentemente, todos os outros riscos que envolvem a embriaguez diária, sobretudo porque é o consumidor final quem arca com a onerosidade do produto.

Porém, fazendo um comparativo do álcool ao tabaco, nota-se uma certa diferença do uso de um mesmo mecanismo, isto porque o cigarro já fora tão popular quanto a bebida, especialmente na década de 70, mas atualmente não se vê tantos usuários como antes.

Atualmente, a TIPI (tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados) traz para as bebidas alcoólicas alíquotas que variam de não tributado a 30%. Por outro lado, o tabaco tem sua variação entre não tributado a 300%. Percebe-se, deste modo, uma discrepante diferença no que toca as tributações de ambos os produtos.

Deve-se lembrar que não só a tributação, mas também a proibição de propagandas em veículos de comunicação, os riscos alertados nas caixas de cigarro, o número de doenças pulmonares divulgados agilizaram significativamente um processo de desestímulo que caminhou junto à extrafiscalidade. Faz-se mister discutir se este não seria um caminho a ser seguido na política de redução e combate ao alcoolismo.

Afinal, tais recursos não são aproveitados na luta contra o alcoolismo como foram com tabaco, o preço do etílico ainda é acessível, as propagandas são permitidas em todos os horários do dia, as embalagens não reforçam os riscos e não se divulgam o número de dependentes alcoolistas.

BRASIL. **Decreto Nº 8.950**. Brasília, DF. 29 dez. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/Anexo/AND8950.pdf>. Acesso em: 15 out. 2017.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos: Federais, Estaduais e Municipais.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 95.

Pelo contrário, o número de dependentes se torna maior a cada ano e enquanto os dados apresentados pela OMS são esquecidos, cada vez mais a lucratividade do mercado nacional de bebidas alcoólicas se fortalece sem nenhum tipo de restrição ou desestímulo ao consumo desenfreado.

3.4.3 Medidas de tratamento do alcoolismo

É preciso ter em mente que o alcoolismo, embora consagrado como uma doença, não é tratada da mesma forma que as patologias comuns. Não será o uso de um medicamento o responsável para que o sujeito rejeite a bebida ou a consuma de forma controlada. Assim como em outros vícios, o melhor método de recuperação é a abstinência diária.

A retirada do álcool na vida da pessoa deve ser permanente e definitiva, não existindo exceções quanto à forma, apresentação ou quantidade do mesmo, sendo que métodos terapêuticos alternativos podem ser de suma importância no tratamento do dependente alcoólico.¹²³

Ocorre que, para chegar até esta crucial decisão de abandono do álcool, o primeiro passo é aceitar e compreender a doença, posto que o tratamento imposto por terceiros e sem essa conscientização se mostra inútil e até mesmo prejudicial ao dependente.¹²⁴

O tratamento do alcoólatra tende a ser doloroso pelo sacrifício diário em não buscar no álcool a solução dos problemas, logo o sucesso da recuperação caminha junto ao carinho, compreensão, afeto, responsabilidade social de quem está envolvido no cotidiano desta pessoa.¹²⁵

É neste momento que a sociedade desenvolve um papel fundamental na vida do alcoolista, já que o incentivo à uma pessoa doente na busca pela sua recuperação demonstra os efeitos da solidariedade na vida de outrem. Assim o apoio de familiares,

OLIVEIRA, Silvério da Costa. **Conversando sobre as drogas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Irradiação Cultural, 2013, p. 81

GALLIEZ, Paulo César Ribeiro. Atividade Profissional e o Alcoolismo. **Revista de Direito da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro, v. 10, n. 12, p. 331-332, jan. 1998.

¹²⁵ PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O alcoolismo e os reflexos sociojurídicos sobre as relações de trabalho. **Revista Parahyba Judiciária.** João Pessoa, v. 8. n.8. p. 234, set./2005.

amigos e colegas de trabalho são engrandecedores na luta cotidiana de quem padece deste vício.

É preciso recordar que tal síndrome não possui uma origem exclusiva ou desenvolvimento igual, assim cada método é aplicado de acordo com a situação ao qual o sujeito se encontra, bem como os riscos e perigos que o circundam. Comumente associa-se a recuperação do alcoólatra a terapias coletivas como é o caso dos Alcoólicos Anônimos (AA).

Compartilhar experiências e estabelecer metas a serem seguidas é o propósito do AA, sendo o método mais convencional no tratamento do alcoolismo. Essa terapia em grupo faz com que o sujeito se sinta mais confortável em saber que outras pessoas estiveram na mesma situação que ele e possibilita a liberdade de expressar as dificuldades no processo de recuperação.

Tais irmandades buscam tão somente o bem-estar comum dos que nele vislumbram o tratamento para o alcoolismo. A reabilitação individual somada à unidade do grupo, bem como o anonimato, permite que os dependentes sejam atraídos à participarem das reuniões.¹²⁶

As palavras de motivação trazidas por esta entidade ajudam o alcoolista no processo de interrupção do álcool, sendo um movimento com propósito de autoconsciência da doença em questão. De fato, não existem certezas sobre a completa eficácia deste tratamento, mas há um estímulo para reconstrução das relações sociais e profissionais do indivíduo.¹²⁷

De outro lado, o uso de remédios é também um método por vezes utilizado na recuperação do paciente alcoólatra, não há que se negar a sua contribuição, todavia, por ser uma doença com impactos e características variáveis de acordo com o indivíduo, talvez não seja a solução que apresente melhor sucesso.

Durante a década de 40 nos Estados Unidos surgiu o primeiro medicamento para tratar a síndrome de dependência do álcool, tal fármaco é caracterizado por gerar aversão ao álcool, tornando o hábito de beber desagradável. Atualmente, outras

¹²⁶ GALLIEZ, Paulo César Ribeiro. Atividade Profissional e o Alcoolismo. **Revista de Direito da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro, v. 10, n. 12, p. 333, jan. 1998.

¹²⁷ PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O alcoolismo e os reflexos sociojurídicos sobre as relações de trabalho. **Revista Parahyba Judiciária.** João Pessoa, v. 8. n.8. p. 234, set./2005.

drogas estão em fase experimental e que já apontam aspectos positivos nas taxas de recaída dos pacientes. 128

Inicialmente a aversão dos remédios em relação à bebida pode ser extremamente eficaz no tratamento, mas não é só pelo gosto que muitos buscam o etílico, são fatores outros que contribuem para a dependência, sendo que na maioria das vezes o que se quer é o efeito causado pelo álcool e não o sabor proveniente deste.

Há que se mencionar também a terapia, tendo em vista que o encontro com um profissional terapeuta ajudaria o alcoolista a entender sua necessidade em recorrer ao álcool, buscando solucionar a origem do problema para que o sujeito se desvincule da bebida.

No que toca à internação, esta é necessária quando o indivíduo está passando por estágios mais graves da embriaguez, seu comportamento já é agressivo à ponto de prejudicar tanto a si mesmo quanto quem está à sua volta. Não só isso, outros problemas de saúde podem surgir neste período e ser fundamental internar o doente.

Estatisticamente falando 80% das internações psiquiátricas são fruto de dependência química, sendo esta a quinta causa de atendimentos ambulatoriais, aumentando em três vezes o número de diárias hospitalares. Do mesmo modo, a cirrose se apresenta como a sétima maior acarretadora de óbitos na população acima de quinze anos e o índice de suicídio é quinze vezes maior em quem abusa do álcool.¹²⁹

Como muitos dos alcoólatras possuem uma atividade profissional, há que se pensar ainda na previdência social como um ator público que possibilita neste intervalo de recuperação o afastamento pelo empregado. Por ser uma doença, inegável é o tratamento que deve ser feito e o Estado acaba cumprindo seu papel no combate da dependência.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu *apud* CARVALHO, Fernando Luiz Rocha de. O alcoolismo e os reflexos sociojurídicos sobre as relações de trabalho. **Revista Parahyba Judiciária.** João Pessoa, v. 8. n. 8. p. 225, set./2005.

¹²⁸ SOUSA, Nyvia Oliveira de; PULCHERIO, Gilda (Coord.); BICCA, Carla (Coord.); SILVA, Fernando Amarante (Coord). **Álcool outras drogas e informação.** 1. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002, p. 147-148.

3.4.4 Alcoolismo como doença ocupacional

Sabe-se que a realização de exames médicos durante a vida laboral do empregado tem a importante função em verificar se o meio ambiente de trabalho favoreceu ou não o desenvolvimento de alguma doença. Tal histórico de saúde permite viabilizar o período de surgimento da patologia e até mesmo o grau de incapacidade em continuar exercendo o ofício.

Isto advém do fato de que é notória a responsabilidade que o empregador deve ter em fiscalizar o modo em que seu serviço está sendo prestado, atentando sempre as normas de segurança e proporcionando a seus subordinados um meio ambiente de trabalho saudável.

Alude para este fato o autor Frederico Amado, alegando que a sociedade sempre se preocupou em fixar normas jurídicas que preservem a integridade física e psíquica do trabalhador, sendo um direito dos mesmos desenvolverem de forma segura a sua atividade. Assim, a empresa se torna responsável em adotar medidas coletivas e individuais de proteção aos seus empregados, tendo em vista os ditames constitucionais pré-estabelecidos de um meio ambiente de trabalho sadio.¹³⁰

Deste modo, é possível compreender a série de exames médicos ao qual o empregado submete-se ao longo do exercício de sua atividade, uma vez que a minuciosa constatação de quando surgiu a patologia é crucial para definir o nexo causal na responsabilidade do empregador, tal como explanado no capítulo anterior e passível de desenvolvimento do alcoolismo como será abordado adiante.

Para tanto, é preciso demonstrar que existem três exames médicos indispensáveis ao empregado: o admissional, o periódico e o demissional. Nas palavras de Luciano Martinez estes "[...] compreendem uma avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental, além de exames complementares, realizados de acordo com a específica atividade desenvolvida pelo trabalhador".¹³¹

A realização de tais exames decorre da instituição do Programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), instituído pela NR 7, que busca prevenir, rastrear e

¹³⁰ AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 5. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 175.

¹³¹ MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 334-335.

diagnosticar de forma precoce as doenças decorrentes do trabalho, custeando todos os procedimentos médicos sem ônus para os seus empregados.¹³²

A saúde ocupacional destina-se à manutenção e incentivo do nível mais elevado bemestar físico, mental e social dos trabalhadores, independente da profissão exercida, buscando adaptar o homem ao trabalho e o trabalho ao homem. 133 Isto porque o meio ambiente de trabalho deve estar livre de condições maléficas; não pode o exercício da atividade laboral ser causador de doenças ou acidentes ao subordinado.

Caso contrário, se o meio ambiente de trabalho provoca transtornos ou patologias ao subordinado (como é o caso do alcoolismo), faz-se mister entender e diferenciar se a doença seria ocupacional, profissional ou do trabalho, até mesmo para fins de consagração do benefício previdenciário concedido e se há possibilidade de readaptação.

A redação do caput do artigo 20 da lei 8.213/91 traz o gênero "doenças ocupacionais", equiparando este instituto ao acidente de trabalho, e conceituando suas espécies: doença profissional e doença do trabalho.¹³⁴

Cumpre dizer que a doença profissional é conceituada como àquela pertinente ao trabalho exercido, independentemente de prova da causalidade entre os eventos, ou seja, o nexo causal é presumido. Correlacionando a existência da enfermidade com a profissão, tem-se como correta a suposição de que a atividade foi fato gerador ou agravante do estado patológico.¹³⁵

Já a doença do trabalho (ou mesopatia ou doença profissional atípica), muito embora tenha origem na atividade praticada pelo trabalhador, não precisa estar vinculada a esta ou outra profissão, mas em como a mesma é prestada. Logo, seu surgimento se dá em razão das condições específicas do ambiente de trabalho. 136

_

¹³² GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 1038-1041.

¹³³ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana.** São Paulo: LTr, 2008. p. 117-118.

VASCONCELOS, Camila de Lemos. Responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional. Revista Eletrônica Âmbito Jurídico. Jan/2014, v. 17. n. 130. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15399. Acesso em: 16 out. 2017.

¹³⁵ BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal Aplicada ao Direito.** 2. ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2008, p. 17.

¹³⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 8. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 52.

Nestes casos, para que se estabeleça uma causalidade entre a atividade laboral e a doença acometida, demanda-se a configuração do chamado nexo técnico epidemiológico que será visto mais adiante no tópico 3.4.4.2.

No caso das profissões que lidam diretamente com o álcool, o desencadeamento do alcoolismo seria considerado como uma doença profissional, levando em conta que a degustação é inerente à atividade laboral (vide tópico 3.3).

Já as demais funções que possuem um meio ambiente de trabalho conturbado e estressante, provocando diversos distúrbios psíquicos no empregado, embora não possuam a prerrogativa de ingestão de bebida alcoólica como premissa da atividade, podem diretamente influenciar o sujeito e encaixar-se como doença do trabalho.

Para Edith Seligman-Silva, os estudos epidemiológicos se fazem importantes para estabelecer uma intrínseca relação entre a situação do trabalho e o alcoolismo, posto que se em determinada empresa é possível encontrar inúmeros casos de empregados afastados por alcoolismo ou doenças derivadas deste, o histórico médico diagnosticaria a síndrome alcoólica decorrente da função. 137

Assim, é possível o vislumbre da síndrome de dependência do álcool como um acidente de trabalho e, portanto, uma doença ocupacional, seja pela função diretamente ligada a ingestão de bebida, seja pelo ambiente de laboral em que se encontra submetido o sujeito.

Deste modo, é importante verificar qual o auxílio previdenciário seria mais viável de entrega ao empregado alcoólatra e qual é a posição adotada pelos tribunais acerca das questões que envolvem a doença alcoólica.

3.4.4.1 Auxílio-acidente e auxílio-doença acidentário

Muito embora a nomenclatura possa ter uma certa semelhança e ambos os auxílios necessitem do evento "acidente" para que haja sua concessão, os benefícios em questão não são iguais, demandando uma análise conceitual e estrutural.

¹³⁷ SELIGMANN-SILVA, Edith; FERREIRA, Januário Justino [Coord.]; PENIDO, Laís de Oliveira [Coord.]; **Saúde Mental no Trabalho: Coletânea do fórum de saúde e segurança no trabalho do estado de Goiás**. Goiânia: Cir Gráfica, 2013, p. 228.

Relativo ao primeiro benefício, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari conceituam como aquele devido posteriormente à verificação das lesões ou perturbações funcionais concretas que foram geradas pelo acidente que acometeu o empregado. Ou seja, pressupõe uma permanente incapacidade parcial.

Assim, depois de consolidadas as lesões decorrentes de um acidente (qualquer que seja sua natureza), as sequelas resultantes desse evento e que reduzam a capacidade para o exercício do trabalho habitual ou que tornem inviável o desempenho do mesmo, garantirão ao segurado o recebimento deste benefício. Contudo, após reabilitação profissional e indicação da perícia médica do INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), poderá o sujeito vir a desempenhar outro cargo. 139

Tal entendimento é reiterado pela Lei 8.213 em seu dispositivo 86 que revela a desnecessidade do acidente ter correlação com o trabalho exercido. 140 Rúbia Zanotelli de Alvarenga insiste em confirmar o disposto pela legislação dizendo que os requisitos para configuração deste instituto são:

- a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;
- b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente; ou
- c) impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

Deve-se salientar que este benefício busca demonstrar que a recuperação não pode ser a ponto de proporcionar ao empregado o retorno a sua atividade laboral antiga (perda da característica da perpetuidade), nem tampouco o impeça de exercer qualquer outro cargo (situação ao qual ele se aposentará por invalidez), mas que o deixe apto a praticar outra função.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 872.

-

¹³⁸ CASTRO. Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI. João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 18. ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, Travessa do Ouvidor, 2015. p. 808.

BRASIL. **Lei nº 8.213.** Brasília, DF. 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 08 jul. 2017.

Ambito Jurídico. Jul./2010, v. 13. n. 78. Disponível em: ">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista%20_artigos_leitura&artigo_id=7911>. Acesso em: 08 jul. 2017, p.1.

Neste sentido, é possível observar que a concessão do benefício em tela está intimamente atrelada à incapacidade e/ou inviabilidade na continuidade da função exercida antes do acidente, mas não tão forte que o impossibilite de praticar outras atividades profissionais.

Por outro lado, é preciso dizer que a diferença deste benefício em relação ao auxíliodoença acidentário reside no fato de que este último pressupõe um acidente de trabalho e o retorno do empregado a função que outrora exercia quando recuperado, portanto, há que se falar em uma incapacidade parcial temporária.

Nas palavras de Rose Glace Girardi e Carlos Alberto Vieira de Gouveia, para que se configure este benefício, faz-se necessário que o INSS o acidente ou doença profissional com as atividades laborais desenvolvidas, devendo o sujeito restar impossibilitado para o labor por mais de 15 dias.¹⁴²

Assim, o artigo 19 da lei 8213/91 discorre sobre o que seria considerado como um acidente de trabalho e o artigo 118 da mesma legislação confere a este empregado a estabilidade pelo prazo de 12 meses após a cessação do benefício.¹⁴³

Isto porque o sujeito, diferente do auxílio-acidente, poderá retornar a sua atividade após a recuperação e, por consequência, poderia sofrer uma dispensa discriminatória por já ter se acidentado durante o labor. Deste modo, teria direito a uma estabilidade para inviabilizar essa extinção contratual injusta.

3.4.4.2 Benefício previdenciário concedido à empregados alcoólatras

Com base em tudo que fora mencionado acerca da síndrome de dependência alcoólica e das doenças ocupacionais, é notório os danos que este vício causa na capacidade cognitiva do indivíduo, afetando diversas áreas que o circundam (familiar, social, laboral, emotiva, física, dentre outras).

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18479>. Acesso em: 25 nov. 2017, p. 2.

143 BRASIL. **Lei nº 8.213.** Brasília, DF. 24 jul. 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 25 nov. 2017.

¹⁴² GIRARDI, Rose Glace; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. Da presunção do nexo causal NTEP e da conversão dos benefícios previdenciários comuns em acidentários. **Revista Eletrônica Âmbito jurídico**. Fev./2017, v. 20. n. 157. Disponível em: http://www.ambito-jurídico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18479. Acesso em: 25 nov. 2017, p. 2.

O autor Zéu Palmeira Sobrinho relata que em 2012 dados relativos ao alcoolismo já demostravam que 70% dos dependentes alcoólicos são trabalhadores, sendo que tal dependência é a oitava maior causa de concessão de auxílio-doença. 144

Isto posto, remete-se à discussão trazida no tópico 3.4.4 acerca da possibilidade da embriaguez doentia ser considerada um acidente de trabalho. Atualmente, os julgados são no sentido de conceder o auxílio-doença comum quando o beneficiado é alcoolista, justamente por não enxergarem a dependência alcoólica como um fortuito fruto do labor, mas sim uma doença de natureza extralaboral.

Porém, nos exemplos do mestre cervejeiro, sommelier, enólogo e enófilo seria plausível pensar que o contato constante com a bebida poderia ser relevante para o desenvolvimento desta doença, ainda mais se não houver a devida fiscalização do quanto é ingerido pelo empregado.

Já em outros casos, a ansiedade e a constante necessidade de relaxamento e livramento do estresse causados por alguns empregos podem vir a ser fatores decisivos para embriagar-se descontroladamente e padecer do vício alcoólico. Diante disso, o decreto 3848/99 passa a trazer atividades ao qual a previdência permite dizer que o alcoolismo seria mais facilmente desenvolvido, a partir do chamado nexo técnico epidemiológico (NTEP).

O artigo 337 do decreto demonstra que, conforme a tabela anexada, a perícia do INSS estabeleceria o nexo causal entre lesões e a função exercida, facilitando a caracterização das doenças ocupacionais. Tal disposição propicia a viabilidade em associar o alcoolismo com atividades outras que não tenham como prerrogativa o consumo de álcool.

¹⁴⁴ PALMEIRA SOBRINHO, Zéu *apud* CARVALHO, Fernando Luiz Rocha de. O alcoolismo e os reflexos sociojurídicos sobre as relações de trabalho. **Revista Parahyba Judiciária.** João Pessoa, v. 8. n.8. p. 225, set./2005.

¹⁴⁵ Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). [...] § 30 Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009). [...] § 50 Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do § 30, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito.

Sob a ótica de Magda Vaissman o consumo de álcool é mais comum em algumas profissões do que em outras e, por esta razão, pode haver uma maior contribuição para o desenvolvimento desta doença. Cita como fatores colaborativos: o estresse e a falta de organização naquele ambiente, a rotinização do trabalho e a pressão exercida por um superior. ¹⁴⁶

As tabelas B e C trazida pelo decreto apontam a doença alcoólica como fruto de algumas profissões e, respectivamente, elenca o seu Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).¹⁴⁷ Dentre as destacadas, pode-se mencionar os relacionados à locação de mão-de-obra temporária, gestão de esgotos, serviços judiciários, recursos humanos, coleta de resíduos perigosos, atividades de organizações sindicais, as exercidas em terminais rodoviários e ferroviários, entre outros.¹⁴⁸

Na visão de José Affonso Dallegrave Neto, uma das grandes críticas feitas acerca desse sistema do NTEP é sobre a presunção de que a doença seria fruto da atividade laboral com base em estatísticas e sem levar em considerações aspectos outros, tal como o genético. O autor revela que a suposição prescrita no decreto é relativa e o médico perito seria capaz de excluir a causalidade caso verificasse que a patologia não está ligada a profissão.¹⁴⁹

Nesta senda, entende-se que a configuração da doença como ocupacional perpassa ainda uma análise de especialista e que, portanto, não seria meramente arbitrária ao entender que as profissões elencadas seriam necessariamente as desencadeadoras do alcoolismo. Como dito no tópico 3.4, várias são as origens da alcoolemia e caberia ao médico avaliar se ela estaria ou não diretamente correlacionada ao trabalho.

Sendo assim, é fundamental compreender social e juridicamente os níveis problemáticos que essa dependência causa em cada indivíduo, bem como o estudo médico que permite estabelecer o NTEP.

Portanto, a concessão do auxílio-doença comum concedido em todas as hipóteses é um equívoco porque o sujeito alcoólatra encontra-se diante de doença que não só

.

VAISSMAN, Magda. Alcoolismo no trabalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 200-203.
 BRASIL. Decreto nº 3.048. Brasília, DF. 9 mai. 1999. Disponível em:
 http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017.

¹⁴⁸ IBGE. **Comissão Nacional de Classificação.** Disponível em: https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html. Acesso em: 02 nov. 2017.

¹⁴⁹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Nexo Técnico Epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Jul/Dez. 2007. v. 46. n. 76, p. 151.

gera incapacidade para o labor por mais de 15 dias, mas traz à tona um problema de saúde pública e um vício extremamente gravoso, podendo este ter se originado pela atividade exercida.

A concessão do auxílio-doença comum ainda instiga uma outra discussão que é a garantia de emprego abarcada pelo auxílio-doença acidentário, sendo esta de, no mínimo, 12 meses ao fim da cessação do benefício, independente do recebimento de auxílio-acidente.¹⁵⁰

Tal afirmativa permite pensar que os tribunais ao não enxergarem o alcoolismo como acidente de trabalho, acabam por não concederem o benefício previdenciário adequado, retirando do empregado uma estabilidade provisória necessária, já que a dispensa discriminatória é possível nos casos de empregados alcoólatras e até mesmo possui respaldo na CLT.

Portanto, parece não ser justa a concessão exclusiva do auxílio-doença comum a empregados acometidos por doença alcoólica, uma vez que é necessário investigar a real origem desta dependência. Ademais, é notória a mudança que deve ocorrer nas decisões judiciais no sentido de expandir a cognição em verificar se o alcoolismo seria um acidente de trabalho.

Por fim, a concessão do auxílio-acidente admite a impossibilidade de o sujeito continuar naquela atividade, já que sua ocupação fora o que ocasionou o vício em primeiro lugar e pode provocar recaídas. A partir dessa ideia é que se vislumbra a possibilidade do alcoolismo como fruto do labor e passível de responsabilização pelo empregador, sendo este o objeto de análise do próximo capítulo.

BRASIL. **Lei nº 8.213.** Brasília, DF. 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM FACE DO DESENVOLVIMENTO DE ALCOOLISMO PELO EMPREGADO

Ante as explicações feitas ao longo do presente trabalho, especialmente o capítulo 3 que questiona o alcoolismo como doença ocupacional, percebe-se a que a fiscalização do ambiente de trabalho é primordial para diminuir o risco de acidentes laborais, bem como entender em que momento específico o sujeito fora acometido por uma doença.

No que tange especificamente à embriaguez, entende-se que a sua origem pode ter diversas motivações, assim, o sujeito pode recorrer à bebida como rota de escape da sua realidade trabalhista. Resta imprescindível, portanto, a observação por parte do empregador acerca do nível de contato que o indivíduo possui com a bebida.

É consabido que a ingestão de álcool e o próprio alcoolismo trazem uma gama de problemas maléficos tanto no aspecto físico quanto psíquico do homem, podendo propiciar uma série de riscos ao próprio empregado, justamente por deteriorar o pleno exercício da capacidade cognitiva.

De outro lado, observa-se que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) traz a embriaguez como hipótese de dispensa por justa causa do empregado, rejeitando a compressão consagrada pela OMS do alcoolismo como uma doença. Logo, faz-se mister entender o porquê desta disposição legal e os mecanismos jurisprudenciais aplicados nestes casos.

Para que isso seja possível, é impreterível explicar o instituto da justa causa, especificamente a hipótese do artigo 482, alínea f da CLT, sua importância no vínculo empregatício e a possibilidade de responsabilização do empregador face ao desenvolvimento do alcoolismo pelo empregado a partir da análise dos elementos da responsabilidade civil.

4.1 EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO POR ATO ILÍCITO DO EMPREGADO – JUSTA CAUSA

O contrato de emprego tem a importante função de instituir os direitos e deveres que ambas as partes (empregador e empregado) terão no decorrer da relação empregatícia, podendo este ser firmado com ou sem período determinado para a execução da atividade.

Do ponto de vista de Maurício Godinho Delgado, o pacto trabalhista firmado entre duas partes é um ato jurídico complexo e que possui aptidão de provocar múltiplas vantagens e obrigações. Desta relação pode-se extrair efeitos decorrentes dos próprios sujeitos contratantes ou por razões de conexão ou acessoriedade ao contrato de trabalho.¹⁵¹

O princípio da continuidade da relação de emprego ainda recomenda a preferência legal pelos contratos de prazo indeterminado, limitações em relação aos com período determinado e, também, inclusão nas leis e convenções coletivas de técnicas que disciplinem a dispensa do empregado, impedindo que esta seja feita sem causa jurídica ou que as tornem mais difíceis.¹⁵²

Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro preza por uma relação empregatícia duradoura, mas não a ponto de tornar o vínculo eterno; sua manutenção deve perdurar o tempo necessário e viável para ambas as partes, podendo quebrar o pacto contratual apenas diante de hipóteses juridicamente elencadas. Para o autor Luciano Martinez¹⁵³, a cessação do contrato de emprego é vista como:

"[...] fim das intenções que justificaram sua criação e desenvolvimento. Na terminação do vínculo contratual as partes convenentes, como num rito de passagem, verificam as pendências e aferem os eventuais haveres impostos pela lei ou pelas cláusulas que elas próprias produziram".

Portanto, as chamadas extinções contratuais são circunstancias onde o vínculo não é mais passível de conservação. De modo geral, os doutrinadores divergem acerca da classificação a ser adotada na cessação do contrato de emprego, mas tendem a atribuir a causa dessas extinções em atos do empregador, atos do empregado e

¹⁵¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 15. ed. São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 680

¹⁵² NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 488

¹⁵³ MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 611.

fatores excepcionais, sendo que nos dois primeiros casos analisa-se tanto as condutas lícitas quanto as ilícitas praticadas pelos mesmos.

Convém dizer que nos casos de dispensa sem justa causa, o empregador faz sem que haja um justo motivo, é seu direito potestativo, mas para tanto deve pagar as parcelas pertinentes. Já nas situações em que o empregado comete falta grave tipificada em lei, o vínculo empregatício poderá ser rompido por decisão da empresa empregadora.¹⁵⁴

Isto significa que ao empregador é garantido o instituto da dispensa, seja ela motivada ou não. Contudo, para que não haja imposição legal de perpetuidade da relação, tampouco arbitrariedade na despedida, poderá realizá-la imotivadamente, desde que pague as parcelas dispostas em lei. ¹⁵⁵

Ainda é preciso destacar uma outra hipótese de ato praticado pela parte empregadora e que põe fim à relação: a rescisão indireta. Diz Arnaldo Süssekind que ela ocorre porque uma situação fática criada pelo empregador ou seus prepostos tornaram impossível, desrespeitoso ou prejudicial ao empregado permanecer no exercício daquela atividade. 156

Por vezes, a justa causa do empregador acontece porque as verbas trabalhistas percebidas pelo empregado (apenas saldo de salário e férias vencidas) são menores do na dispensa imotivada, assim sendo, muitos empregadores mascaram a verdadeira motivação da ruptura contratual para que gaste menos com o fim da relação.

Entende-se como ato do empregador pois, muito embora o empregado venha a expressamente pedir o fim do vínculo, o motivo fora fruto de práticas abusivas do seu superior. Portanto, são três as hipóteses de extinção contratual do vínculo empregatício por ato do patrão: a despedida por justa causa, a despedida sem justa

¹⁵⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 31. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 410-411.

¹⁵⁵ Ao empregador compete os dois tipos de dispensa, porém quando a mesma é realizada sem que o empregado tenha cometido um ato infracional que quebre a relação de confiança disposta no contrato de emprego, teria o empregador que arcar tão somente com as parcelas pertinentes à extinção do vínculo, sendo, portanto, entendido como despedida arbitrária ou sem justa causa. Todavia, quando o seu funcionário age de forma que prejudique a relação de emprego ou o próprio empregador, recaindo nas hipóteses legais infracionais, a dispensa seria motivada ou com justa causa.

¹⁵⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho.** 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010, p. 358.

causa e a rescisão indireta pela verdadeira motivação do pedido de demissão do subordinado.

O empregado também pode praticar atos que findam a relação jurídica estabelecida. O primeiro deles é o pedido de demissão, ao qual seu desejo é manifestado ao empregador pela intenção em extinguir o vínculo empregatício, enquanto que o segundo seria a aposentadoria.

Há que se falar ainda na hipótese em que o contrato de emprego extingue-se por vontade de ambas as partes mediante um acordo que estabelece as formas e consequências oriundas deste rompimento, é o que se chama de distrato. Neste caso, não se fala em vontade ou ato unilateral, mas em bilateralidade na extinção contratual, posto que os dois sujeitos foram responsáveis pela cessação do vínculo.

Por fim, a doutrina ainda elenca alguns fatos que tornam extinto o contrato de emprego por fatores alheios à vontade das partes, tais como morte do empregador (nos casos de constituição por firma individual), força maior (extinção da empresa decorrente de um fortuito) e fato do príncipe (paralisação do serviço por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, lei ou resolução de órgão público que torne inviável a continuação do serviço).¹⁵⁸

Nestas três hipóteses não há como enxergar um ato propriamente dito das partes, assim, associa-se a ruptura do contrato e, consequentemente, a extinção do vínculo empregatício com fatores externos à vontade do homem.

É preciso destacar que somente a primeira classificação fará parte da problemática de pesquisa em análise, levando em conta a hipótese de justa causa da alínea f do artigo 482 da CLT, já que o empregador teria ao seu favor a opção do rompimento do contrato de emprego quando o seu subordinado faz uso de álcool habitualmente ou durante o cumprimento de suas funções empregatícias (tópico 4.1.2.2).

¹⁵⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 31. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 440-441. ¹⁵⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho.** 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010, p. 361-362.

4.1.2 A resolução por justa causa do empregado

As disposições trabalhistas encontram no poder disciplinar a viabilidade na aplicação de sanções àqueles que cometem ilicitudes e, consequentemente, prejudicam seu empregador, sendo três as espécies de punição: advertência, suspensão e dispensa por justa causa.

Entende-se que a advertência e a suspensão teriam um caráter mais leve em detrimento à dispensa por justa causa, isto porque não traria o fim do contrato de emprego, mas tão somente chamaria a atenção do empregado.

Neste caso, se faz imprescindível a tipicidade das hipóteses para que o empregador não incorra em discricionariedade no emprego do instituto. A falta de disposições legais e a insegurança jurídica provocariam uma série de injustiças, sem mencionar o fato de que a dispensa motivada e a imotivada poderiam ser facilmente confundidas.

Por esta razão, Hugo Gueiros Bernardes explica que deve haver uma rejeição das figuras ou tipos de falta graves trazidas nos regulamentos da empresa, ainda que estas sejam fruto de acordo entre empregador e empregado, por não haver a expressa previsão legal.¹⁵⁹

De outro lado, é primordial diferenciar os conceitos trazidos pela doutrina acerca da justa causa e da falta grave, uma vez que o disposto nos artigos 482 e 483 da CLT acaba dando margem à interpretação de que tais figuras seriam distintas.

Explica Maurício Godinho Delgado que, subjetivamente, a falta grave é a justa causa aplicada à empregados estáveis ou a quem tenha estabilidade provisória, cuja extinção contratual só pode ser feita mediante inquérito judicial, mas materialmente falando não haveria distinções entre os termos.¹⁶⁰

Muito embora seja possível pensar na confusão conceitual da falta grave e da justa causa, os utilizando como sinônimos, o entendimento adotado pelo presente trabalho é no sentido de que há uma variação de nomenclatura de acordo com a espécie de empregado (estável ou não) e a forma de resolução contratual.

 ¹⁵⁹ BERNARDES, Hugo Gueiros. **Direito do Trabalho.** 1. ed. v. 1. São Paulo: Editora LTr, 1989, p. 406.
 ¹⁶⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 15. ed. São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 1321.

O rol trazido pela CLT no artigo 482 enumera quais atos são ensejadores da dispensa por justa causa do empregado. Deste modo, é vital uma análise acerca das particularidades presentes no dispositivo das justas causas constante na CLT, buscando um melhor entendimento sobre a vontade do legislador e o atual entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre as questões que envolvem a embriaguez para que haja a aplicação da penalidade de extinção contratual.

4.1.2.1 Critérios para aplicação da penalidade

Como já mencionado, são três as possíveis sanções aplicáveis ao empregado, porém a mais delicada de todas é a dispensa por justa causa que faz cessar o contrato de trabalho. Desta forma, sua imputação deve ser minuciosa e se mostrar necessária em face das outras duas punições.

O primeiro aspecto a ser analisado é a gravidade do comportamento. No entendimento de Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante a confiança deve ter sido rompida, configurando um abalo com a ação ou omissão do empregado. 162

De outro lado, nota-se que o ato em si não é suficiente, mas o grau de prejuízo que ele proporciona ao empregador, fato este que torna inaplicável as outras sanções. Diz Domingos Sávio Zainaghi que diante de uma infração leve deve-se punir com a advertência ou suspensão, a dispensa por justa causa deve reserva-se apenas aos casos extremos, devendo sempre reinar o bom senso. 163

¹⁶¹ a) ato de improbidade; b) incontinência de conduta ou mau procedimento; c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço; d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena; e) desídia no desempenho das respectivas funções; f) embriaguez habitual ou em serviço; g) violação de segredo da empresa; h) ato de indisciplina ou de insubordinação; i) abandono de emprego; j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; l) prática constante de jogos de azar.

¹⁶² JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 369.

¹⁶³ ZAINAGHI. Domingos Sávio. **A justa causa no Direito do Trabalho.** 1.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 29.

Resta dizer que o empregado alcoólatra não comete nenhum tipo de ação que romperia essa confiança com seu empregador, pelo contrário, a sua doença demonstra que ele não tem qualquer controle sobre seus atos, não sendo este um motivo para quebra de confiança, mas para tratamento.

Ademais, o uso da bebida durante o labor de forma pretenciosa, voluntária e controlável seria causa motivadora da dispensa, tendo em vista que o empregado se colocaria na situação de improdutividade e intenção de prejuízo. Quanto consumo habitual, mas fora da jornada de trabalho, esta em nada afeta a relação empregatícia e não invoca o critério da gravidade.

Outra regra a ser observada é a da imediaticidade na imputação desta sanção, porém, nem sempre o empregador terá conhecimento do fato logo após o mesmo ter ocorrido, nestes casos a punição deve ser aplicada a partir de sua ciência sob pena de implicar em perdão tácito.¹⁶⁴

Entende-se que se houver um lapso temporal significante entre os eventos, não mais faria sentido aplicar tal sanção; o empregador já teria superado a situação e, inclusive, poderia usar a dispensa por justa causa outrora cabível no lugar da advertência ou suspensão em infrações leves cometidas posteriormente.

Ora, o empregado alcoólatra vê-se em momentos de oscilação com a sua dependência, portanto, o critério temporal é fator determinante para que, na hipótese de cometimento de uma falta leve, o empregador não se valha de fato passado, ligado ao uso de bebida, para punir o sujeito.

Há ainda que se mencionar a proporcionalidade entre o ato faltoso e punição na dispensa, já que tal medida é só deve ser aplicada em último caso. 165 Desta afirmativa, faz-se imprescindível compreender o alcoolismo como patologia, não sendo um ato faltoso, mas uma dependência.

Sendo assim, o uso de bebida alcoólica durante o labor ou a embriaguez intencional para o exercício da atividade precisa advir de análise médica para fins de aplicação da proporcionalidade. Isto porque tais critérios são diametralmente opostos e importantes para caracterizar os requisitos acima apresentados.

¹⁶⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 31. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 416.

¹⁶⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 680.

Há que se mencionar ainda a causalidade entre o evento e a punição, assim como a vedação de punição dupla pelo mesmo ato que implicam em critérios trazidos pela doutrina para realização da dispensa por justa causa.

O uso do álcool apresenta riscos para os demais empregados e para o próprio ébrio, sendo importante adequar as sanções ao comportamento por ele praticado, posto que haveria uma injustiça caso a falta não tenha sido grave o suficiente e a sanção fosse demasiadamente abusiva.

Ante as explicações feitas acerca da figura do alcoólatra e dos encargos que o consumo de etílico provocam na relação de emprego, questiona-se a possibilidade da doença alcoólica ser produto da atividade desenvolvida pelo sujeito, sendo este o objeto de análise do próximo tópico.

4.1.2.2 A justa causa e a dispensa do empregado por embriaguez habitual ou em serviço

Dentro do contexto de justa causa, a CLT traz o ébrio, seja ele habitual ou durante o exercício da atividade, como sujeito que rompe a confiança da relação empregatícia, levando à extinção do contrato de emprego. Por força disso, surgem questionamentos acerca desta previsão legal, posto que a ideia de alcoolismo de 1943 difere da noção atual.

À semelhança do que fora objeto de explicação do tópico 3.4, a embriaguez faz-se presente na sociedade como uma doença, danificando o modo de agir, pensar e trabalhar do homem. Ocorre que, a inserção da alínea f do artigo 482 não condiz com essa perspectiva, levando a crer que o status de alcoolista seria opção do empregado e uma falta grave.

Com o passar do tempo e o próprio reconhecimento da OMS, a perspectiva da embriaguez descontrolada provoca mudanças sociológicas e conceituais, tanto é assim que o alcoolismo passa a ser tratado como uma dependência e a figura do ébrio

habitual é vista sob a luz da incapacidade relativa, tal como aponta o próprio código civil¹⁶⁶.

Ou seja, resta compreendido normativamente que o consumo desta substância reduz significativamente a razoabilidade de certos atos e que, especialmente no ambiente trabalhista, pode ser um perigo para outros e para si mesmo, mas nem por isso sua doença deve ser considerada hipótese de rescisão contratual.

Percebe-se que tal hipótese de justa causa difere bastante da atual perspectiva social acerca da síndrome de dependência do álcool, até mesmo a convenção 155 da OIT vem a discorrer sobre a saúde e segurança dos trabalhadores e, em seu artigo 3º, não hesita em dizer que esta ataca também elementos da saúde física e psíquica¹⁶⁷.

Por outro lado, há de se pensar que à época da criação da CLT a sociedade vivia um outro contexto histórico ao qual a embriaguez não era vista como doença. Portanto, a modificação interpretativa do dispositivo ficou a cargo da doutrina e jurisprudência que modulou o sentido do referido dispositivo. 168

Vale ressaltar que esta hipótese de justa causa pode se dar tanto pelo uso de álcool quanto pelo uso drogas, diz Arnaldo Süssekind que a embriaguez como um conceito científico constitui-se como a redução da capacidade cognitiva e decisória do sujeito pela introdução no organismo de substâncias psicoativas.¹⁶⁹

São duas as formas de justa causa por embriaguez trazidas na CLT, a primeira delas é pela habitualidade e a segunda é pelo consumo de álcool durante o exercício de sua função. O legislador coloca as hipóteses como alternativas, uma vez que tratam de situações distintas vinculadas ao empregado ébrio.¹⁷⁰

Na primeira situação, autores como José Augusto Rodrigues Pinto entendem que o empregador pode querer desassociar a imagem da empresa do comportamento de

_

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei Nº 10.406**. Brasília, DF. 10 de jan. de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 27 fev. 2017.

Organização Internacional do Trabalho. Convenção Nº 155. Brasília, DF. 18 de mai. de 1993. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/node/504. Acesso em: 27 fev. 2017.

¹⁶⁸ Súmula nº 443 do TST: Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

¹⁶⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho.** 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010, p. 354.

¹⁷⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 31. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 420.

seu empregado.¹⁷¹ No mesmo sentido, acrescenta Domingos Sávio Zanaghi que a lei busca proteger a empresa das máculas que o funcionário ébrio pode causar.¹⁷²

Em ambas as afirmativas parece haver um julgamento acerca dos efeitos que a imagem de um empregado alcoólatra causaria na empresa/empregador, contudo seria mais sensato pensar em como tal sujeito se sentiria ou até mesmo seria prejudicado porque sua doença fora alvo de vergonha.

A análise feita a partir do dispositivo deixa clara e evidente a sua mensagem, porém não é adequada para a realidade social contemporânea, tampouco para a igualdade das partes que tanto se preza na relação trabalhista, faltando profundidade dos autores em enxergar os preconceitos envolvidos nessa questão.

Tanto é assim que os direitos relativos à vida, a dignidade da pessoa humana e ao trabalho revestem a dispensa pelo simples fato do empregado ser alcoólatra como ato discriminatório que atenta aos princípios elencados, sendo assim, a atitude seria meramente arbitrária.¹⁷³

À vista disso, a melhor posição encontrada é no sentido de que nas situações de embriaguez habitual, o empregador só teria aptidão para propiciar a justa causa se houver um prejuízo ao cumprimento do contrato de trabalho, posto que sem tais lesões, não há que se falar em resolução culposa pelo empregado e ele estaria interferindo abusivamente em sua vida pessoal.¹⁷⁴

Quanto à embriaguez durante o serviço, deve-se analisar que a ingestão de álcool durante a jornada de trabalho não configura necessariamente a Síndrome de dependência do álcool e importaria em falta grave levando à extinção contratual.¹⁷⁵

Todavia, se constatada uma doença que torna incontrolável a vontade de ingestão do etílico, neste caso o empregador dividirá a responsabilidade com o Estado, ao qual

¹⁷¹ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho.** 1. ed. São Paulo: Editora LTr, 2007, p. 563.

¹⁷² ZAINAGHI. Domingos Sávio. **A justa causa no Direito do Trabalho.** 1.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 92-93.

¹⁷³ PEREIRA, Ronaldo Loir. A discriminação na dispensa por justa causa do empregado portador da doença do alcoolismo. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Abr./2013, v. 16. n. 111. Disponível em: ">http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12731>. Acesso em: 10 ago. 2017, p. 7-8.

¹⁷⁴ DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 1333. ¹⁷⁵ MATTIUSSO, Maiara Martim. As hipóteses de justa causa do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Jul./2015, v. 18. n. 138. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16224. Acesso em: 30 jul. 2017, p.6.

será excluída a falta grave e o empregado terá seu contrato suspenso para tratamento, mas não cessado.

Adotando este mesmo raciocínio, diz Everaldo Gaspar Lopes de Andrade que é inaceitável punir alguém por sua dependência alcoólica, sendo tal modalidade de dispensa injustificável, já que há um evidente comprometimento da capacidade psíquica e física. Logo, deverá encaminhar o sujeito para o órgão previdenciário na tentativa de sanar o vício, mas não utilizá-lo como punição.¹⁷⁶

O Tribunal Superior do Trabalho reafirma este entendimento quando nega provimento em diversas decisões referentes à pedidos de extinção contratual na modalidade de dispensa motivada quando o empregado é alcoólatra, levando em conta, principalmente, as definições da OMS para tratar o alcoolismo como doença. ¹⁷⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. O quadro descrito pelo Regional demonstra que a dispensa por justa causa do reclamante se constituiu em medida extremamente rigorosa e desproporcional, dado que, além de o uso de uniforme fora de serviço consubstanciar apenas descumprimento de norma interna, a reclamada tinha conhecimento da dependência química do autor - de álcool e cocaína, patologia catalogada pela OMS - e de que ele estava passando por tratamento psiquiátrico, de modo que não é possível imputar-lhe a ruptura do liame empregatício por justa causa. Não se vislumbra, portanto, no caso, a ofensa ao art. 482, b, da CLT. 2. DANO MORAL. Consignou o Regional que a dispensa por justa causa do reclamante, sem que fosse levada em consideração a sua patologia - dependência química de álcool e cocaína -, a qual era de conhecimento da reclamada, agravou ainda mais o seu estado depressivo, restando patente o dano moral causado. Assim, estando evidenciado o abalo moral sofrido pelo reclamante, não há falar em ofensa aos arts. 186 e 188 do CC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Entretanto, é preciso ressaltar que todos esses argumentos poderiam ter sido objeto de debate e alteração pela reforma trabalhista, retirando a embriaguez como objeto de dispensa por justa causa, agregando a noção de alcoolismo como patologia e, a possibilidade da mesma configurar um acidente de trabalho.

O que se percebe é que a Lei 13.467/2017 teve a oportunidade de modificar conceitos arcaicos mantidos na CLT, tal qual o alcoolismo, e não o fez, deixando de lado toda a construção doutrinária e jurisprudencial que circundam a alínea f do artigo 482. Assim, permaneceu com a ótica desproporcional e rasa sobre a embriaguez.

¹⁷⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 107686920135010068/Brasília**. Relatora: COSTA, Dora Maria da. Publicado em: 02 jun. 2017. Disponível em: https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465707960/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-107686920135010068/inteiro-teor-465707978. Acesso em: 21 out. 2017.

_

¹⁷⁶ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho: Itinerários da Denominação.** 1. ed. São Paulo: Editora LTr, 1994, p. 185.

Pode-se dizer que faltou sensibilidade legislativa em retirar o dispositivo em questão, levando em conta as inúmeras discussões que a figura do ébrio enseja. A mudança do diploma legal, neste sentido, elevaria o conceito do alcoolismo na seara trabalhista e mapearia todas as prerrogativas que envolvem o empregado alcoolista.

Resta claro que invocar o alcoolismo como justa causa não condiz com o ordenamento jurídico que se vivencia, não subsistindo razões para reiterar esse entendimento. Os tribunais e a doutrina se colocam em posições de melhor vislumbre dessa hipótese que não foi acatada com a reforma.

Isto posto, resta firmado o raciocínio de que deve haver prejuízo ao trabalho em questão, não podendo simplesmente realizar o desligamento do funcionário pela simples noção de ingestão durante o labor, mas uma análise sobre como o álcool atua na vida do sujeito e proporcionar a este a devida reabilitação.

Primeiramente, deverá o empregador diferenciar a ingestão intencional da síndrome de dependência do álcool sofrida pelo empregado, estando o sujeito diante do segundo caso, deverá haver laudo médico demonstrando a doença. Logo, será orientado sobre o tratamento e o benefício previdenciário passível de concessão durante o período de recuperação.

Se houver o intuito em prejudicar o contrato de emprego, é que este poderá ser sofrer a sanção da justa causa e, por conseguinte, terá rompido o vínculo empregatício pelo cometimento de falta grave, mas preteritamente todo esse caminho deve ser percorrido para que não seja acometido de injustiças e abuso de poder pelo empregador.

Com a manutenção do dispositivo e a consequente alínea da dispensa motivada, é preciso dizer que uma nova redação deveria ter sido adota, buscando diferenciar a embriaguez intencional e controlável do alcoolismo. Por fim, resta trazer os critérios para que o empregador avaliasse quando da aplicação da sanção da justa causa.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM FACE DO DESENVOLVIMENTO DE ALCOOLISMO PELO EMPREGADO

Nesse ínterim da relação empregatícia, existe a possibilidade do desenvolvimento da síndrome de dependência do álcool e até mesmo a chance de tal doença ser fruto do contato habitual com a bebida, como é o caso das profissões que exigem a ingestão de etílico, ou do estresse e ansiedade provocado pela atividade.

A pergunta a ser feita nestes casos é quanto o indivíduo fora estimulado pelo seu emprego para chegar a um nível de consumo abusivo do álcool e potencialmente progredir para uma doença? Responder tal questionamento demanda a investigação de uma série de critérios.

Sabe-se que deve haver uma intrínseca conexão entre os eventos para que se fale em responsabilidade civil, deste modo, os requisitos de conduta, nexo de causalidade e dano por parte do empregador e a atividade por ele desenvolvida devem restar evidentes para que haja a devida reparação.

Como já abordado anteriormente, muitas são as causas de desenvolvimento do alcoolismo, por isso, demonstra-se vital para o estudo desta tese a apresentação de casos concretos em que o sujeito apenas tornou-se dependente pela função exercida.

Por esta razão, para que se alcance a resposta do questionamento feito, é imprescindível a análise da figura do empregador e seu dever de fiscalização quando há a ingestão de álcool como prerrogativa do cargo, bem como os potenciais riscos que o ambiente de trabalho proporciona aos funcionários no que toca à ansiedade e descontrole emocional.

Finalmente, com as constatações feitas ao longo do capítulo, verificar-se-á o preenchimento de todos os pressupostos que envolvem o instituto responsabilidade civil para que haja a possibilidade de reparação ao empregado pelo dano do alcoolismo resultante da relação de emprego.

4.2.1 Análise dos elementos da responsabilidade civil

A imputação do dever de reparo à um sujeito, neste caso o empregador, demanda a avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil, notadamente, a conduta humana para que se chegasse àquele resultado, a lesão sofrida pela vítima e a causalidade como o vínculo que une os requisitos anteriores, bem como a apuração da culpa nos casos em que necessite do elemento subjetivo.

Relativo à conduta do empregador, há de se compreender precisamente duas situações: o dever de fiscalização do contato com a bebida no ambiente de trabalho e as ações patronais que colocam a saúde psicológica do empregado vulnerável à depressão, nervosismo, ansiedade e estresse.

No primeiro caso, resta imperioso entender a figura do empregador no controle gustativo das bebidas que produz e/ou serve em mercados gastronômicos. Isso porque as atividades ligadas ao álcool conotam substancialmente no experimento pelo mestre cervejeiro, enólogo e sommelier.

Este poder fiscalizador é entendido como o conjunto de prerrogativas voltadas ao acompanhamento contínuo da prestação de trabalho e controle interno de efetivação do serviço no espaço empresarial.¹⁷⁸ Logo, deve-se perceber o quanto fora provado, o número de bebidas que restaram antes e depois da experimentação e se existem indícios de dependência do trabalhador ao longo da vida profissional.

Sendo assim, a tênue linha entre a inspeção do produto a ser posto em comercialização e a ingestão abusiva deve ser minuciosamente acompanhada pelo empregador ou um de seus prepostos, justamente para que consiga frear a doença e estabelecer o limite de consumo necessário e inerente à função.

A negativa de vigilância do comportamento adequado pode ser determinante para a propagação da síndrome em questão, já que ao não exercer seu poder de fiscalização, o empregador contribui para o acometimento da doença alcoólica, ainda mais quando ele sabe dos riscos envolvidos naquela profissão.

¹⁷⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 15. ed. São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 736.

Por outro lado, a demasiada atuação do empregador na vida do empregado, sem deixar espaço para o lazer e desligamento do ofício, acabam por atingir um nível exaustivo, permitindo compreender que tal atuação pode não ser saudável para a psique do sujeito.

Além disso, Ana Colômbia traz uma pesquisa que demonstra os malefícios de um chefe ruim na saúde do subordinado, apontando que 75% dos trabalhadores americanos consideram a relação com seu chefe como maior incidência de estresse no ambiente de trabalho. Ademais, revela que cargos que demandam muito do sujeito aumentam em 35% o risco da saúde.¹⁷⁹

Em consequência a esta atitude, nota-se a importância da conduta que deve ser rejeitada pelo empregador, posto que os sentimentos de frustração e falha passados aos empregados podem ser desencadeadores de doenças psíquicas e dependências químicas, sendo uma delas o alcoolismo (vide tópico 4.2.2).

Relativo ao dano, sob o prisma do Direito do Trabalho, é possível pensar em diversas formas de lesão ao empregado alcoolista, isto porque a subordinação existente perante os sujeitos dessa relação já se apresenta como campo hábil a proporcionar situações de violação à direitos personalíssimos.

De acordo com Rodolfo Pamplona Filho, a subordinação jurídica como requisito imprescindível para configurar a relação de emprego implica em uma submissão contratual do empregado ao empregador, sendo que nas relações sociais comuns, em que se tem a igualdade das partes, já é imaginável a ocorrência de danos extrapatrimoniais, na desigualdade contratual empregatícia seria mais fácil ainda enxergar tais lesões.¹⁸⁰

Como elenco de danos, pode-se destacar os relacionados à moral, uma vez que o alcoolismo decorrente da atividade laboral gera consequências na personalidade do sujeito acometido desta doença. Primeiramente, há de se observar a ofensa ao rol de direitos personalíssimos trazidos pelo artigo 5^a da CF/88, ao qual de antemão já

¹⁷⁹ COLOMBIA, Ana. **Artigo revela que um chefe ruim pode adoecer os funcionários**. Linkedin. 13 mai. 2016. Disponível em: https://www.linkedin.com/pulse/artigo-revela-que-um-chefe-ruim-pode-adoecer-os-ana-colombia. Acesso em: 06 mar. 2017, p.1.

¹⁸⁰ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego.** 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 1999, p. 81.

disserta sobre a liberdade, essa compreendida não só como a física, mas também a psíquica, esfera de maior privação cognitiva do álcool.

Avançando ao inciso X do mesmo dispositivo, fala-se em honra, sendo ela um juízo de valor moral e prestígio social que o sujeito possui, dividindo-se em objetiva (correspondente a reputação e boa fama) e subjetiva (ligada à consciência e autoestima do indivíduo).¹⁸¹

Seguindo tal linha de entendimento, afirma André Luís Rodrigues Afonso que todos tendem a preservar seu nome e torná-lo conhecido por atitudes e trabalhos realizados de maneira sublime, posto que é fundamental para sua reputação como trabalhador, tanto para o início do vínculo quanto para o seu término. Quando tal imagem social é maculada, pode acarretar uma indenização por quem violou este preceito legal constitucionalmente protegido.¹⁸²

Assim, compreende-se que o alcoolismo decorrente do trabalho pode originar-se do sentimento de miserabilidade do ambiente que o homem se encontra, seja pelas ofensas diárias ou pelas atitudes de seus superiores em denegrir o sentimento e a visão que tem de si mesmo, tornando-o inseguro e, possivelmente, buscando no álcool a solução para tais mágoas.

Para essa mudança figurativa que o sujeito acometido pelo alcoolismo passa a apresentar à sociedade, sem que houvesse intenção e até mesmo vontade, deve-se perceber uma indenização com teor reparatório, posto que haverá dificuldades em reestabelecer sua imagem perante o grupo social em que se encontra e, mais importante ainda, sobre si mesmo.

Ainda no campo da extrapatrimonialidade pode-se pensar nos danos relativos à psique do sujeito, uma vez que inevitavelmente o abuso de etílico afetará a consciência do empregado em tomar decisões racionais e exercer a plena cognição como outrora fazia.

¹⁸² AFONSO, André Luís Rodrigues. Limites constitucionais do poder diretivo na vida privada do empregado. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Out./2008, v. 11. n. 58. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3180. Acesso em: 06 ago. 2017, p. 5.

_

¹⁸¹ PITON, Amanda Caetano. Análise das consequências jurídicas da violação nas mídias sociais, do direito de imagem, honra, intimidade e privacidade, na perspectiva do direito civil brasileiro. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Mar./2017, v. 20. n. 158. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18584. Acesso em: 06 ago. 2017, p. 3.

No tocante ao próprio exercício laboral, como já trabalhado anteriormente, o ébrio habitual tende à ocorrência de acidentes de trabalho em maior número do que o trabalhador comum, tal situação é justamente pela capacidade psicológica deteriorada pelo álcool e que retira do sujeito a plena consciência.

Por esta razão, a reparação nesta hipótese deve vir acompanhada de tratamento médico, já que não poderá haver a dispensa por justa causa quando se está diante de uma doença ao qual o empregado não é capaz controlar e a suas motivações para chegar a este estado de debilidade é o próprio emprego.

Relativo ao lazer e convívio familiar do indivíduo, seria viável pensar na possibilidade de danos existenciais, já que ao exercer extrema pressão psicológica e fazer com que o empregado abdique de momentos de relaxamento, o empregador acaba por propiciar lesões quanto a própria existência de seu funcionário?

A conduta patronal, neste sentido, seria de impossibilitar o subordinado em conviver e manter atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas sociais e de descanso, situações que normalmente trariam felicidade ao sujeito são retiradas o que lhe impede de dar continuidade ou começar a traçar planejamentos de vida. 183

Diante de tal situação, a ingestão de álcool poderia ser utilizada como rota de escape dessa realidade trabalhista conturbada ao qual o sujeito não possui motivações e espaço para descanso. Como consequência, a construção de uma família e seus planos podem ser rompidos em face do sofrimento físico, psíquico e alcoólico que passa a ser acometido.

Portanto, a lesão e o nexo de causalidade poderão ser visíveis na interferência do plano de vida que o funcionário tinha, assim como o desenvolvimento de sua autorealização que foram adiados ou renunciados com base no contexto fático. ¹⁸⁴ Se entende que o desenvolvimento desta doença, além de não fazer parte dos planos do

184 COSTA, Karina A. Monteiro da. O dano existencial no direito do trabalho: desafios ao seu adequado reconhecimento ante a individualidade e a liberdade do empregado. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Set./2016, v. 19. n. 152. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17828. Acesso em: 05 mai. 2017, p.2.

¹⁸³ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O auxílio acidente no Direito Previdenciário. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Abr./2013, v. 16. n. 111. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12735. Acesso em: 05 mai. 2017, p.1.

empregado, trará como consequência a desistência, por ora, de planejamentos inicialmente traçados.

Tanto no caso de danos à psique quanto aos danos existenciais, vislumbra-se lesões aos direitos personalíssimos do empregado e, portanto, encaixam-se na ideia de dano moral já trabalhada no capítulo 2 deste trabalho.

De modo geral, essas são as lesões a serem extraídas de uma relação de emprego originária da síndrome de dependência do álcool em seu funcionário. Todos os danos elencados, por sua natureza extrapatrimonial podem ser cominados em uma única parcela indenizatória, tendo em vista a similaridade das características violadoras da personalidade.

Além disso, é preciso analisar o nexo de causalidade, sendo ele o mais difícil de ser constatado. A delimitação da causa que originou a lesão do alcoolismo fruto de uma conduta humana envolve a análise de todo o percurso envolvendo os sujeitos da relação de emprego.

Este contratempo é pelo fato de que na prática existem problemas acerca da teoria adotada pelo ordenamento, uma vez que não será todo evento imediato e direto o causador do dano. Trazendo este entendimento ao alcoolismo originado da relação de emprego, contata-se que não é apenas um único ato que levará o empregado a recorrer ao álcool, mas uma sequência de condutas.

Ocorre que, pelas incertezas em determinar concretamente essa imediaticidade da conduta por parte do empregador, é possível pensar em dificuldades no preenchimento dos requisitos para fins de reparação civil. Contudo, se averiguado os exames médicos periódicos na vida laboral do empregado, tal situação pode mudar (tópico 3.4.4).

O que se busca na periodicidade desses exames é justamente a descoberta de distúrbios físicos e psíquicos acometidos pelo empregado no período laboral. Assim, a ansiedade, a estafa, a depressão, o extremo cansaço físico, ofensas, humilhações e relatos de sobrecarga se apresentam como um campo hábil para provocar não só a dependência alcoólica, como outras doenças psicológicas.

Obviamente a prova real e concreta dessas situações é bastante difícil, todavia, o empregador tem obrigatoriedade legal em solicitar exames médicos periódicos,

conforme dispõe o artigo 168, inciso III da CLT.¹⁸⁵ Este comando é justamente para que ele não demonstre isenção de responsabilidade pela falta de conhecimento sobre os transtornos que seu empregado passou a ter.

A averiguação desses dois pontos de conexão (dano e conduta) não é fácil de ser constatada, já que a demonstração de uma ação ou omissão do empregador no sentido de causar o alcoolismo pelo empregado é deveras complicado. Até mesmo para fins de prova no âmbito processual, o empregado se encontra sem munição suficiente para colocar o empregado como responsável pela sua doença alcoólica.

Por fim, há que se trazer o elemento da culpa na análise do alcoolismo decorrente do labor, tendo em vista que em alguns casos é necessária a atuação do empregador para que esta doença seja desenvolvida. Como será visto mais adiante, algumas profissões (especialmente as demonstradas no tópico 3.3.1 e 3.3.2) já trazem consigo um risco inerente à própria atividade.

Todavia, outras funções, embora não mantenham esse mesmo tipo de perigo, levam uma carga grande de estresse e depressão que desenvolve a mesma doença. Para estes casos é necessária a averiguação da culpa, já que o ato do empregador e o meio ambiente de trabalho extenuante foram manifestamente responsáveis pela patologia florescida no empregado.

Por conseguinte, pode-se refletir sobre a falta de fiscalização nas atividades de experimentação do álcool como causa do consumismo exagerado, bem como a permissão do empregador na livre ingestão de álcool durante o expediente como circunstâncias indutoras do comportamento alcoólico.

A preocupação na vigilância do ambiente de trabalho é importante para evitar que este seja o motivo fundamental para a propagação da doença alcoólica, isto porque a omissão do empregador seria uma prática indutora ao consumismo. Ora, se o sujeito sabe que não será fiscalizado, não se sentirá retraído em beber excessivamente durante o labor.

A causalidade encontra a culpa justamente no ato negativo em observar o quanto está sendo consumido e, somente por esta atitude, o mesmo encontra uma porta aberta para a ingestão durante o exercício da atividade.

¹⁸⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452 de 1943.** Rio de Janeiro, RJ. 1 de mai. de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 07 ago. 2017.

Deste modo, é possível considerar que não houve um ato direto do empregador, mas sua conduta foi imprescindível para gerar aquela patologia, estabelecendo a causalidade necessária para a configurar a responsabilidade civil.

No CC de 1916 esta seria a culpa in vigilando ao qual o sujeito ficava obrigado a reparar o dano por ter faltado com atenção ou cuidado com o procedimento de quem estivesse lhe submetida a guarda ou responsabilidade.¹⁸⁶

O atual Código extinguiu essa figura da presunção de culpabilidade, entretanto, manteve ainda o pressuposto da culpa, tal como discutido no tópico 2.5.1, ao qual os atos comissivos e omissivos em que haja nítida negligência ou imprudência poderão ensejar responsabilidade civil.

De fato, existem barreiras no estabelecimento e preenchimento de todos os pressupostos da responsabilidade civil, mas isso não torna impossível a aplicação do instituto, haja vista os mecanismos legais que permitem verificar a atuação do empregado em facilitar a propagação do alcoolismo em seu empregado.

4.2.2 Critérios para a responsabilização do empregador

Diante da investigação feita sobre os pressupostos da responsabilidade civil, percebeu-se a configuração de danos relativos ao empregado alcoólatra, bem como condutas do seu empregador passível de desencadear tal doença.

No aspecto causal, muito embora houvesse certa dificuldade, pode-se visualizar este vínculo entre os dois eventos, levando ainda à questionamentos acerca da adoção do tipo de responsabilidade civil a ser aplicado no caso de alcoolismo fruto da atividade empregatícia. Logo, faz-se necessário traçar os critérios legais e doutrinários que permitem atribuir ao empregador tal dever de reparo.

Inicialmente, é necessária a leitura do disposto no CC, uma vez que o artigo 927, parágrafo único traz a teoria do risco ao dizer que haverá responsabilidade objetiva

¹⁸⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade** Civil. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, p. 55.

de quem exerce atividade que, por sua natureza, implica em risco para os direitos de outrem. 187

Em que pese o dispositivo deixe clara as consequências da lesão provocadas, ele não indica o que seria considerado atividade de risco. Deste modo, Cláudio Brandão entende que esta consiste em uma situação que tenha sido provável ou, ao menos, prevista como perigosa ao homem, ainda que ele a exerça normalmente. 188

Tal posição legal é colocada no ordenamento jurídico porque não consta nas obrigações do contrato de trabalho os possíveis danos inerentes à atividade praticada, logo é importante estabelecer que o empregado entrega sua mão-de-obra, mas não abdica de sua saúde física ou psíquica na realização da mesma.

Reitera o exposto acima o autor José Cairo Júnior¹⁸⁹ ao dizer que:

O trabalhador, quando admitido, cede ao patrão sua força de trabalho, passando a ser credor não só da contraprestação salarial, mas da garantia de que não será acometido de qualquer mal que afete a sua saúde, mesmo porque dela depende para seu sustento e de sua família. A força de trabalho do operário constitui sua principal, senão a única, fonte de renda, pelo que a sua preservação depende da adoção de medidas que anulem ou façam atenuar os riscos laborais.

Em razão de tal protecionismo à saúde do empregado, fica clara a adoção da teoria do risco e a opção legislativa pela exclusão do elemento subjetivo da culpa nos casos em que a atividade por si só, haja vista a inerente função de consumo etílico, traz risco ao desenvolvimento de alcoolismo.

Por conta dessa característica, presume-se que aos empregados que mantém contato direto e habitual com o álcool pela prerrogativa de sua função, o empregador já teria como prever ou ter como provável o desenvolvimento da síndrome de dependência alcoólica no curso da profissão, assim, haveria respaldo legislativo para imputar a responsabilidade ao mesmo.

Os pressupostos necessários para configuração da responsabilidade civil objetiva seriam, tão somente, a conduta, o dano e a causalidade, já que o parágrafo único do

¹⁸⁸ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador.** 1. ed. São Paulo: Editora LTr, 2006, p. 279.

¹⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406**. Brasília, DF. 10 de jan. de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 07 ago. 2017.

¹⁸⁹ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador.** 4. ed. São Paulo: Editora LTr, 2008, p. 81.

artigo 927 CC já antecipa o entendimento no sentido de exclusão do elemento subjetivo.

Por outro lado, há que se falar em atividades que, embora não mantenham essa mesma ligação com o álcool, como as citadas no tópico 3.3, colocam o empregado em posição de vulnerabilidade psicológica ao qual ele possa vir a buscar o álcool como solução.

A esta situação denomina-se de risco também, porém genérico, ao qual tem relação com a própria existência do homem, ou seja, as pessoas estão naturalmente expostas a este risco pelo simples fato de viverem. ¹⁹⁰ Nesta senda, evidente fica o papel de comprovação do empregador em levar o seu subordinado à germinar o alcoolismo.

Por conta esta explicação, resta imperioso demonstrar expressamente o nexo causal nestas hipóteses, já que a teoria do risco não poderia ser aplicada nestes casos, isto porque a atividade em si não se apresenta como provável ou previsível ao dano alcoólico para o empregado, sendo, portanto, uma responsabilidade civil subjetiva.

É evidente que as funções desenvolvidas pela empresa empregadora não apresentam necessariamente um perigo ao desenvolvimento do alcoolismo, contudo, como se sabe, em alguns casos o labor se apresenta como desencadeador da doença, ainda que não seja diretamente ligada a produção e consumo de etílico.

Diz Edith Seligmann-Silva que determinadas ocupações e situações envolvendo o trabalho se revelam como campo fértil para o desenvolvimento não só do alcoolismo, como do sofrimento mental do indivíduo.¹⁹¹

A culpa seria, portanto, averiguada quando dos exames médicos psicológicos pudesse se atestar que o meio ambiente de trabalho extenuante e as práticas abusivas cometidas pelo superior levaram a esta doença alcoólica. Tais verificações permitiriam a configuração do NTEP esclarecido no tópico 3.4.4.2.

De fato, esses riscos podem parecer comuns a todos os indivíduos, quer seja trabalhador ou não. Todavia, é preciso imaginar que tal ambiente fatigante pode levar o empregado à uma estafa mental pela sobrecarga da atividade, pressão no ambiente

¹⁹⁰ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador.** 1. ed. São Paulo: Editora LTr, 2006, p. 283.

¹⁹¹ SELIGMANN-SILVA, Edith; FERREIRA, Januário Justino [Coord.]; PENIDO, Laís de Oliveira [Coord.]; **Saúde Mental no Trabalho: Coletânea do fórum de saúde e segurança no trabalho do estado de Goiás**. Goiânia: Cir Gráfica, 2013, p. 227.

laboral, múltiplas tarefas a serem concluídas em curto prazo, ainda que ele não tenha histórico familiar ou genético propício a esta doença. 192

Verificando essa atuação desenfreada do empregador em provocar exaustão física e mental na vida do subordinado, poderia se pensar em um abuso de direito por parte do mesmo. O artigo 187 do CC prevê como ato ilícito aquele que excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.¹⁹³

Ante o exposto no dispositivo, o autor Antônio Carlos Paula de Oliveira diz que as partes em um contrato de emprego revestem seu pacto de confiança ao qual o empregado aceita se submeter aos comandos do seu superior, ao passo em que este último tem o poder de regular a atividade, porém, se o faz de forma exagerada e desmedida, estará maculando a boa-fé que outrora vigorou na relação. 194

Portanto, haveria uma ilicitude resultante da atividade laboral – o poder diretivo exercido de forma desmedida - e que necessitaria de responsabilização pelo agente causador do distúrbio psicológico no empregado, sendo este fator principal pela busca do álcool, que se torna uma doença.

Sob esta ótica, Laís de Oliveira Penido propõe a gestão de um meio ambiente de trabalho estressante, no sentido de que se implante estratégias para gerir os riscos psicossociais que envolvem a atividade exercida. Estas devem ser contínuas, com diálogo social e empresarial, trazendo sempre soluções para a origem do problema e abordando as questões por meio da participação de todos os envolvidos.¹⁹⁵

Levando em consideração as ideias aqui expostas, percebe-se, portanto, a necessidade de intervenção do empregador para propiciar um ambiente de trabalho confortável e deveras preocupado com a sanidade mental de seus empregados.

Por fim, deve-se entender que nos casos das atividades ligadas diretamente a ingestão alcoólica, estaria o empregado diante de um risco profissional e a responsabilidade civil do empregador seria objetiva. Nos demais casos, a análise da

CARDOSO, Hélio Apoliano. Responsabilidade Civil do Empregador Decorrente de Depressão (Doença Ocupacional). Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. Out./2014, v. 25. n. 304. p. 57.
 BRASIL, Lei nº 10.406. Brasília, DF. 10 de jan. de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2017.
 OLIVEIRA, Antonio Carlos Paula de. Revista Pessoal de Empregado: exercício – limite – abuso.

São Paulo: LTr, 2011, p. 39-40.

195 PENIDO, Lais de Oliveira; Januário Justino [Coord.]; PENIDO, Laís de Oliveira [Coord.]; Saúde Mental no Trabalho: Coletânea do fórum de saúde e segurança no trabalho do estado de Goiás. Goiânia: Cir Gráfica, 2013, p. 426.

culpa (abarcando fiscalização, prevenção e ambiente de trabalho) são fatores indispensáveis à imputação do dever de reparo e a efetiva configuração do nexo técnico epidemiológico.

4.2.3 Casos concretos

Para que haja uma melhor visualização acerca do instituto em questão e sua aplicação na vida prática, faz-se necessário apresentar casos concretos em que o alcoolismo fora desenvolvido pelo trabalhador e como chegou-se a configuração dos elementos da responsabilidade civil e a obrigação reparatória a ser devida pelo empregador.

Ante o cenário brasileiro, alguns são os casos em que se pode destacar acerca da síndrome de dependência do álcool fruto da atividade laboral, sendo que nas hipóteses a serem verificadas, o empregado mantinha como prerrogativa da função o consumo alcoólico habitual.

No primeiro julgado, o reclamante Bernd Naveke moveu uma ação (REsp 242598 RJ 1999/0115779-0) ao qual alegava trabalhar desde os 20 anos de idade na Cervejaria Brahma como mestre cervejeiro. Durante o período em que servia como empregado, disse não ter sido alertado pela empresa dos riscos que envolviam a profissão, bem como deveria ingerir de 6 a 8 litros de cerveja por dia, dosagem que aumentava para 10 a 12 litros em períodos de feriado. Por conta disso, acabou desenvolvendo a síndrome de dependência alcoólica e almejava uma indenização por danos materiais e morais decorrentes da incapacidade para o trabalho decorrente do alcoolismo adquirido pela atividade outrora exercida. 196

Diante de tal situação, fica evidente o entendimento de que o empregador não mantinha qualquer controle sobre o consumo de álcool e, inclusive, colabora para o surgimento deste vício por deixar que seu empregado faça ingestão em grandes dosagens da cerveja produzida.

¹⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma. **REsp: 242598 RJ 1999/0115779-0.** Relator: AGUIAR, Ruy Rosado de. Publicado em: 27 nov. 2000 Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8101292/recurso-especial-resp-242598-rj-1999-0115779-0?ref=juris-tabs. Acesso em: 11 ago. 2017.

Notório é o desrespeito que a cervejaria mantinha com seu subordinado, afetando aspectos não só trabalhistas, como o poder diretivo abusivo e a falta de fiscalização, como o desdém com os cuidados à saúde do trabalhador, deixando que este tenha se tornado um ébrio habitual.

No acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, este já adotava o entendimento de que o alcoolismo desenvolvido por Bernd Naveke seria considerado como uma doença profissional. O mestre cervejeiro acabou recebendo a quantia de R\$ 54.000,00 mil reais a título de danos morais, já que na interposição de recurso especial perante o STJ, este acabou rejeitando as alegações da Brahma e entendendo como correta a condenação ao pagamento do referido valor. 198

A responsabilidade civil adotada pelo STJ foi subjetiva, no sentido de que a empresa deveria ter fiscalizado a dosagem consumida, confirmando que a dependência fora originada pelo emprego mantido por Bernd Naveke, não fosse este, muito dificilmente haveria esse desencadear do vício alcoólico.

Neste caso, cumpre ressaltar que embora seja correta a aplicação da indenização e responsabilidade da empresa, o raciocínio do tribunal fora incorreto, levando em conta a teoria do risco já explanada no tópico 4.2.2, isto porque a sua função era de mestre cervejeiro e o alcoolismo teria maior campo para desenvolvimento.

O segundo caso a ser apresentado envolve também a empresa Ambev, acusada pelo empregado Robert Gebhardt de Oliveira, representado no processo pelos seus sucessores, de ter dado causa à sua doença alcoólica, tal litígio (Processo Nº TST-ED-RR-7000-40.2006.5.01.0082) ainda não transitou em julgado.

Conta o autor do processo que laborou por 15 anos na referida empresa sob a função de degustar as cervejas em todas as suas etapas de produção, motivo que o levava a ingerir uma grande quantidade de etílico e, por esta razão, acabou encontrando-se dependente do álcool, o que levou a sua aposentadoria precoce. O TST (Tribunal Superior do Trabalho) acolheu o recurso do trabalhador pela inconformidade na

¹⁹⁸ CARQUEJEIRO, Carol. **Brahma terá que indenizar ex-funcionário alcoólatra**. Folha de São Paulo. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2203200038.htm>. Acesso em: 11 ago. 2017.

-

¹⁹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro — Quinta Câmara Cível. **APL: 00050455419988190000.** Relator: FERRARI, Carlos Davidson de Menezes. Publicado em: 01 nov. 1998. Disponível em: . Acesso em: 26 nov. 2017.

negativa de indenização pelo TRT (Tribunal Regional do Trabalho) do Rio de Janeiro, retornando o processo à instancia inferior para melhor apreciação dos fatos e, portanto, um novo julgamento.¹⁹⁹

É possível verificar que mais uma vez a empresa empregadora faltou com sensibilidade perante seus empregados, não atentando aos riscos da atividade que desenvolve. A falta de explicação acerca dos perigos envolvendo a profissão e o controle de consumo são prerrogativas preventivas a serem adotadas, não podendo tornar-se fato gerador de uma doença.

Deste modo, percebe-se a correta atuação do TST em refletir acerca dos danos que esse indivíduo adquiriu pela profissão e a responsabilidade que a Ambev tem diante desta patologia. Nada melhor do que reapreciar os fatos e os elementos probatórios para que se possa oportunizar ao sujeito uma decisão mais justa e compensatória do vício ao qual fora acometido.

Ante as exposições feitas, faz-se crível aceitar a tese exposta ao longo deste trabalho científico de que a empresa/empregador pode ser responsabilizado civilmente pelo dano alcoólico que aflora em seus subordinados.

Tal qual os casos concretos apresentados neste tópico, a função de mestre cervejeiro ou outra que enseje o consumo diário de etílico é entendida como um risco inerente à profissão, portanto, seria plausível entender que a doença alcoólica que acomete o empregado no exercício desta função configuraria uma responsabilidade civil objetiva.

Nas demais hipóteses, preza-se pela análise subjetiva da atuação do empregador no que tange ao desenvolvimento do transtorno alcoólico, devendo ser realizado exames médicos com o propósito de detectar o nexo técnico epidemiológico, ou seja, a causalidade entre o alcoolismo e o labor.

¹⁹⁹ Tribunal Superior do Trabalho. **Cervejeiro da Ambev consegue revisão de sentença em pedido de indenização por alcoolismo.** TST. Publicado em: 02 jun. 2015. Disponível em: http://www.tst.jus.br/es/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/cervejeiro-da-ambev-consegue-revisao-de-sentenca-em-pedido-de-indenizacao-por-alcoolismo. Acesso em: 11 ago. 2017.

5 CONCLUSÃO

Após debruçar-se sobre as questões que envolvem a responsabilidade civil, especialmente à concernente ao empregador, e a possibilidade das condutas no meio ambiente de trabalho ocasionarem o dano do alcoolismo, alguns aspectos necessitam de abordagem final como desfecho aos estudos realizados.

Primariamente, nota-se que as funções da responsabilidade civil têm cunho reparatório/compensatório e punitivo. No caso dos danos extrapatrimoniais, observa-se uma certa particularidade, tendo em vista que o sujeito lesado não terá como retornar ao status anterior, devendo receber parcela que minimamente o compense pelo dano alcoólico sofrido.

Há que se falar ainda dos pressupostos que envolvem a reponsabilidade do empregador, sendo que a conduta seria seu ato omissivo ou comissivo que provocaria o dano alcoólico no empregado. A pesquisa permite concluir que em determinados casos a análise da culpa será necessária, em outros não.

No que toca à causalidade, as excludentes de ilicitude trazidas pelo artigo 188 do CC não são vislumbradas como descaracterizadoras do dano alcoólico provocado pelo empregador, posto que o mesmo não agiria com legítima defesa, exercício regular de direito e perigo iminente ao tornar o seu funcionário dependente.

Adentrando nas especificidades dos danos, é possível visualizar que a incidência da responsabilidade civil do empregador se substancializa no campo extrapatrimonial, sendo adotada a tese de que a violação à psique e existência do empregado estariam inseridas no dano moral.

Cumpre dizer que o arbitramento do dano moral, na redação original do artigo 223-G, bem como a liberdade do magistrado em estabelecer a graduação do dano, levam à discussões acerca da desigualdade que se instalaria diante de empregados lesados pelo vício alcoólico, mas que dispõem de salários diferentes. Com a medida provisória 808, o legislador acaba trazendo como substituto o limite máximo dos benefícios do RGPS para fins de critério de fixação da indenização por dano moral.

Deste modo, as alterações feitas na CLT acerca dos danos extrapatrimoniais se apresentam como violadoras aos princípios constitucionais por dispensarem a

fundamental análise da casuística, elemento vital na fixação da compensação a ser percebida pelo empregado.

Avançando ao estudo do alcoolismo, percebe-se a necessidade de consagrá-lo como uma doença e nota-se que a chamada "cultura do álcool" brasileira está intrinsecamente vinculada a fraca política nacional de repressão e prevenção alcoólica.

O decreto 6.117/07 não provoca nenhum tipo de mudança drástica face ao uso de etílico, estando totalmente defasado. Em relação ao IPI e o ICMS, o exame da tabela TIPI confirma que a alíquota disposta para bebidas alcoólicas é menor do que a do tabaco, evidenciando que a política pública nacional na redução de alcoolistas ainda é tímida comparada ao que fez com o cigarro.

Pelo grande mercado de bebidas existentes, permite-se explicar e diferenciar as atividades de mestre cervejeiro, enólogo e enófilo, chegando à conclusão de que a probabilidade de desenvolvimento do alcoolismo é mais alta na primeira profissão aqui elencada. Todavia, não se pode descartar a chance das demais também levarem a mesma consequência.

Ocorre que, no caso do mestre cervejeiro há uma função de consumo diário inerente a própria atividade. Para o enófilo, não existe nem mesmo vínculo empregatício por não ser uma profissão; já o enólogo não aprecia a bebida, mas trabalha em torno da produção da uva. Por último, o sommelier tem tão somente o encargo de realizar a carta de vinhos do restaurante e não teria que provar constantemente o álcool, mas simplesmente montar combinações.

Neste aspecto, deduz-se pelos estudos realizados que nas atividades ligadas ao vinho essa doença teria maiores dificuldades de se estabelecer do que na do mestre cervejeiro, sendo possível considerar o infortúnio como acidente de trabalho.

O alcoolismo como doença ocupacional é, portanto, vislumbrado não só diante dessas hipóteses. Os fatores de estresse e pressão psicológica exercidos pelo empregador podem ser causas para o desenvolvimento da doença ainda que o mesmo não mantenha como prerrogativa da função a experimentação de bebidas.

Daí porque a pesquisa leva à conclusão de que todos os empregados podem estar sujeitos ao acidente alcoólico, só que alguns teriam mais chances que outros. A comprovação para esta tese está ligada aos exames médicos que servem para

demonstrar que o alcoolismo pode ser derivado do labor extenuante e agressivo a sua psique, formando o nexo técnico epidemiológico que trataria a dependência como doença ocupacional.

Com a forma preventiva sendo tão desprezada, resta tão somente tratar o sujeito quando já acometido pela doença, porém, é preciso levar em consideração que se decorrente do trabalho, o tratamento deve ser custeado pelo empregador porque o mesmo deu causa a patologia, devendo esta ser uma das formas de indenização a ser fixada.

Como os tribunais brasileiros concedem tão somente o auxílio-doença, é proposta mudança nesse aspecto, tendo em vista que considerar o alcoolismo como patologia comum, é um aprofundamento raso e que priva o empregado de ter a garantia de emprego (12 meses) do auxílio-doença acidentário.

Por conseguinte, é preciso mencionar que o ambiente de trabalho e o emprego diretamente ligado ao álcool podem impedir o sujeito de continuar exercendo aquela função, sendo possível, também, a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente.

Toda essa discussão leva ao artigo 482, alínea f da CLT que arcaicamente permite que o empregador se utilize da embriaguez do empregado como hipótese de dispensa por justa causa. Para além de entender que a reforma trabalhista protege uma noção de alcoolismo não mais vigente no ordenamento, ela ainda viabiliza a dispensa discriminatória.

Portanto, a redação desse dispositivo deveria ter sido modificada para "embriaguez premeditada ou intencional durante o trabalho". Isto porque o fato do sujeito laborar sob o uso de álcool ou embriagar-se habitualmente não significa que o mesmo fez por vontade própria, mas poderia estar associada à própria atividade exercida que ocasionou a dependência.

Por esta razão, permite-se chegar a duas hipóteses para responsabilização do empregador. Nos casos em que a atividade por ele desenvolvida for atrelada ao consumo de álcool pelo empregado como prerrogativa da função, a responsabilidade seria objetiva, tendo em vista a teoria do risco que leva em conta os perigos próprios da profissão exercida.

Nos casos em que o sujeito tem como detectado o alcoolismo nos exames periódicos psicológicos realizados e este tem como causa o ambiente de trabalho, a responsabilidade civil seria subjetiva e fruto de análise das questões envolvendo a negligência e a imprudência do seu superior.

Sob o ponto de vista do aspecto indenizatório é necessário dizer que o dano material seria obtido pelo ressarcimento dos custos do tratamento médico adequado ao empregado, enquanto que a violação aos direitos personalíssimos derivados do alcoolismo ensejariam também o pagamento de danos morais.

Por fim, é necessário ainda aplicar uma parcela punitiva aos empregadores que, embora inseridas no campo do dano moral no ordenamento brasileiro, visam desestimular que os mesmos venham a cometer idênticos atos que levaram seus empregados à sujeição da dependência etílica.

Conclui-se, diante da análise de todos os objetos apresentados ao longo do desenvolvimento da pesquisa científica, que o empregado pode torna-se dependente alcoólico, seja pela função exercida manter contato direto com a bebida, seja pelo sofrimento mental fruto do labor, ensejando responsabilidades distintas de acordo com a situação fática e o consequente pagamento das parcelas acima citada à título de indenização.

REFERÊNCIAS

ADLER, Richard; FIRESTONE, Charles. A conquista da atenção. 1. ed. São Paulo: Nobel, 2002.

AFONSO, André Luís Rodrigues. Limites constitucionais do poder diretivo na vida privada do empregado. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Out./2008, v. 11. n. 58. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3180. Acesso em: 06 ago. 2017.

ALMEIDA JÚNIOR, A.. O alcoolismo no Brasil-Colonia (origens do aguardentismo nacional). **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. São Paulo, v. 30. n. 2, p. 231-232, jan. 1934. ISSN 2318-8227. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/65325/67930. Acesso em: 12 jul. 2017.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O auxílio acidente no Direito Previdenciário. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Jul./2010, v. 13. n. 78. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista%20_artigos_leitura&artigo id=7911>. Acesso em: 08 jul. 2017.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário.** 5. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

_____. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho: Itinerários da Denominação.** 1. ed. São Paulo: Editora LTr, 1994.

BATCHELOR, Stephan. **Os Gregos Antigos Para Leigos.** 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2012.

BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal Aplicada ao Direito.** 2. ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2008.

BERNARDES, Hugo Gueiros. **Direito do Trabalho.** 1. ed. v. 1. São Paulo: Editora LTr, 1989.

BORGES, Euclides Penedo. **ABC ilustrado da vinha e do vinho.** 2. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2008.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O auxílio acidente no Direito Previdenciário. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Abr./2013, v. 16. n. 111. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12735. Acesso em: 05 mai. 2017.

Empregador. 1. ed. São Paulo: Editora LTr, 2006. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. 5 1988. de out. de Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2017. . Decreto-lei nº 5.452 de 1943. Rio de Janeiro, RJ. 1 de mai de 1943. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decretoem: lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 07 ago. 2017. Decreto nº 3.048. Brasília, DF. 9 mai. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017. **Decreto nº 8.950**. Brasília, DF. 29 dez. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2016/decreto/Anexo/AND8950.pdf>. Acesso em: 15 out. 2017. Lei nº 3.071. Rio de Janeiro, DF. 01 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 30 abr. 2017. nº 8.213. DF. Brasília. 24 iul. 1991. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 06 jul. 2017. nº 10.406. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível Lei http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 abr. 2017. Superior Tribunal de Justiça (2ª turma). REsp nº 1583083-RS (2016/0037260-9). Relator: BENJAMIN, Herman. Publicado em: 17 mai. 2017. https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465614292/recurso- em: especial-resp-1583083-rs-2016-0037260-9/relatorio-e-voto-465614312?ref=juristabs>. Acesso em: 27 jul. 2017. . Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). REsp: 242598 RJ 1999/0115779-0. Relator: AGUIAR, Ruy Rosado de. Publicado em: 27 nov. 2000 Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8101292/recurso-especial-resp-242598-ri- 1999-0115779-0?ref=juris-tabs>. Acesso em: 11 ago. 2017. . Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 107686920135010068/Brasília. Relatora: COSTA, Dora Publicado 2017. em: 02 jun. Disponível https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465707960/agravo-de-instrumento-em- recurso-de-revista-airr-107686920135010068/inteiro-teor-465707978>. Acesso em: 21 out. 2017.

BRANDÃO, Cláudio. Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do

BRITO, Márcio Renato Espírito Santo de. A diferenciação da alíquota de ICMS e a guerra fiscal entre os estados. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Jan./2010, v. 13. n. 72. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7073. Acesso em: 14 mai. 2017.

BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. **Psicologia Simbólica Junguiana: a viagem de humanização do cosmos em busca da iluminação**. 2. ed. São Paulo: Carlos Amadeu Botelho Byington, 2015.

CAIRO JÚNIOR, José. O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador. 4. ed. São Paulo: Editora LTr, 2008.

CARDOSO, Hélio Apoliano. Responsabilidade Civil do Empregador Decorrente de Depressão (Doença Ocupacional). **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Out./2014, v. 25. n. 304.

CARQUEJEIRO, Carol. **Brahma terá que indenizar ex-funcionário alcoólatra**. Folha de São Paulo. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2203200038.htm. Acesso em: 11 ago. 2017.

CARRAZZA, ROQUE ANTONIO. ICMS. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. Breve reflexão sobre os elementos essenciais da responsabilidade civil. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Dez./2012, v.15. a. 107. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12305. Acesso em: 25 abr. 2017.

CASTRO. Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI. João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 18. ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, Travessa do Ouvidor, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

CLARKE, Oz. **Vinho: O guia fundamental para o apreciador moderno**. 1. ed. São Paulo: Marco Zero, 2005.

COLOMBIA, Ana. **Artigo revela que um chefe ruim pode adoecer os funcionários**. Linkedin. 13 mai. 2016. Disponível em: https://www.linkedin.com/pulse/artigo-revela-que-um-chefe-ruim-pode-adoecer-os-ana-colombia>. Acesso em: 06 mar. 2017.

COSTA, Karina A. Monteiro da. O dano existencial no direito do trabalho: desafios ao seu adequado reconhecimento ante a individualidade e a liberdade do empregado. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Set./2016, v. 19. n. 152. Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17828>. Acesso em: 05 mai. 2017.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, DELTON. **Manual de Medicina Legal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ, Gisela Sampaio da; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Nexo Técnico Epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Jul/Dez. 2007. v. 46. n. 76.

DAVIDOFF, Linda L.. **Introdução à psicologia.** 3. ed. São Paulo: Pearson Makron Books, 2008.

DEARO, Guilherme. **Os 10 países que mais consomem bebidas alcoólicas no mundo**. Exame. Publicado em: 13 set. 2016. Disponível em: https://exame.abril.com.br/mundo/os-10-paises-que-mais-consomem-bebidas-alcoolicas-no-mundo/>. Acesso em: 14 out. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 15. ed. São Paulo: Editora LTr, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 17. ed. v.7. São Paulo: Saraiva, 2003.

. 25. ed.	v. 7.	São Paulo:	Saraiva.	2011.

DRUMMOND, José de Magalhães. A embriaguez alcoólica e as emoções. **Revista Forense**. Belo Horizonte, v. 33, p. 5-9, jan./jun. 1920.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. v. 3. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

	2. (ed. ۱	/ . 3.	São	Paul	o: Ed	litora	Atlas	S.A,	20	15
 									,		

FIGUEIREDO, Luciano. **História do Brasil para ocupados.** Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2013.

FLEMING, Gil. Sobre o álcool e outras drogas. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, v. 19. n. 432, p. 54-55, jan. 2015.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da; Januário Justino [Coord.]; PENIDO, Laís de Oliveira [Coord.];. Saúde Mental no Trabalho: Coletânea do fórum de saúde e segurança no trabalho do estado de Goiás. Goiânia: Cir Gráfica, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 15. ed. v. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GALLIEZ, Paulo César Ribeiro. Atividade Profissional e o Alcoolismo. **Revista de Direito da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro, v. 10, n. 12, p. 329-330, jan. 1998.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

GIRARDI, Rose Glace; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. Da presunção do nexo causal NTEP e da conversão dos benefícios previdenciários comuns em acidentários. Revista Eletrônica Âmbito jurídico. Fev./2017, v. 20. n. 157. Disponível em: < http://www.ambito-

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18479>. Acesso em: 25 nov. 2017.

GIUSTINA, Beatriz Della. Dano Moral: Reparação e Competência Trabalhista. **Trabalho & Doutrina**. São Paulo, 2. ed. v. 10, set. 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GUIMARÃES, Luiz Ricardo. Responsabilidade civil: histórico e evolução: conceito e pressupostos: culpabilidade e imputabilidade. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. abr./jul. 2000, n. 28. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/19911/Responsablidade%20C%C3%ADvil.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2017.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva Ltda., 2007.

IBGE. **Comissão Nacional de Classificação.** Disponível em: https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html. Acesso em: 02 nov. 2017.

JOÃO, Mayana Barros Jorge. Punitive damages ou teoria do valor do desestímulo – análise crítica da sua aplicação no direito brasileiro. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Ago./2013, v. 17. a.115. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13550>. Acesso em: 22 abr. 2017.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

LEITE, Gisele. A evolução da responsabilidade civil na sistemática jurídica brasileira. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Abr./2013. v. 15. a. 111. Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13137>. Acesso em: 30 abr. 2017.

LEMOS, Natália Spósito; LOPES, Hálisson Rodrigo. A responsabilidade civil extracontratual do Estado. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Set./2012, v. 14, a. 92. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10290&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 06 mai. 2017.

LONA, Adolfo Alberto. **Vinhos - Degustação, Elaboração e Serviço**. 8. ed. Porto Alegre: AGE Editora, 2003.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A Reforma Trabalhista À Luz dos Direitos Fundamentais – Análise da Lei 13.467, de 13 de Julho de 2017. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Ago./2017, v. 29. n. 338.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 31. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MATOS, Flávia Regina Barros; FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. O uso do álcool e o mercado de trabalho: Perspectivas críticas para a justa causa na rescisão do contrato individual de trabalho. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Jun./2009, v. 12. n. 65. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6339&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 20 jul. 2017.

MATTIUSSO, Maiara Martim. As hipóteses de justa causa do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Jul./2015, v. 18. n. 138. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16224. Acesso em: 30 jul. 2017.

MILAM, James Robert; KETCHAM, Katherine. **Alcoolismo: Os mitos e a realidade**. São Paulo: Editora Nobel, 1986.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Dano moral e patrimonial: fixação de valor indenizatório. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, 1. ed. v. 21, jan./mar. 2005.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva. 2008.

OLIVEIRA, Antonio Carlos Paula de. **Revista Pessoal de Empregado: exercício – limite – abuso.** São Paulo: LTr, 2011.

	Marcius Geraldo Porto de. Dano Moral: Proteção Jurídica da Consciência .
3.	ed. Leme: LED – Editora de Direito, 2003.

_____. Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 8. ed. São Paulo: LTr, 2014.

_____. Silvério da Costa. **Conversando sobre as drogas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Irradiação Cultural, 2013.

Organização Internacional do Trabalho. **Convenção Nº 155**. Brasília, DF. 18 de mai. de 1993. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/node/504>. Acesso em: 27 fev. 2017.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O alcoolismo e os reflexos sociojurídicos sobre as relações de trabalho. **Revista Parahyba Judiciária**. João Pessoa, v. 8. n.8. set./2005.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego.** 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 1999.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos: Federais, Estaduais e Municipais.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PENAFIEL, Fernando. Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico.** Abr./2013, v. 16. a.111. Disponível em: ">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php.n_link=revista_artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php.n_link=revista_artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php.n_link=revista_artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php.n_link=revista_artigo_id=13110>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php.n_

PENIDO, Lais de Oliveira; Januário Justino [Coord.]; PENIDO, Laís de Oliveira [Coord.];. Saúde Mental no Trabalho: Coletânea do fórum de saúde e segurança no trabalho do estado de Goiás. Goiânia: Cir Gráfica, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 26. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2013.

Em	ili Nitsk	e. Diferença entre enófilo, enólogo e sommelier. Sobre Vinho.
Disponível	em:	

_____. José Maria Dias. Manual de Economia Brasileira: Da formação econômica à economia contemporânea. 1. ed. Santa Maria: Editora UFSM, 2016.

_____. Ronaldo Loir. A discriminação na dispensa por justa causa do empregado portador da doença do alcoolismo. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Abr./2013, v. 16. n. 111. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12731>. Acesso em: 10 ago. 2017.

PHILLIPS, ROD. **Uma Breve História Do Vinho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2005.

PINSKY, lana; LARANJEIRA, Ronaldo. **O Alcoolismo**. 9. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2012.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho.** 1. ed. São Paulo: Editora LTr, 2007.

PITON, Amanda Caetano. Análise das consequências jurídicas da violação nas mídias sociais, do direito de imagem, honra, intimidade e privacidade, na perspectiva do direito civil brasileiro. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Mar./2017, v. 20. n. 158. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18584. Acesso em: 06 ago. 2017.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2006.

RESEDÁ, Salomão. **A função social do dano moral.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

ROSA, Sílvia Mascella. **Um gole de História.** Revista Adega. Disponível em: http://revistaadega.uol.com.br/artigo/um-gole-de-historia_8384.html. Acesso em: 17 jul. 2017.

ROSENVALD, Nelson. As funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. **A imagem da mulher na publicidade de bebidas alcoólicas.** Salvador: Paginae, 2015.

_____. Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. Jun./2012, v. 15. a. 101. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875. Acesso em: 02 mai. 2017.

SCHELLER, Fernando. Apesar da crise, consumo de espumantes no Brasil cresce 16,5%. Estadão. Disponível em: http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,apesar-da-crise--consumo-de-espumantes-no-brasil-cresce-16-5,10000015536. Acesso em: 13 jul. 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

Pensamento Crítico do Direito Civil Brasileiro. 1. ed. Curitiba: Juruá. 2011
--

SKINNER, Burrhus Frederic. **Ciência e Comportamento humano**. 11. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.

SEVERO, Sérgio. Os Danos Extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva. 1996.

SELIGMANN-SILVA, Edith; FERREIRA, Januário Justino [Coord.]; PENIDO, Laís de Oliveira [Coord.]; Saúde Mental no Trabalho: Coletânea do fórum de saúde e segurança no trabalho do estado de Goiás. Goiânia: Cir Gráfica, 2013.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana.** São Paulo: LTr, 2008.

SOUSA, Nyvia Oliveira de; PULCHERIO, Gilda (Coord.); BICCA, Carla (Coord.); SILVA, Fernando Amarante (Coord). **Álcool outras drogas e informação.** 1. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho.** 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010.

STANDAGE, Tom. **História do Mundo em 6 copos**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2005.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 6. ed. São Paulo: Editora Método, 2016.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Dano Moral: Reparação e Competência Trabalhista. **Trabalho & Doutrina**. São Paulo, 2. ed. v. 10, set. 1996.

Tribunal Superior do Trabalho. Cervejeiro da Ambev consegue revisão de sentença em pedido de indenização por alcoolismo. TST. Publicado em: 02 jun. 2015. Disponível em: http://www.tst.jus.br/es/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/cervejeiro-da-ambev-consegue-revisao-de-sentenca-em-pedido-de-indenizacao-por-alcoolismo>. Acesso em: 11 ago. 2017.

_____. Turma afirma necessidade de comprovação de dano existencial para deferimento de indenização a trabalhador. TST. Publicado em: 04 set. 2015. Disponível em: . Acesso em: 13 out. 2017.

VANINI, Eduardo. **Mercado cervejeiro movimenta R\$ 74 bilhões no Brasil.** O Globo. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/mercado-cervejeiro-movimenta-74-bilhoes-no-brasil-18950844. Acesso em: 13 jul. 2017.

VAISSMAN, Magda. **Alcoolismo no trabalho.** 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

VASCONCELOS, Camila de Lemos. Responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico.** Jan/2014, v. 17. n. 130. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15399. Acesso em: 16 out. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. v. 4. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.



Malheiros Editores, 1995.